



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7411/2022 - Quinta-feira, 14 de Julho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	7
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	21
SECRETARIA JUDICIÁRIA	22
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	35
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	36
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	42
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	43
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	46
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	47
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	48
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	50
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	52
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	55
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	58
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	62
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	63
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	65
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	67
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	69
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	71
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	76
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	77
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	78
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	82
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM	86
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	87
COMARCA DE URUARÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE URUARÁ	88
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	94
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	95
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	98
COMARCA DE BUJARU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU	99
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	101

COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	108
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	111
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	112
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	113
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	114
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	115
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	116
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	122
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	123
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	124

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2190/2022-GP. Belém, 13 de julho de 2022.

Considerando os termos do art. 4º da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §1º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5º, I) da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/27585.

Art. 1º DESIGNAR a senhora MARIA ODAZILMA MIRANDA DO CARMO, para exercer a função de Mediadora Judicial voluntária junto à Vara Única da Comarca de Tomé-Açú, pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 2506/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022. *Republicada por retificação.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/17732;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/09659,

Art. 1º CESSAR, a contar de 18/04/2022, os efeitos do art. 1º da Portaria nº 3964/2021-GP, de 18/11/2021, publicada no DJ, edição nº 7266 do dia 19/11/2021, que COLOCOU o servidor MARCELO FERNANDES DE SOUZA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 154580, À DISPOSIÇÃO do Serviço de Almoarifado de Bens Moveis.

Art. 2º CESSAR os efeitos do art. 2º da Portaria nº 3964/2021-GP, de 18/11/2021, publicada no DJ, edição nº 7266 do dia 19/11/2021, que COLOCOU a servidora ELAINE CAMPOS MOURA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 152501, À DISPOSIÇÃO da Secretaria Geral da Unidade de Processamento Judicial - UPJ 12ª a 15ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital.

Art. 3º DETERMINAR o retorno da servidora ELAINE CAMPOS MOURA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 152501, às atividades no Serviço de Almoarifado de Bens Moveis.

PORTARIA Nº 2519/2022-GP. Belém, 13 de julho de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Roberto César Oliveira Monteiro, protocolizado sob o Nº PA-REQ-2022/09059,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Araújo Marçal, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 13 a 20 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2520/2022-GP. Belém, 13 de julho de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Claytoney Passos Ferreira, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2022/31336,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ib Sales Tapajós para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 13 a 20 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2521/2022-GP. Belém, 13 de julho de 2022.

Considerando a realização do Projeto "Verão com Justiça".

Considerando, ainda, os termos do expediente PA-MEM-2022/30773,

DESIGNAR o Juiz de Direito Márcio Teixeira Bittencourt para, sem prejuízo de suas designações anteriores, atuar no Projeto "Verão com Justiça", nos dias 9 e 10 de julho do ano de 2022, realizado no Distrito de Mosqueiro.

PORTARIA Nº 2522/2022-GP. Belém, 13 de julho de 2022.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2022/31529,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Márcio Daniel Coelho Caruncho para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Carta Precatória Cível da Capital, no período de 14 a 20 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2523/2022-GP. Belém, 13 de julho de 2022.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2022/31529,

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela Vara de Carta Precatória Cível da Capital, no período de 21 a 31 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2524/2022-GP. Belém, 13 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº PA-REQ-2021/10874,

Art. 1º TORNAR sem efeito a Portaria nº 3306/2021-GP, de 28/09/2021, publicada no DJ nº 7235 do dia 29/09/2021, que determinou o retorno do servidor CAIQUE SILVA FALCAO COSTA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 160814, às atividades no Fórum da Comarca de Ipixuna do Pará.

Art. 2º PRORROGAR, até a presente data, o prazo estabelecido no art. 2º da Portaria nº 1460/2018-GP, de 16/04/2018, publicada no DJ nº 6406, de 17/04/2018, que colocou o servidor CAIQUE SILVA FALCAO COSTA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 160814, À DISPOSIÇÃO do Fórum da Comarca de Rondon do Pará.

Art. 3º COLOCAR o servidor CAIQUE SILVA FALCAO COSTA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 160814, lotado no Fórum da Comarca de Ipixuna do Pará, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Dom Eliseu, pelo período de 01 (um) ano.

PORTARIA Nº 2525/2022-GP. Belém, 13 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/22775,

PRORROGAR, até 10/07/2023, o prazo estabelecido na Portaria nº 148/2019-GP, de 10/01/2019,

publicada no DJ nº 6575, de 11/01/2019, que colocou o servidor JANILSON OLIVEIRA RIBEIRO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 117455, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Santarém.

PORTARIA Nº 2526/2022-GP. Belém, 13 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº PA-REQ-2022/05957,

COLOCAR o servidor JONNES LUIGUY DIAS BARBOSA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 176214, lotado no Fórum da Comarca de Santarém, À DISPOSIÇÃO do Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 01/08/2022.

PORTARIA Nº 2527/2022-GP. Belém, 13 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº PA-REQ-2022/05957,

RELOTAR a servidora RACHEL HENRIQUE TAVARES DE MELO RODRIGUES MENDES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125555, na Coordenadoria de Justiça Restaurativa, a contar de 01/08/2022.

ERRATA:

Portaria Nº 2508/2022-GP, de 12/07/2022 - DJ 7410/2022, de 13/07/2022.

Onde se lê: "...CESSAR, a contar de 01/08/2022, os efeitos da Portaria nº 1950/2022-GP, de 07/06/2022, publicada no DJ nº 7387 de 08/06/2022, que DESIGNOU o servidor HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 103535, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Igarapé-Miri...",

Leia-se: "...CESSAR os efeitos da Portaria nº 1950/2022-GP, de 07/06/2022, publicada no DJ nº 7387 de 08/06/2022, que DESIGNOU o servidor HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 103535, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Igarapé-Miri..."

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0002285-07.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR OAB/PA Nº 15.317

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. FATOS APRECIADOS PELO ÓRGÃO CORRECCIONAL NOS AUTOS DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001622-58.2022.2.00.0814. QUESTIONA CONDUÇÃO DE PROCESSO. QUESTÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECCIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **Luiz do Valle Miranda Júnior** representado pelos Advogados **Marcos Vinícius Coroa Souza (OAB/PA 15.875)**, **Walmir Hugo Pontes dos Santos Júnior (OAB/PA 15.317)** e **Walmir Hugo Pontes dos Santos Neto (OAB/PA 23.444)** em desfavor do Exmo. Sr. Dr. **José Antônio Ferreira Cavalcante, Juiz de Direito titular da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA**, em síntese, questionando a condução judicial e demonstrando descontentamento em relação às decisões judiciais proferidas nos autos do processo n.º 0007054-16.2006.8.14.0301 bem como quanto ao seu cumprimento. É o sucinto relatório. **Decido.**

Em análise aos autos, verifico os que os fatos ora narrados pelo requerente já foram apreciados por Órgão Correccional nos autos do Pedido de Providências nº 0001622-58.2022.2.00.0814, diante do que, **DETERMINO** o arquivamento do presente procedimento. Dê-se ciência as partes. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 08/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001973-31.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIDAL

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

REF. PROC. N.º 0009018-71.2013.8.14.0051

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Carlos Alberto dos Santos Vidal** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0009018-71.2013.8.14.0051**. Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o advogado do requerente juntou aos autos a petição Id. 1637866, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o prosseguimento do feito na esfera judicial. É o Relatório. **Decido:** Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o advogado do requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito. Desse modo, **HOMOLOGO** a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), 08/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001961-17.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: HELIO GUIMARAES XAVIER

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

REF. PROC. N.º 0001513-29.2013.8.14.0051

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **HELIO GUIMARAES XAVIER** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 0001513-29.2013.8.14.0051. Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o advogado do requerente juntou aos autos a petição Id. 1640277, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o prosseguimento do feito na esfera judicial. É o Relatório. **Decido:** Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o advogado do requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito. Desse modo, **HOMOLOGO** a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), 08/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002038-26.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: LUCILENE DO SOCORRO NUNES BARROS

ADVOGADO: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA (OAB/PA 19.782)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA.

DECISÃO CUMPRIDA PELA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL.

PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Lucilene do Socorro Nunes Barros** representada pelo Advogado **Antonio Vitor Cardoso Tourão Pantoja (OAB/PA 19.782)** em desfavor do **Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade na tramitação do Processo n.º **0833976-02.2022.8.14.0301**. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA, em síntese, informou que proferiu decisão nos autos do processo n.º **0833976-02.2022.8.14.0301**. O Secretário-Geral da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Comarca de Belém, Wilton Brian Neves de Almeida, noticiou o cumprimento da decisão judicial. Consta documentação probatória. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0833976-02.2022.8.14.0301**.

Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA, corroboradas pelas informações e documentos juntados aos autos pelo Secretário-Geral da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Capital, verificou-se que em 22/06/2022, os autos do processo n.º **0833976-02.2022.8.14.0301** receberam decisão que foi cumprida em 08/07/2022, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pela requerente junto a este Órgão Correcional. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 12/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002290-29.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: RENILDO CORRENTE DOS SANTOS

ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE OAB/PA 3776

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇÚ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providências formulado por Renildo Corrente dos Santos, por intermédio de seu patrono Raimundo Pereira Cavalcante OAB/PA nº 3776 em desfavor do Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Açu, por meio do qual expõe demora na apreciação de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado nos autos nº 0002125-23.2014.8.14.0021 e requer providências deste Órgão Correcional. Em petição de ID 1699724, o requerente informa que o Juízo requerido em 07/07/2022, promoveu a apreciação de seu pleito, perdendo objeto o presente expediente.

É o relatório. Decido. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0002125-23.2014.8.14.0021. Consoante informações extraídas do sistema PJe, em consulta realizada em 12/07/2022, verifiquei que o Juízo requerido apreciou o pleito formulado requerente em 07/07/2022, satisfazendo sua pretensão. Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no com fulcro no nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como Ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), 12/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002110-13.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ELIANA HELENA MONTEIRO DAS NEVES (ADVOGADA ȳ OAB/PA 13.582-B)

INTERESSADA: MARGARIDA SOUZA FAIAL (IDOSA)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. REMESSA DE AUTOS À COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS DO TJ/PA. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formulado pela Advogada **Eliana Helena Monteiro das Neves (OAB/PA 13.582-B)** atendendo ao interesse de **Margarida Souza Faial** (pessoa idosa) em desfavor do **Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade para o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo n.º **0043270-05.2008.8.14.0301 com a sua remessa à Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Lopes do Nascimento, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém/PA, em síntese, esclareceu que os atos reclamados constituem-se em atividade típica de secretaria (Id. 1651669). No documento Id. 1704484, o Secretário-Geral, em exercício, da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Fazenda da Comarca de Belém/PA, noticiou que os autos do processo n.º **0043270-05.2008.8.14.0301 haviam sido remetidos à Coordenadoria de Precatórios**. Em consulta realizada diretamente ao sistema PJe em 12/07/2022, verificou-se que os autos do processo n.º **0043270-05.2008.8.14.0301 foram remetidos em 11/07/2022 à Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**. **É o Relatório. DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era o encaminhamento dos autos do processo n.º **0043270-05.2008.8.14.0301** à Coordenadoria de Precatórios do TJ/PA para cumprimento de sentença.

Consoante os esclarecimentos prestados pelo Magistrado titular da Unidade Judiciária requerida, corroborada pelos esclarecimentos prestados pelo Secretário-Geral da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Fazenda da Comarca de Belém/PA, bem como, consulta realizada em 12/07/2022 diretamente ao sistema PJe, verificou-se que os autos do processo n.º **0043270-05.2008.8.14.0301** foram remetidos à Coordenadoria dos Precatórios do TJ/PA, dando prosseguimento ao feito em questão e

satisfazendo, pois, a pretensão exposta pela requerente junto ao Órgão Correcional. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), 12/07/2022.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004294-10.2020.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

RECLAMADA: LUANA MARIA MOREIRA BRANCHES XAVIER

Considerando a certidão subscrita pelo Diretor de Secretaria (Id. 1456586) deste Órgão Censor, mantenho a decisão Id. 1403185, retificando a parte final, que passa a ter a seguinte redação:

¿Considerando que o Dr. Jun Kubota, Diretor do Fórum de Jacundá, é o denunciante dos fatos no presente Pedido de Providências, **delego poderes ao Juiz Diretor do Fórum de Mosqueiro para presidir os trabalhos, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. "**

Baixe-se a competente Portaria.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 08/07/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001372-25.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: THAIS DANTAS ALVES OAB/PA 26. 352

REQUERIDO: LUCIVALDO COHEN BORGES, ANALISTA JUDICIÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAILÂNDIA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CERTIDÃO LAVRADA POR AUXILIAR DA JUSTIÇA. CONTEÚDO COM EXCERTO DESNECESSÁRIO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO

DECISÃO: Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por Thais Dantas Alves, OAB/PA nº 26.352, em desfavor de Lucivaldo Cohen Borges, Analista Judiciário da 2º Vara Cível da Comarca de Tailândia, em razão da forma com que abordou equívoco da Secretaria em certidão lavrada em ID 59178452, nos autos

nº 0800663-23.2020.8.14.0074. Revela a advogada reclamante que em despacho nos autos acima referenciados, o juiz Titular da 2ª Vara Cível de Tailândia, publicado no DJEN em 05/04/2020, determinou que a parte executada se manifestasse no prazo de 5 (cinco) dias acerca da penhora. Aduz que, por duas semanas, empreendeu diligências junto à Unidade, a fim de que fosse certificado o transcurso do prazo e conclusos os autos para expedição e levantamento de alvará, no entanto, primeiramente foi informada pela Diretora de Secretaria que seria certificado e posteriormente que não havia transcorrido o prazo. Alega que então foi surpreendida com certidão lavrada pelo servidor reclamado em ID 59178452, atestando que por erro da Secretaria o prazo lançado no sistema PJe foi diverso do prazo determinado em despacho, e que embora tenha ocorrido um equívoco do servidor no lançamento do prazo, cabe ao operador do direito o dever de conhecer os prazos legais. Infirmo que a certidão foi lavrada com nos seguintes termos: ç (...) Certifico, ademais, que, a despeito de ter constado equivocadamente o prazo de 15 dias nas intimações, tendo em vista que este é o sugerido automaticamente pelo sistema, não tendo o servidor que efetivou a publicação observado o prazo de 05 dias, salvo melhor juízo, não implica

prejuízo à parte, tendo em vista que este decorre ex lege do art. 854 §3º, cuja literalidade é cristalina, sobretudo quando interpretado por operador do direito, de que presume-se o conhecimento dos prazos legais. ç Expõe que o reclamado foi desrespeitoso pois justificou a falha atribuindo ao advogado erro. E que, embora fosse detentora de amplo conhecimento jurídico, não opera o Sistema PJe e não é sua atribuição alimentar prazos no referenciado sistema. Ao final, requer providências deste Órgão Correcional quanto ao fato narrado e o prosseguimento do feito. Instado, o Analista Judiciário Lucivaldo Cohen Borges apresentou manifestação, a qual transcrevo os seguintes trechos: ç (...) Pois bem, o servidor requerido, desprovido de qualquer sentimento leviano, ignorando quaisquer suscetibilidades, portanto, jamais cogitando que seu estilo de certificar ocasionaria ofensa tão desarrazoada, apenas com o intuito de subsidiar o magistrado, único detentor da competência constitucional de dizer o direito, fez a seguinte ressalva na referida certidão: salvo melhor juízo, não implica prejuízo à parte, tendo em vista que este decorre ex lege do art. 584, §3º, cuja literalidade é cristalina, sobretudo quando interpretado pelo operador do direito, de quem presume-se conhecimento dos prazos legais ç. Ora, o prazo aludido refere-se à parte executada, TELEFONICA BRASIL S.A., a qual é a parte adversa ao exequente, este representado pela Ilustríssima Advogada requerente. Sendo assim, a ressalva feita pelo servidor foi apenas para opinar que, a despeito do erro da secretaria, como a comunicação processual foi realizada na pessoa do advogado e não pessoalmente à executada, por presunção legal de que os advogados conhecem os prazos legais, não haveria prejuízo à parte, já que o prazo decorre de lei. Ou seja, esta parte da certidão sequer se destina a parte exequente e à sua advogada. Por tal motivo, a perplexidade deste servidor em ter que dispor de seu tempo para fazer verdadeira interpretação autêntica de sua certidão. Esclareço que, embora tenha sido procedida a publicação e a comunicação por meio do sistema processual judicial eletrônico, consoante espelho acima, prevalece a intimação efetivada pelo sistema, nos termos do art. 26, § 1º, PORTARIA CONJUNTA Nº 001-GP/VP, datada de 29/05/2018, cujo dispositivo de lei foi alterado pelo art. 1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2021-GPNP, DE 07 DE JUNHO DE 2021 justamente para adequá-lo ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1.663.952/R, cuja contagem se dá nos termos do art. 4º, §3º, da LEI Nº 11.419 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006. Assim, a comunicação foi feita no dia 01/04/2022, tendo decorrido o prazo de 10 dias corridos sem manifestação expressa de ciência, há presunção legal de efetivação da intimação no 10º dia, o que se deu em 11/04/2022, contando-se, finalmente, a partir do dia seguinte, o início do prazo do quinquídio legal, ou seja, o termo a quo é do dia 12/04/2022, computando-se também os dias 13, 18 e 20/04/2022, este termo final para manifestação do executado. Ressalte-se que os dias 14, 15, 21 e 22/04/2022 não são computados por não serem dias úteis pois cuidam-se de feriados e pontos facultativos, nos termos da Portaria nº 4290/2021-GP, de 14 de dezembro de 2021. (...) ç **É o relatório. Decido.** Em análise aos presentes autos, verifico a insurgência da advogada reclamante contra o conteúdo de certidão lavrada pelo Analista Judiciário Lucivaldo Cohen Borges (ID 59178452, nos autos nº 0800663-23.2020.8.14.0074º, que tramitava perante à 2ª Vara Cível de Tailândia, bem como, o interesse em que fosse expedido o alvará de levantamento de valores nos referenciados autos. Em consulta ao Sistema PJe, constato que em 04/05/2022, foi expedido o alvará de levantamento de valores (60108427), almejado pela requerente, restando assim satisfeita sua pretensão. No tange as atribuições do Chefe de Secretaria, o inciso V, do art. 152, dispõe que incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: v- fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça ç. Atenta a certidão lavrada pelo reclamado, verifico que seu conteúdo não se limitou a informar o Juízo acerca da apresentação de impugnação à penhora e sua tempestividade, foi mais além. Vislumbrei que atestado, em verdade, buscou

justificar equívoco da Unidade em não modificar no sistema Pje o prazo de intimação da executada, e demonstrar a ausência de prejuízo à parte, e que o trecho ao qual a reclamante se insurge, e aponta como desrespeitoso, à ela não se destinava, mas sim ao patrono da executada, contra quem transcorria o prazo para a apresentação de impugnação. Entretanto, não há como deixar de se reconhecer que o excerto trazido pelo reclamado em sua certidão se fez desnecessário, o que acabou por provocar errônea interpretação. Assim, **RECOMENDO** ao Analista Judiciário Lucivaldo Cohen Borges, que ao promover a lavratura de certidões se limite a atestar o ocorrido, a fim de evitar que situações tais como a narrada nos presentes autos. Por todo exposto, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de reclamação disciplinar com fulcro no art. 200 da Lei nº 5.810/94. Dê-se ciência. Sirva a presente decisão como Ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), 12/07/2022.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA -
Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004294-10.2020.2.00.0814
REQUERENTE: JACUNDÁ ç VARA ÚNICA
REQUERIDO: LUANA MARIA MOREIRA BRANCHES XAVIER
PROCESSO DE ORIGEM: 0007338-19.2019.814.0026

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Douto Magistrado Jun Kubota em face da Diretora de Secretaria da Vara Única de Jacundá, Luana Maria Moreira Branches Xavier, em razão de irregularidade no cumprimento de liminar deferida nos autos do processo de origem, cujo número consta da epígrafe.

Narra o Juiz que no dia 20/09/2019 deferiu tutela no processo nº 0007338-19.2019.8.14.0026 para que fosse concedida assistência médica ao menor A.D.P.L. por ambos os sujeitos passivos no feito, quais sejam, o Município de Jacundá e o Estado do Pará.

Segue informando que, em 23/10/2019 o representante do Ministério Público relatou que até aquele momento a Municipalidade ainda não havia sido cientificada acerca da decisão, motivo pelo qual não lhe deu cumprimento, bem como que a Servidora que exercia o cargo de Diretora de Secretaria era a Sra. Luana Maria Moreira Branches Xavier, a qual entrou em gozo de férias em 02/10/2019 até 31/10/2019. No referido período, conforme o Juiz, foi substituída pelo servidor Rafael Nazaré Pinto Dutra.

Em resposta a esta Corregedoria, a Requerida informou que o Estado do Pará foi cientificado da decisão em 16/10/2019 e que desconhece as razões pela quais o Município não foi intimado na mesma data que o Estado do Pará e justifica tal fato por estar de férias no período entre 02/10/2019 a 31/10/2019.

Aduz desconhecer a existência de norma que determina ao Diretor de Secretaria que fiscalize o cumprimento das decisões judiciais, mas que meramente lhe incumbe distribuir e supervisionar as atribuições da equipe lotada na Secretaria Judicial.

Segue informando que, em 11/12/2018, o Magistrado Edinaldo Antunes Vieira, que respondeu pela Vara Única de Jacundá de junho de 2017 a Fevereiro de 2019, editou a Portaria nº 008/2018-GJ, a qual designou a Servidora Marinete Hipólito da Silva, para atuar em ações civis públicas, sob supervisão sua e da Diretora de Secretaria, çnessa ordemç e que o Dr. Jun Kubota não apenas não revogou o ato, como editou em 10/12/2019 a Portaria 09/2019-GJ, tratando da matéria versada na Portaria anterior e atribuindo a atuação em ações dessa natureza ao Servidor Rafael de Nazaré Pinto Dutra, de forma que a portaria 09/2019-GJ foi o ato que revogou, tacitamente, a Portaria nº 008/2018-GJ, que estava em pleno vigor no período em que se deram os fatos.

Afirma que ainda que o Dr. Jun Kubota tenha decidido relatar a Servidora Marinete em seu Gabinete, ela ainda era obrigada a tratar das questões relativas ao cumprimento da Portaria 08/2018, válida à época dos fatos.

Por último, informa que, embora seja a responsável pela Secretaria, a Vara Única de Jacundá conta com acervo de 7.000 (sete mil) processos em tramitação pelo Sistema LIBRA, o que gera grande sobrecarga de trabalho e impossibilita a fiscalização do andamento de todos os processo de maneira tão eficiente quanto desejaria.

O Servidor Rafael de Nazaré Pinto Dutra se manifestou a esta Corregedoria no sentido de que a liminar foi concedida em 20/09/2019 e o processo foi tramitado à Secretaria na mesma data, momento no qual a Requerida estava em pleno exercício de seu cargo de Diretora de Secretaria e ainda faltavam 11 (onze) dias para o início de suas férias.

Segue dizendo que a Vara conta com considerável volume processual, de fato, impede que todos os trabalhos sejam executados da forma desejada, mas que os 11 (onze) dias que a Requerida ainda tinha como Diretora de Secretaria antes de gozar de suas férias eram suficientes para que fosse realizada a triagem dos processos recebidos do gabinete, sobretudo os prioritários, com liminares concedidas.

Informa que o cumprimento da liminar se deu em 16/10/2019, dia em que tomou ciência da pendência, pois acreditava que tal processo de origem, encaminhado onze dias antes do início de seu exercício como Diretor de Secretaria já havia sido cumprido em razão da urgência inerente à natureza do seu objeto.

Muito embora tenha sido a primeira vez que ocupou o cargo de Diretor de Secretaria, não se exime de responsabilidade no tocante ao cumprimento das decisões e que o cumprimento não se deu antes em razão de haver presumido que, previamente ao dia 02/10/2019, já havia sido devidamente cumprida pela Diretora afastada.

O Servidor informa que o vasto acervo de processos não pode ser empecilho à boa prestação jurisdicional, de forma que adota rotina de triagem diária de processos para identificação e imediato cumprimento, seja por si ou por outro servidor destacado para tanto.

Por sua vez, a servidora Marinete Hipólito informou à CGJ que exerce as funções de assessora do gabinete da Vara Única de Jacundá, tendo exercido funções na Secretaria no período entre 26/11/2018 a fevereiro de 2019, fato este de pleno conhecimento da Requerida e de todos os servidores da Unidade. Assim, mesmo que a Portaria 08/2018-GJ estivesse em vigor, ela não exercia função alguma em Secretaria, tornando-a inaplicável.

Assim, o cumprimento da decisão não era, sob qualquer perspectiva, atribuição sua e sim da Requerida ou de qualquer outro servidor lotado na Secretaria.

É o Relatório.

Decido.

Diante da gravidade dos fatos noticiados e com fulcro no art. 199 da Lei Estadual nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará) c/c art. 40, X do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **determino a abertura de SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA**, para averiguação de eventual responsabilidade funcional da servidora Luana Maria Moreira Branches Xavier, Matrícula 117.820, Diretora de Secretaria à época dos fatos ora sob análise.

Considerando que o Dr. Jun Kubota, Diretor do Fórum de Jacundá, é o denunciante dos fatos no presente Pedido de Providências, **delego poderes ao seu substituto legal, ou seja, o Diretor do Fórum de Goianésia do Pará** para presidir os trabalhos, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se a competente Portaria.

À Secretaria Para os devidos fins.

Utilize-se a presente decisão como Ofício.

Belém, 25/04/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**
Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000081-87.2022.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSADO: BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

ADVOGADO: ALEX MARCELO MARQUES (OAB/PA 18.205)

DENUNCIANTE: ANTÔNIO CARLOS SILVA DOS SANTOS, SERVIDOR TERCEIRIZADO

ADVOGADA: PAULA KAROLINA AMARAL CALANDRINE (OAB/PA 30.279)

EMENTA: ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DA COMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À COMISSÃO PROCESSANTE.

Acuso recebimento e ciência dos termos da petição Id. 1685696, na qual o Advogado Alex Marcelo Marques (OAB/PA 18.205) na qualidade de procurador do Servidor Breno Ramos Guimarães Martins, ora processado, apresentou solicitação de declaração de impedimento dos membros da Comissão Disciplinar I, composta pelos servidores Benjamin de Albuquerque Andrade Lima, Arthur Felipe da Cruz Fontoura e Doranice dos Santos.

Em síntese, o causídico alegou que (1) a referida Comissão emitiu juízo de valor em análise prévia, não podendo figurar em segundo grau de jurisdição, a fim de que não houvesse prejuízo ao seu dever de imparcialidade; (2) o denunciante estaria sob a subordinação direta do Presidente da Comissão que exerce o Cargo Comissionado de Secretário do Fórum Criminal, local onde está localizada a sala dos motoristas, na qual o denunciante permanece trabalhando como motorista terceirizado; e (3) haveria cerceamento à sua defesa.

A Comissão Disciplinar I manifestou-se no documento Id. 1688580, refutando todas as alegações contidas em Id. 1685696 e rejeitando o pedido de impedimento.

É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os presentes autos, verifica-se que o pedido de declaração de impedimento protocolizado junto a este Órgão Correcional não está instruído com elementos probantes, não merecendo acolhimento.

De outro vértice, acerca das alegações nele contidas, esclarecemos que:

(1) Os autos de Sindicância Administrativa foram reclassificados para Processo Administrativo Disciplinar tão somente para adequação à legislação vigente e não há juízo de valor ou decisão de primeiro grau de jurisdição que permita a conclusão de que estaria sendo analisado por um segundo grau de jurisdição.

(2) O denunciante não está sob a subordinação direta do Presidente da Comissão que exerce o Cargo Comissionado de Secretário do Fórum Criminal. Muito embora a sala dos motoristas ocupe o subsolo do prédio do Fórum Criminal, uma vez que lá está localizado o estacionamento dos veículos oficiais, os motoristas terceirizados estão diretamente subordinados à Divisão de Transportes que, por sua vez, é pêndulo da Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

(3) Por fim, não verificamos nestes autos qualquer elemento que pudesse, ao menos sugerir, cerceamento à defesa do servidor processado.

Desse modo, considerando a total improcedência das alegações de impedimento propostas na petição Id. 1685696, **DETERMINO** a devolução dos presentes autos à Comissão Disciplinar I, a fim de que seja dada continuidade aos trabalhos apuratórios.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 12/07/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0002226-19.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERESSADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SALVATERRA/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências da lavra da Exma. Sra. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região, atendendo ao interesse do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará, clamando pelo cumprimento da carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0023959-76.2017.4.01.3900 e expedida para a Comarca de Salvaterra/PA. Instado a manifestar-se, o Juiz de Direito Substituto José Dias de Almeida Júnior, respondendo pela Vara Única da Comarca de Salvaterra/PA, em síntese, informou que a carta precatória n.º 0800515-87.2022.8.14.0091 extraída dos autos do processo n.º 0023959-76.2017.4.01.3900 foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante via Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 81420221859390. Observa-se que foi anexada documentação comprovante. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo interessado era o cumprimento e devolução de carta precatória n.º 0800515-87.2022.8.14.0091 extraída dos autos do processo n.º 0023959-76.2017.4.01.3900. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por pesquisa realizada no sistema PJe em 10/07/2022, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará) por Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 81420221859390. Desse modo, diante do

cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0002259-09.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE DOM ELISEU/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º/2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos/PI, clamando pelo cumprimento da carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0000323-64.2017.8.18.0088 e expedida para a Comarca de Dom Eliseu/PA. Instado a manifestar-se, o Juiz de Direito Substituto Diogo Bonfim Fernandes, respondendo pela Vara Única da Comarca de Dom Eliseu/PA, em síntese, informou que a carta precatória n.º 0011752-11.2019.8.14.0107 extraída dos autos do processo n.º 0000323-64.2017.8.18.0088 foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante via Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 81420221859625. Observa-se que foi anexada documentação comprovante. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo interessado era o cumprimento e devolução de carta precatória n.º 0011752-11.2019.8.14.0107 extraída dos autos do processo n.º 0000323-64.2017.8.18.0088. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por pesquisa realizada no sistema PJe em 11/07/2022, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (Vara Única da Comarca de Capitão Campos/PI) por Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 81420221859625. Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PJECOR:0003417-36.2021.2.00.0814

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

REQUERIDO: CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE SANTA BÁRBARA. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - SELOS NÃO DECLARADOS - REGULARIZAÇÃO - ORIENTAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS formulado pelo SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA

ARRECADAÇÃO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS em desfavor do CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTA BÁRBARA em razão de selos não declarados pela serventia. Instado a se manifestar, o Cartório regularizou todas as prestações de contas e selos solicitados pelo Setor de Arrecadação. Nesta senda, os autos foram encaminhados à Divisão de Arrecadação Extrajudicial para análise dos documentos apresentados pela serventia, constatando que todas as pendências apontadas foram regularizadas. É o relatório. Decido Diante das informações apresentadas, entendo por satisfeita a pretensão, não havendo mais medidas a serem adotadas por este Órgão Censor. Por fim, reafirmo a Serventia, que atente-se sempre a boa e tempestiva prestação de serviços para as demandas extrajudiciais. Utilize-se do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, **ARQUIVE-SE**. Belém, 08 de julho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça.**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002236-63.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE TERRA ALTA

REQUERENTE: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO MUNICÍPIO DE TERRA ALTA - CURUÇÁ - CNS 68056.

EMENTA: COMUNICADO DE ENDEREÇO E HORÁRIO DE ATENDIMENTO DA SERVENTIA. ART. 71 DO CÓDIGO DE NORMAS DO ESTADO DO PARÁ. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de expediente encaminhado por Luisa Helena Cardoso Chaves, Tabeliã Titular do Tabelionato de Notas de Terra Alta, em que comunica o endereço e o novo horário de atendimento da serventia (das 08h00 às 12h00 e seguindo-se das 14h00 às 16h00). Considerando que a situação já está sendo apreciada no Pedido de Providências PJEOR nº 0002237-48.2022.2.00.0814, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos. Ciência à requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 08 de julho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará.**

Ato do magistrado - MINUTAR">PP 0002283-37.2022.2.00.0814

REQUERENTE: 2º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE ALTAMIRA

REQUERIDO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS. EMENTA - AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DE SELO DIGITAL - PROCEDIMENTO AUTORIZADO MEDIANTE INFORMAÇÃO TÉCNICA SEGUNDO A QUAL SE CONSTITUI A MANEIRA VIÁVEL DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO ATO A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA - AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL- ORIENTAÇÃO À SERVENTIA - ARQUIVAMENTO. DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS autuado a partir de comunicação da SEPLAN sobre ao inconsistente praticado pelo 2º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE ALTAMIRA, ao mesmo passo que indica a solução técnica pertinente e requer autorização para procedê-lo. Consta dos autos que a serventia promoveu junto aquele setor pedido de cancelamento de selo digital em razão de interrupção da pratica do ato e ausência de pagamento de emolumentos pelo solicitante do serviço. Conforme parecer técnico promovido diante da análise da situação de fato, em que pese não haver previsão normativa para a ação requerida, a solução pertinente é a autorização por parte desta corregedoria e deverá ser realizado pelos técnicos da Secretaria de informática. É o relato. Decido. O Selo

de Fiscalização Digital instituído pelo Provimento Conjunto nº015/2018/CJRMB/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará, normativa que não prevê o cancelamento deste tipo de selo. Ocorrendo erro ou equívoco na prática do ato, sendo pois o documento expedido com digitação ou conteúdo falho, há que o oficial proceder com o ATO RETIFICADOR, conforme art. 155 do CNSNR. "Art. 155. Quando o ato, mesmo após ser conferido, for concluído e transmitido ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com equívoco, seja de digitação ou conteúdo, independentemente dos procedimentos de retificação constantes da legislação própria, o responsável pela serventia utilizará o procedimento do ato retificador, já constante da modelagem do Selo Digital. In casu, o ato não fora praticado, havendo desistência do usuário que se recusou a efetivar o pagamento de emolumentos. Ademais, conforme o órgão técnico manifesta, o cancelamento é a única solução para que o erro seja corrigido e não haja quebra de sequência no uso de selos pelo cartório. Desse modo, esta corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, autorizando pois o cancelamento nos moldes descritos. À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização. Sem prejuízo, oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 08 de julho de 2022. **Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora Geral de Justiça.**

PJECor nº 0000767-79.2022.2.00.0814

EMENTA: CONSULTA ADMINISTRATIVA ¿ CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTANA DO ARAGUAIA ¿ INTERVENTORA ¿ READEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO ¿ PARECER FAVORÁVEL DA SEPLAN - POSSIBILIDADE ¿ CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO .

DECISÃO: Cuidam os autos de consulta administrativa formulada pela Sra. Maria Dolores Oliva da Fonseca Neta, Oficiala interventora responsável pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Santana do Araguaia desde 17 de julho de 2020 (Portaria n. 1690/2020-GP), versando sobre a possibilidade de revisão da remuneração inicialmente fixada em 50% da remuneração bruta dos responsáveis interinos para que passe a corresponder à integralidade da referida remuneração, haja vista a constatação do superavit financeiro eis que a receita da serventia passou de R\$74.707,33 em 2019 para R\$385.000,00 em 2021. Aduz que o teto da remuneração dos interinos corresponde, em face da receita atual a apenas 9,22%, menos da metade do percentual inicialmente estabelecido frente à receita existente à época, justificando-se, não apenas por isso, mas pelas responsabilidades assumidas à frente da serventia, em decorrência de procedimentos que colocam em risco sua integridade física. Instada a se manifestar, a SEPLAN apresentou parecer acostado nos ID's 1631654 1631655, pronunciando-se pela viabilidade da readequação da remuneração, conforme solicitado pela Interventora, no valor de R\$35.462,22, que consiste no limite de 90,25% do subsídio de Ministro do STF, teto esse também afeto ao responsável interino. Esclarece a SEPLAN que a média mensal de arrecadação da serventia passou de R\$80.767,53 para R\$348.199,70, inexistindo prejuízo, portanto, à gestão econômica e fiscal que deve ser garantia neste momento. É o relatório. Diante do posicionamento técnico da SEPLAN acerca do pleito apresentando, o qual contempla a análise pertinente e adequada à situação **ACOLHO** o entendimento apresentado, homologando a nova proposta de remuneração afeta à interventora, nos termos expostos pela unidade técnica deste Tribunal. Dê-se ciência à interessada e à SEPLAN. Após, **ARQUIVE-SE**, cumpridas as formalidades de estilo. Belém, 08 de julho de 2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA,** Corregedora-Geral de Justiça.

PJECOR:0003939-63.2021.2.00.0814

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE TUCUMÃ.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - SELOS NÃO DECLARADOS - REGULARIZAÇÃO - ORIENTAÇÃO - ARQUIVAMENTO. DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS formulado pelo SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS em desfavor do CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE TUCUMÃ em razão de selos não declarados pela serventia. Instado a se manifestar, o Cartório regularizou todas as prestações de contas e selos solicitados pelo Setor de Arrecadação. Nesta senda, os autos foram encaminhados à Divisão de Arrecadação Extrajudicial para análise dos documentos apresentados pela serventia, constatando que todas as pendências apontadas foram regularizadas. É o relatório. Decido. Diante das informações apresentadas, entendo por satisfeita a pretensão, não havendo mais medidas a serem adotadas por este Órgão Censor. Por fim, reafirmo a Serventia, que atente-se sempre a boa e tempestiva prestação de serviços para as demandas extrajudiciais. Utilize-se do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, **ARQUIVE-SE**. Belém, 08 de julho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça.**

AUTOS PJECOR Nº 0002180-30.2022.2.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EXMA. SRA. DESA. MÔNICA SIFUENTES, CORREGEDORA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERESSADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALVATERRA

DECISÃO/OFFÍCIO Nº /2022 - CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO & CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO - ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício oriundo da Desa. Mônica Sifuentes, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região solicitando a intercessão desta Corregedoria Geral de Justiça junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Salvaterra a fim de que seja dado a Carta Precatória expedidas pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará, extraída dos autos nº 0023961-46.2017.4.01.3900. Instado, o MM. Juiz de Direito José Dias de Almeida Junior, respondendo pela Vara Única da Comarca de Salvaterra, apresentou manifestação (ID 1688613) informando que a carta precatória objeto do presente expediente restou cumprida e devolvida ao Juízo deprecente em 06/07/2022. É o relatório. Decido. Em análise aos autos verifica-se que a missiva objeto do presente pedido de providências foi cumprida e devolvida ao Juízo deprecente em 06/07/2022, via malote digital (código de rastreabilidade nº 81420221856233), conforme documento constante do ID 1688535, pág. 20, restando assim satisfeita a pretensão da requerente. Por todo exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente pedido de providências, com fulcro no artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA. Dê-se ciência à requerente. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora-Geral de Justiça**

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0812403-69.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: J. G. S. D. N.
Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL OVIDIO CORREA BATISTA OAB: 2424/PA Participação:
REQUERIDO Nome: E. D. P.

Considerando a certidão ID **10182433**, determino o provisionamento do valor total do crédito do presente precatório, nos termos do § 1º do art. 32 da Resolução nº 303/2019-CNJ.

Belém, 12 de julho de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

25ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **6 de julho de 2022**, em formato híbrido, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES e os Juízes Convocados ALTEMAR DA SILVA PAES e MARGUI GASPAR BITTENCOURT. Desembargadores e Desembargadoras justificadamente ausentes **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e o Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 10h4min.**

PALAVRA FACULTADA

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro registrou, com muita satisfação, os novos índices do processo de digitalização do judiciário paraense em cumprimento à ação prevista no macrodesafio agilidade e produtividade do atual plano de gestão para o fortalecimento da relação institucional com a sociedade. Na oportunidade, a Desembargadora Presidente anunciou as novas unidades que atingiram 100% no Índice de Casos Eletrônicos (ICELE) e merecem a certificação com o Selo de Qualidade “Unidade 100% PJE”, conforme a Portaria nº 1.304, de 5 de abril de 2021, sendo elas: Gabinete da Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira; Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos; Gabinete da Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira; 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba; 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides; 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança; 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba; 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas; 1ª Vara Criminal de Belém; 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci; 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara; 2ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba; 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena; 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança; 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás; 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal; 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba; 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci; 2ª Vara de Tailândia; 4ª Vara de Fazenda de Belém; 5ª Vara de Fazenda de Belém; 6ª Vara Criminal de Belém; 9ª Vara do juizado especial Cível e Criminal de Bragança; Vara Cível de Novo Progresso; Vara Criminal de Bragança; Vara Criminal de Tucuruí; Vara Única de Acará; Vara Única de Afuá; Vara Única de Augusto Corrêa; Vara única de Baião; Vara Única de Dom Eliseu; Vara Única de Garrafão do Norte; Vara Única de Gurupá; Vara Única de Igarapé-Miri; Vara Única de Ipixuna do Pará; Vara Única de Jacundá; Vara Única de Muaná; Vara Única de Primavera; Vara Única de Santa Luzia do Pará; Vara Única de Santa Maria do Pará; Vara Única de Santarém Novo; Vara Única de São Domingos do Capim; Vara Única de Senador José Porfírio e Vara Única de Uruará. A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro agradeceu a preciosa colaboração de todos que compreenderam a filosofia de trabalho escolhida para esta transição à modernização sempre respeitando a complexidade tecnológica que a todo instante otimiza e muito as práticas profissionais.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 “ **PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL** que altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do

Estado do Pará para inclusão dos §§ 5º e 6º ao art. 119, estabelecendo critérios para aferição de prevenção na distribuição de ações de Habeas Corpus (SIGA-DOC PA-PRO-2022/02381).

Decisão: retirado de pauta em razão da ausência justificada do Relator, devendo ser incluído na sessão plenária a se realizar em 20/7/2022.

2 º MINUTA DE RESOLUÇÃO que **redefine a competência** da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital para processamento e julgamento privativo e exclusivo de feitos que versem sobre falência e recuperação de empresas na Região Metropolitana de Belém (SIGA-DOC PA-PRO-2022/02276).

Decisão: suspensão a apreciação da minuta de resolução, em razão do pedido de vista formulado pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 10h57min lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ATA DE SESSÃO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2022, realizada em **22 de junho de 2022**, em formato híbrido, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA e ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**. Desembargadoras justificadamente ausentes **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN e EVA DO AMARAL COELHO**. Presente, também, a Exma. Sra. Ana Maria Magalhães de Carvalho, Promotora de Justiça. Iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 10h15min.

JULGAMENTOS PAUTADOS

1 º Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805462-69.2022.8.14.0000)

Recorrente: Rubilene Silva Rosário (Adv. Rodrigo Costa Lobato º OAB/PA 20167)

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

- Suspeição: Des. Rosi Maria Gomes de Farias

- Na 11ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 8/6/2022, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

2 ¿ Agravo Regimental em Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0804637-62.2021.8.14.0000)

Agravante: Associação dos Notários e Registradores do Pará (Adv. Gerson Nylander Brito Filho ¿ OAB/PA 26903)

Agravante: Associação de Registradores de Pessoas Naturais do Pará - ARPEN/PA (Adv. Gerson Nylander Brito Filho ¿ OAB/PA 26903)

Agravada: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

- Na 11ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 8/6/2022, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

3 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805364-84.2022.8.14.0000)

Recorrente: Jocelyn Bastos de Oliveira

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h16min, lavrando eu, Nathyane Vilarindo de Lioila, Secretária Judiciária, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DE 2022 DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 04 DE JULHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 11 DE JULHO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0002596-51.2014.8.14.0017

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ARNALDO JOSE JACINTO

ADVOGADO KLLLECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO SELSON FERNANDO SI LVA FERREIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 002

PROCESSO 0805568-36.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

AGRAVANTE FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA

ADVOGADO SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 003

PROCESSO 0813271-47.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO MIRNA MAIA ABDUL MASSIH - (OAB PA31499)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210)

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ODINEIA NOGUEIRA COSTA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 004

PROCESSO 0020309-02.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

PROCURADORIA FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO ELIEL FIGUEIREDO BARBOSA

ADVOGADO AMAURI DE MACEDO CATIVO - (OAB PA6323-A)

ADVOGADO SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 005

PROCESSO 0801410-75.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO JOSE PEREIRA DE MORAIS

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DESA. MARIA DE NAZARÉ

SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 006

PROCESSO 0808598-56.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ELIZETE LIMA CARMO

ADVOGADO IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

ADVOGADO THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB PA18247-A)

ADVOGADO ADAILTON ARAUJO DA SILVA - (OAB PA19823-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 007

PROCESSO 0000222-49.2011.8.14.0023

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE WALCIR OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO - (OAB PA8601-A)

EMBARGANTE/APELANTE MAURICIO LEAL DIAS

ADVOGADO CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO - (OAB PA8601-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO MARCOS DAVI VASCONCELLOS LEAL DIAS

REPRESENTANTE PAULA PRISCILA DE MATOS VASCONCELOS

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 008

PROCESSO 0006694-79.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADOR PABLO SANTOS DE SOUZA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JARDEL DE AGUIAR PORTELA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 009

PROCESSO 0000610-86.2014.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE GILVAN DE P. SILVA - EIRELI

ADVOGADO ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA - (OAB PA14885-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 010

PROCESSO 0039219-77.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO ANDREZA GOMES LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

ADVOGADO MAILSON SILVA DA SILVA - (OAB PA11266-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 011

PROCESSO 0014519-34.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE DJOANE CAROLINA SILVA LIMA

ADVOGADO FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21006-A)

ADVOGADO LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - (OAB PA7784-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 012

PROCESSO 0000021-47.1999.8.14.0033

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JULIETA DA CRUZ FERREIRA

ADVOGADO SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO - (OAB PA8141-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE MUANA

ADVOGADO AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO - (OAB PA7408)

ADVOGADO RODRIGO CORREA REIS - (OAB PA27336)

ADVOGADO JOAO RAUDA - (OAB PA5298-A)

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 013

PROCESSO 0004498-40.2013.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO JOSE RICARDO VERAS GOMES

ADVOGADO ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO JOAO VITTOR HOMCI DA COSTA OLIVEIRA - (OAB PA29186-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 15/07/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0819446-27.2021.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: J M G

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: S M B B

DIA 15/07/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0861416-41.2020.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: M R S S D O

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: F M D O

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 26ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de julho de 2022, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, cujo interesse em proferir sustentação oral precisa ser ratificado pelo respectivo advogado através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até às 12h (doze horas) do último dia útil que anteceder a realização da sessão. Acrescento, ainda, que eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>

Ordem: 01

Processo: 0814583-58 .2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR POR MEDIDAS CAUTELARES SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE (S): JULIANA GABRIEL RECOLIANO E NUZIA DE CASSIA SILVA DE BRITO

ADVOGADO: ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (OAB PA 26644)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

*Liminar concedida

Adiado ç a pedido do Exmo. Juiz Convocado Relator

Ordem: 02

Processo: **0807075-27.2022.8.14.000**

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE (S): BOMFIN CAMPELO ALVES

ADVOGADO(S): HELTON MACHADO CARREIRO (OAB PA22880)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 03

Processo: **0806300-12.2022.8.14.0000**

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE (S): RUAN RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(S): PETER PAULO MARTINS VALENTE - (OAB PA26020)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 04

Processo: **0808374-39.2022.814.0000**

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE (S): DIOGO COSTA CARVALHO

ADVOGADO(S): LUCAS SÁ SOUZA (OAB PA 20.187), LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143), ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR (OAB PA 28.855), IVANILSON OAULO CORREA RAIOL FILHO (OAB PA 27.240), OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (OAB PA 3.259 e OAB-DF 38.000), EDUARDO FALCETE (OAB-DF 45.066) FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA OAB-PA nº 8.989-E

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

*Liminar concedida

Ordem: 05

Processo: **0808057-41.2022.8.14.0000**

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE (S): DIOGO COSTA CARVALHO

ADVOGADO(S): LUCAS SÁ SOUZA (OAB PA 20.187), LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143), ANTONIO AMILITON DIAS AMORIM JUNIOR (OAB PA 28.855), IVANILSON OAULO CORREA RAIOL FILHO (OAB PA 27.240), OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (OAB PA 3.259 e OAB-DF 38.000), EDUARDO FALCETE (OAB-DF 45.066) FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA OAB-PA nº 8.989-E

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

*Liminar concedida

Ordem: 06

Processo: **0808083-39.2022.8.14.0000**

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE (S): CLAUDIMAR CIPRIANO RODRIGUES

ADVOGADO(S): ALAN JONATAS SILVA DOS REIS (OAB PA12411)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 07

Processo: **0808281-76.2022.8.14.0000**

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE (S): THIAGO DE ARAÚJO REIS

ADVOGADO(S): RAFAEL FECURY NOGUEIRA (OAB PA12452) E LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO (OAB PA31917-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DO ACARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 08

Processo: **0808427-20.2022.8.14.0000** ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR - SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE (S): A. E. DA S. G.

ADVOGADO(S): KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 09

Processo: **0807126-38.2022.8.14.0000**

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE (S): RHUAN DIEGO MATA GOUVEIA

ADVOGADO(S): SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE ANANINDEUA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 10

Processo: 0805899-13.2022.8.14.0000 SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE (S): M. A. A. DE S.

ADVOGADO(S): WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402) E MARTINA DE PAULA ALVES DE SOUZA BATISTA - (OAB PE52103)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 11

Processo: **0809263-27.2021.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

AGRAVANTE (S): PAULO ANDRE DOS SANTOS GAIA

ADVOGADO(S): FERNANDO CAVALCANTE DE MELO - (OAB GO23311)

AGRAVADA : A JUSTIÇA PÚBLICA Decisão monocrática que não conheceu a impetração

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 12

Processo: **0800726-08.2022.8.14.0000**

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE (S): JOSÉ AUGUSTO DA SILVA COSTA

ADVOGADO(S): OMAR ADAMIL COSTA SARE (OAB PA13052) E WALLACE LIRA FERREIRA (OAB PA 22402)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINA DA COMARCA DE CASTANHAL

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 13

Processo: **0801462-26.2022.8.14.0000**

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE (S): MAURICIO ARAÚJO DE SOUZA

ADVOGADO(S): BRENDA CAROLINE MATNI IMBIRIBA (OAB PA 26762)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINA DA COMARCA DE CASTANHAL

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 14

Processo: **0802229-64.2022.8.14.0000**

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

IMPETRANTE (S): WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

ADVOGADO(S): PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - (OAB SP390349), BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - (OAB SP407521, JOAO DANIEL RASSI - (OAB SP156685 E LIVIA FABBRO MACHADO - (OAB SP449454

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 15

Processo: **0801114-08.2022.8.14.0000**

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de Origem : Curuçá

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a) : Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

REQUERENTE(S): WHEIDER DA SILVA GALVAO

ADVOGADO(S): RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 13 de julho de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS PENAIS.**

ASSUNTO: Intimação de Advogado(a) para devolução de autos físicos (PRAZO 03 DIAS)

REFERÊNCIA: Processo nº 0101127-20.2015.8.14.0121 (01 volume)

APELAÇÃO PENAL, originária Comarca de Santa Luzia do Pará (Vara Única).

APELANTE: FERNANDO DHEIVISON DA SILVA LEAL

Representante: Adilson Farias de Souza - OAB 23745)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA DRUZ JUNIOR

A Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal do TJ/PA, em exercício, considerando não haver registro de devolução do processo referenciado até a presente data, bem como, infrutíferas tentativas de contato telefônico destinadas ao Patrono do Apelante Fernando Dheivison da Silva Leal; INTIMA POR MEIO DO PRESENTE EDITAL, O Sr. ADVOGADO ADILSON FARIAS DE SOUZA - OAB/PA 23745, nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil, a proceder devolução dos autos supracitados, no prazo de 03 (três) dias. Ciente também, que, fluído prazo ora mencionado e verificado que o processo não foi devolvido, ocorrerá certificação visando comunicar ao Douto Relator para adoção das medidas legais, o que movimenta publicação para os devidos fins.

Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ/Pa, em exercício.

Belém-PA, 13 de julho de 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo Cível nº0800969-06.2019.814.0501. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECLAMANTE: LIGIA HENRIQUES BEGOT. ADVOGADA DA REQUIRENTE: Dra. Juliana Dias Baima & OAB/PA. nº21.197. RECLAMADO: JOSÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO FERREIRA. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Cuida-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** que **LIGIA HENRIQUES BEGOT** move em face de **JOSÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO FERREIRA**. Alega a reclamante na petição inicial, in verbis: *“A Reclamante é proprietária/possuidora da maior porção do imóvel situado na Estrada do Carananduba nº 673 (Antiga Estradado Cajueiro), medindo 11 metros de frente por 86 metros de fundo, neste Distrito de Mosqueiro, conforme Contrato de Venda e Compra (Doc. nº 03) O referido imóvel em toda sua extensão é constituído de um ponto comercial + terreno nu, este medindo 11m de frente por 80m de comprimento. Em abril do ano de 2015, a autora vendeu parte do terreno, especificamente os fundos, medindo 8m de frente por 40m de comprimento, conforme recibo de venda (Doc. nº 04), permanecendo com o ponto comercial e 40m restante do terreno. Ocorre que, recentemente o Reclamado iniciou a construção de uma obra no terreno de propriedade da Autora, alegando que tal imóvel, incluindo o ponto comercial lhe pertence desde 2017 que teria recebido como parte de pagamento de indenização de uma Reclamação Trabalhista, o qual teria sido avaliado em R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) Excelência, a autora não teve nenhuma relação trabalhista com o Reclamado, tampouco lhe repassou seu imóvel. Como dito acima, foi vendido parte do terreno (os fundos) em 2015, mas o Reclamado persiste em construir no terreno que ainda pertence a autora. Foi no dia 06/12/2019 que a Reclamante tomou conhecimento da construção e procurou o Reclamado para esclarecer a invasão, mas este se nega em parar a obra, afirmando que todo terreno, agora, lhe pertence”. Diante dos fatos narrados, requer reintegração de posse no terreno situado na Estrada do Carananduba nº 673 (Antiga Estradado Cajueiro), medindo 11 metros de frente por 86 metros de fundo, neste Distrito de Mosqueiro. É breve relatório, já que dispensando pelo art. 38, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, em análise aos autos, verifico que o Reclamado não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, embora devidamente citado. Diante disso, decreto a revelia do Reclamado, nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95, devendo o processo prosseguir sem sua presença e se presumindo verdadeiros os fatos alegados pela Reclamante. Uma vez decretada a revelia do reclamado, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Reclamante, especialmente porque não há elemento nos autos que possa levar a um juízo diverso da presunção de veracidade. Cediço que em ação possessória, caberá ao autor demonstrar os seguintes quesitos previstos no artigo 561 do CPC: *“Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.”* A posse da autora e o esbulho praticado pelo Reclamado estão devidamente demonstrados através dos documentos atrelados à petição inicial. Diante do contexto probatório apresentado, tenho que a reclamante se desincumbiu do ônus de demonstrar os requisitos previstos no artigo 561 do CPC. A par disso, decretada a revelia do reclamado, os fatos alegados pela autora devem ser considerados verdadeiros. Neste diapasão, a procedência do pedido é medida que se impõe. **Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por LIGIA HENRIQUES BEGOT em face de JOSÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO FERREIRA, com isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno definitiva a tutela de urgência concedida nos autos. Após o transitio em julgado desta sentença, expeça-se mandado de reintegração de posse da reclamante no imóvel descrito na petição inicial, em desfavor do reclamado.** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se ambas as partes. Após o cumprimento do mandado de reintegração de posse, arquite-se. Mosqueiro-Belém, 09 de junho de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA.** Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.*

Processo Cível nº 0801206-69.2021.814.0501. RECLAMANTE: JOSÉ RIBAMAR COSTA OLIVEIRA. RECLAMADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES ; OBA/PA. nº12.358. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com art. 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC PEDIDO LIMINAR que JOSÉ RIBAMAR COSTA OLIVEIRA move em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. O Requerente pleiteia, em síntese: "1) a suspensão do débito que consta em aberto na UC, bem como que proceda em religar imediatamente a energia elétrica da UC 100408260, que a reclamada proceda em transferir a UC para o nome do autor, tudo sob pena de multa. Em mérito requer; a condenação da reclamada na obrigação de fazer para o fim de religar em definitivo a energia elétrica, transferindo-se a UC para o nome do autor; 2) que a reclamada proceda em cobrar a dívida em aberto do Sr. Sandro Fabson Silva Correa, CPF:036.930.212-52". Por sua vez, a Requerida não apresentou contestação, razão pela qual os pedidos e fatos relatados pela autora restaram incontroversos e não impugnados. Fatos incontroversos são aqueles aceitos expressa ou tacitamente pela parte contrária, isto é, aqueles admitidos expressamente pela parte contrária como verdadeiros ou aqueles sobre os quais não houve nenhuma resistência, divergência ou manifestação da outra parte. O artigo 341 do Código de Processo Civil, prevê que incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Já o artigo 374, III, do mesmo diploma legal, disciplina que não dependem de prova os fatos tidos como incontroversos. Por outro lado, não se trata, igualmente, de direitos indisponíveis, onde a falta de contestação não ensejará a dispensa do ônus de provar. A par disso, é notório que a reclamada está cobrando o autor por dívida deixada por terceiros, prática que não é permitido no ordenamento jurídico pátrio e representa abuso ao direito do consumidor. **Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA deduzida por JOSÉ RIBAMAR COSTA OLIVEIRA em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para determinar que: a) A reclamada EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A proceda a abertura de nova conta contrato no endereço informado na inicial (imóvel localizado na Rua 15 de Novembro, nº 95, px a 5 bocas, no Bairro Vila, Mosqueiro-PA), em nome da parte reclamante JOSÉ RIBAMAR COSTA OLIVEIRA; cuja nova conta contrato não deverá ter débitos do antigo morador do imóvel, isto é, do Sr. Sandro Fabson Silva Correa, CPF:036.930.212-52; Tudo sob pena de multa diária de R\$1.000,00(um mil reais); b) Torno definitiva a tutela de urgência concedida na decisão Id nº35322403 de 22/09/2021;** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (Pa) ; Ilha de Mosqueiro, 05 de julho de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito titular do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº 0801405-91.2021.8.14.0501. AÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. RECLAMANTE: IRACIR NUNES DOS SANTOS AVIZ. RECLAMADA: COOPETPAN - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO NORTE. ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA: Dr. ISAUQUE DA CONCEIÇÃO FERREIRA - OAB/PA nº 30.388. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS que IRACIR NUNES DOS SANTOS AVIZ move em face de COOPETPAN - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO NORTE. Alega o Reclamante, em síntese, que no dia 27/02/2020, às 16:00, pegou um ônibus na BR-316 da reclamada, com destino para Mosqueiro. Que o cobrador da empresa ré colocou no bagageiro 6 sacolas e outras bagagens da autora. Que ao chegar em seu ponto de desembarque, o cobrador retirou as bagagens da requerente e as entregou à reclamante que se dirigiu para sua casa, quando foi conferir os volumes notou a falta das seis sacolas. Que nessas sacolas estavam: 2 cartões de crédito do santander, 1 carteira de passe livre Federal, 1 cartão de crédito credicard, 1 cartão Makro Bradescard, 1 Motosserra de Marca STIHL no valor de R\$ 3.007,00, 1 aparelho celular de Marca LG no

valor de R\$ 800,00, 1 óculos de sol no valor de R\$ 300,00, diversas roupas e sapatos infantis, no valor de R\$ 600,00, 1 Relógio de Pulso de Marca Dumont, 1 Ferro elétrico e outros pertences como seus remédios e cosméticos. Assim, relata que foi vítima de furto corrido dentro do Micro-ônibus. Que a empresa é responsável pelo transporte e segurança das bagagens. Que registrou Boletim de Ocorrência policial, doc. anexo. Que procurou a empresa réu para informar sobre o furto e foi informada que não poderiam ajudar a reclamante. Que o prejuízo sofrido foi de R\$ R\$ 4.707,00. Diante do exposto, a promovente requer o 1) a condenação da reclamada em danos materiais no valor R\$ 4.707,00, referente aos objetos furtados. 2) Indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Em sede de contestação, a Requerida aduziu que os fatos narrados na inicial não são verdadeiros, faz pedido contraposto de indenização por danos morais em R\$5.000,00. Por fim, pleiteia pelo indeferimento dos pedidos formulados na inicial. A audiência una foi realizada na movimentação nº64707976 do PJE, ocasião em que tentativa de conciliação não restou exitosa. Em seguida, as partes pediram o julgamento antecipado da lide. É breve relatório, já que dispensando pelo art. 38, da Lei nº 9.099/95. Examinando o conjunto probatório dos autos, constata-se que a autora não trouxe aos autos prova alguma capaz de sustentar os fatos alegados na inicial. Percebe-se, assim, que a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar o que alegou, ou seja, de comprovar a prática de ato ilícito pela reclamada, que lhe causou dano material e exclusivamente moral. A distribuição do ônus probatório vem preceituada no Código de Processo Civil, consoante os requisitos inequívocos e objetivos, registrados em seu artigo 373, dispõe que: " Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". A sistemática adotada pela Lei Processual Civil pátria é bem nítida no que concerne ao ônus da prova, incumbindo ao autor o ônus da prova de seu direito, ao passo que, ao réu, o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Assim, se o autor não se desvencilha do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, resta indevido o pedido. No que diz respeito ao pedido contraposto de indenização por danos morais, formulado pela reclamada, novamente aqui, à míngua de provas que demonstrem os danos sofridos, o pleito também não merece acolhimento. O julgador trabalha com os elementos de que dispõe, os quais, necessariamente, devem estar presentes nos autos, seguindo a orientação do velho brocardo segundo o qual "o que não está nos autos não está no mundo", não podendo a parte apenas alegar sem nada provar, a teor do disposto no art. 373, inciso I, do Código Processual Civil. Neste diapasão, a improcedência dos pedidos formulados na inicial e do pedido contraposto, é medida que se impõe. **Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por IRACIR NUNES DOS SANTOS AVIZ em face de COOPETPAN - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO NORTE, bem como JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Ilha de Mosqueiro, Belém-Pa, 07 de julho de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP, RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00942. Belém, 13 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/02609,

CONCEDER, com base no art. 94 da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, Licença a Título de Desincompatibilização, para concorrer a mandato eletivo, ao servidor JUSCELINO COSTA DA SILVA, Oficial Justiça, matrícula nº 6432, lotado na Central de Mandados da Comarca de Acará, pelo período de 03 (três) meses, a contar de 02/07/2022.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 13/07/2022 A 13/07/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00116686919998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910189451 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 13/07/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO Representante(s): LUZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALERO (ADVOGADO) . A- ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autoriza??o prevista no art. 1º, ??2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Regi??o Metropolitana de Bel??m, com nova reda??o dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a (s) parte (s) BANCO DO BRASIL S.A. para efetuar o recolhimento das custas pendentes, consoante o (s) boleto (s) acostado (s) pela UNAJ. Bel??m, 13 de Julho de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judici??rio PROCESSO: 00458454420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o: Cautelar Inominada em: 13/07/2022 AUTOR:AUTO POSTO LARANJEIRAS LTDA Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) REU:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - BR Representante(s): OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, ?? 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Bel??m, 13 de julho de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas C??veis e Empresariais de Bel??m. Publicado em, ____/____/____.

PROCESSO: 06466414420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o: Embargos à Execução em: 13/07/2022 EMBARGANTE:POSTO BRASIL BRASIL COMERCIO DE PETROLEO LTDA EPP Representante(s): OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) OAB 1874 - ALEXANDRE GARCIA MARQUES (ADVOGADO) OAB 2264 - VIVIANE MENDES BRAGA (ADVOGADO) EMBARGADO:IPIRANGA PRODRUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 12243 - RAFAELA LAUANDE MONTEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, ?? 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) embargante intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Bel??m, 13 de julho de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas C??veis e Empresariais de Bel??m. Publicado em, ____/____/____.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 13/07/2022 A 13/07/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00024149120008140301 PROCESSO ANTIGO: 198910139437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2022 EXEQUENTE:VIVENDA APE ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO Representante(s): LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSA MARIA DA SILVA BARBOSA Representante(s): ANTONIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:WALDELINO CAMPOS BARBOSA Representante(s): OAB 6779 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com base na Ordem de ServiÃ§o nÂº 008/2021, fica a parte Requerente intimada, atravÃs de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas finais pendente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ão em DÃ-vida Ativa. BelÃm-PA, 13/07/2022. _____, Servidor(a) da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃm. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00191741020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510611715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o: Cumprimento de sentença em: 13/07/2022 REQUERENTE:CENTRO COMUNITARIO DA VISCONDE_DE INHAUMA Representante(s): MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TELMO MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCIEDADE COMUNITARIA VISCONDE DE INHAUMA Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. BelÃm,Â 13 de julho de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas CÃ-veis e Empresariais de BelÃm. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00263585420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 13/07/2022 EMBARGADO:IVANA SOUZA LIMA Representante(s): OAB 9524 - IVONE SOUZA LIMA (ADVOGADO) EMBARGADO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) EMBARGADO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) EMBARGANTE:ISRAEL BALTAZAR SARDINHA Representante(s): OAB 12296 - ANA PAULA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº do Provimento nÂº 006/2006 da CJRM, de 05/10/2006 (com nova redaÃ§Ão dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRM), que regula, no Âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da RegiÃo Metropolitana de BelÃm, os atos de administraÃ§Ão e mero expediente, e, ainda, em cumprimento Ã sentenÃsa de fls. 130/133, intimo os rÃos CKOM ENGENHARIA LTDA e META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, atravÃs de seus advogados, para que providenciem o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do crÃdito delas decorrente ser encaminhado para inscriÃ§Ão em DÃ-vida Ativa. Os boletos para pagamento das custas finais jÃ se encontram Ã disposiÃ§Ão nos autos do processo. BelÃm, 13/07/2022. Carlos Hachem Chaves JÃnior Analista JudiciÃrio PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00348881820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/07/2022 AUTOR:SAMIR FADUL TEIXEIRA Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 10163 - RODRIGO DE AZEVEDO LEITE (ADVOGADO) REU:ELIEL NINA DE AZEVEDO Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) . Ã- ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ão prevista no art. 1Âº, Â§2Âº, I do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃo Metropolitana de BelÃm, com nova redaÃ§Ão dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRM, intimo a (s) parte (s)Ã SAMIR FADUL TEIXEIRA para efetuar o recolhimento das custas pendentes, consoante o (s) boleto (s) acostado (s) pela UNAJ. BelÃm, 13 de Julho de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 0 0 3 4 9 5 2 4 4 2 0 0 8 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 0 9 8 3 7 9 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/07/2022 AUTOR:IVANY NASSAR PALMEIRA AUTOR:IZABEL

GRACIETE CHAVES LIRA CASTRO AUTOR:LUCIMAR DA COSTA MADEIRA AUTOR:EDSON RODRIGUES SILVA Representante(s): THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) AUTOR:EDINALDO SOUZA DE MORAIS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a (s) parte (s) BANCO BRADESCO S/A para efetuar o recolhimento das custas pendentes, consoante o (s) boleto (s) acostado (s) pela UNAJ. Belém, 13 de Julho de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00531741020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELISA MARA DE BITTENCOURT FURTADO A??o: Consignação em Pagamento em: 13/07/2022 AUTOR:PLENOTETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13749 - KARINA DE NAZARE RAMOS CORVELO (ADVOGADO) REU:TATIANE REGIS GUIMARAES LINS Representante(s): OAB 12397 - KAREM LIMA CAVALCANTI BARRETO (ADVOGADO) REU:PAULO AUGUSTO TELLES LINS Representante(s): OAB 13749 - KARINA DE NAZARE RAMOS CORVELO (ADVOGADO) OAB 12397 - KAREM LIMA CAVALCANTI BARRETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 13 de julho de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 01752725520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/07/2022 REQUERENTE:MANOEL CAMPOS DA COSTA Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GMAC S/A Representante(s): OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 23123-A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, em cumprimento à sentença de fls. 125/131, intimo o réu, através de seus advogados, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. O boleto para pagamento das custas finais já se encontra disponível nos autos do processo. Belém, 13/07/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0829097-54.2019.8.14.0301

PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS

O Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria da 2ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da AÇÃO JUDICIAL, Processo nº 0829097-54.2019.8.14.0301, em que é autora **DEUSARINA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS CPF: 316.458.521-72**, em face de **NICODEMOS ALEXANDRE DOS SANTOS**, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a **CITAÇÃO da PARTE REQUERIDA**, acima qualificada, dos termos da presente ação para, querendo, **apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC** que assim dispõe: "**não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como será nomeado Curador Especial para sua defesa.**"

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 4 de abril de 2022.

Eu, PAULO ANDRE ALONSO DE SOUZA, Auxiliar, Analista Judiciário da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Belém, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado digitalmente)

PAULO ANDRE ALONSO DE SOUZA

Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família de Belém
Autorizado pelo § 3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0842208-71.2020.8.14.0301

PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS

A Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria do 2ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da AÇÃO JUDICIAL, Processo nº 0842208-71.2020.8.14.0301, em que é

ALLAN CASSIO PEREIRA BAIA DE ALMEIDA CPF: 018.477.682-10, ABIAS DA SILVA PIMENTA CPF:

009.401.092-71, FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS CPF: 574.327.162-34, GABRIELA REIS COELHO DOS SANTOS CPF: 018.247.372-46, em face de WENDEL ROLDAO DINIZ CPF: 022.032.922-29, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO da PARTE REQUERIDA, acima qualificada, dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: "*não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como será nomeado Curador Especial para sua defesa.*"

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 31 de março de 2022.

Eu, PAULO ANDRE ALONSO DE SOUZA, Auxiliar, Analista Judiciário da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Belém, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado digitalmente)

PAULO ANDRE ALONSO DE SOUZA

Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família de Belém
Autorizado pelo § 3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO DIAS)

PROCESSO: 0842595-91.2017.8.14.0301

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: LUNA KYARA DO CARMO MUNIZ, menor, representada por sua genitora CARLA MAIANE DO CARMO MUNIZ.

Requerido(a): MARCOS ANTONIO SOUZA SALES

FINALIDADE

O Dr.(a) FÁBIO PENEZI PÓVOA, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE supra, tendo por finalidade o presente EDITAL DE CITAÇÃO do Requerido MARCOS ANTONIO SOUZA SALES, brasileiro, CPF 996.618.102-49, RG 38990718 SSP/PA, para, que oferte contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC; bem como, para ciência da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24.08.2022 às 12h, oportunidade em que também será promovida a coleta de material genético para fins de exame de DNA. Se na tentativa de efetuar a coleta do material genético o investigado esquivar-se indisfarçavelmente das intimações, poderá ocorrer a presunção da pretensão, conforme expõe o artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 8.560/1992. A não apresentação de contestação implicará em decretação de revelia. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade Belém, Estado do Pará, ao 13 dias do mês de julho de 2022. Eu, Emina Yamauti, Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Emina Yamauti - Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0843850-16.2019.8.14.0301

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: ELTON AUGUSTO PEREIRA

Requerido: URIEL OTAVIO BALIEIRO PEREIRA (filho de Auriane Batista Balieiro e de Elton Augusto Pereira)

FINALIDADE

O Dr. FÁBIO PENEZI PÓVOA, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO do Requerido URIEL OTAVIO BALIEIRO PEREIRA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade

da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345. Caso seja decretada a sua revelia, será nomeado Curador Especial para promover sua defesa (art. 257, IV do CPC). E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 13 dias do mês de julho de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

A DOUTORA ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo de Direito expediente da 7ª Vara de Família desta Comarca, tramita a Ação de **Divórcio Litigioso** (Proc. Nº 0839829-65.2017.8.14.0301) proposta por **RUTH MOREIRA GUIMARAES DA COSTA em face de ALBERTO VANDER OLIVEIRA**, CITADO com prazo de com prazo de 20 (vinte) dias (inciso III do art. 257 do CPC), devendo oferecer sua defesa em 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC) com as advertências do art. 257, IV do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MMª Juíza, expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, oito do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Natasha Costa Favacho, Analista Judiciária, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

Natasha Costa Favacho

ANALISTA JUDICIÁRIA ¿ UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. LUCIANA MACIEL RAMOS, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)- REGIME DE BENS ENTRE CÔNJUGES, Processo nº 0847417-21.2020.8.14.0301, em que é autor REQUERENTE: RENATA DE OLIVEIRA TAVARES, e **REQUERIDO: EDER CAVALCANTE TAVARES, CPF: 615.340.642-49**, casado, Policial Militar, RG PM/PA 27184, brasileiro, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a **CITAÇÃO do REQUERIDO** acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de*

fato formuladas pelo autor. Assim como será nomeado curador especial para a sua defesa (art 257, IV do CPC).

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 13 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

José Alexandre Costa do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém.

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 055/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JULHO/2022**:

18, 19, 20 e 21/07	Dias: 18 a 21/07 14h às 17h	8ª Vara Criminal da Capital (VARA EM PERMUTA COM A 6ª CRIMINAL DA CAPITAL- PA-MEM-2022/31017) Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito, ou substituto. Celular de Plantão: (91)98010-0747 E-mail: 8crimebelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Hugo Leonardo Rodrigues Pinheiro(18 e 19/07) Gerliane Cabral Moreira (20 e 21/07) Assessor (a) de Juiz(a): Juliana Nazaré Guimarães Costa Servidor(a) Distribuidor(a): Dalceane Belém Pinheiro(18 e 19/07) Hugo Leonardo Rodrigues Pinheiro(20 e 21/07)) Oficiais de Justiça:
---------------------------	--------------------------------	---	--

			Waldimar Nascimento Batista (18/07) Jorge Luis da Silva Moreira (18/07) Alberto Plácido P. Cavalcante (18/07 à Sobreaviso) Aníbal da Gama Bastos (19/07) Anne Caroline Ferreira Marsola (19/07) Antônio Carlos S. dos Santos (19/07 à Sobreaviso) Carlos Mussi Calil Gonçalves (20/07) Carlos Scerne Bezerra (20/07) Célio Augusto Oliveira Simões (20/07 à Sobreaviso) Edson Ferreira de Vilhena (21/07) Eduardo Lamartine N. Henriques (21/07) Eduardo Silva Amaro (21/07 à Sobreaviso) Operadores Sociais: Isabella Marinho Bruzdinski Peracchi: Serviço Social/1ª Vara Mulher Maria Walderez Farias de Matos: Serviço Social/Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes Humberto Lopes Cunha: Comunicação Social/VEP
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de junho de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/07/2022 A 12/07/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00066702520088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820234306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ROBSON MAUES Representante(s): MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos. Cuidam os autos de denúncia oferecida em face de ROBSON MAUAS, qualificado nos autos, incurso nas sanções punitivas previstas no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, e, nos fls. 109/110, em 03/05/2012, foi prolatada sentença condenatória ao réu, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão. Nos fls. 112, consta sentença de extinção de punibilidade pela prescrição da pena aplicada. Nos fls. 114, consta informação de que há valor depositado nos autos a título de fiança. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o acusado não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas para a quebra da fiança, bem como teve sua punibilidade extinta pela prescrição fundada no artigo 110, § 1º, do CPB, não incorrendo, ainda, na exceção prevista no parágrafo único do artigo 336 do CPP, razão pela qual a restituição do valor dado em fiança é direito que assiste ao denunciado, conforme previsto no artigo 337, do CPP. Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais: RESP - PROCESSUAL PENAL - FIANÇA - RESTITUIÇÃO - A fiança é agregada ao processo a fim de, eventualmente, o réu, quando condenado, pagar as custas, as despesas e também a indenização. Em caso de extinção da punibilidade pela prescrição, não há condenação, cessando o poder de processar do Estado. Deve, pois, ser restituído o valor da fiança. (STJ - REsp 124.149/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/1999, DJ 10/05/1999, p. 233) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 306 C/C ART. 298, III, AMBOS DO CTB. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FIANÇA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. NECESSIDADE. MÉRITO PREJUDICADO. OFICIAR. 1. Depreende-se do artigo 110, § 1º, do Código Penal, que a prescrição retroativa regula-se pela pena concretamente fixada na sentença condenatória recorrível, uma vez transitada em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso. 2. Verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia e a data de publicação da sentença transcorreu prazo superior ao lapso prescricional determinado pela pena in concreto, forçoso se mostra o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa. 3. As penas de multa e aquelas mais leves prescrevem no mesmo prazo da privativa de liberdade com as quais são cumulativamente aplicadas. 4. A prescrição da pretensão punitiva, ainda que com base na pena concreta, equivale, para todos os fins, à absolvição, pelo que é necessária a restituição integral da fiança (art. 337 do CPP). 5. Declarada extinta a punibilidade do agente, com determinação. Mérito julgado prejudicado. Oficiar. (TJMG - Apelação Criminal 1.0071.11.004102-8/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/07/0019, publicação da súmula em 19/07/2019) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE FACE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FIANÇA: POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. A prescrição retroativa constitui espécie de causa extintiva da punibilidade, e tem como efeito a rescisão imediata da sentença e de todos os seus efeitos. Neste sentido, reconhecida, em favor do ora recorrente, a ocorrência da prescrição retroativa, que atinge a pretensão punitiva do Estado, cessam, todos os efeitos decorrentes da sentença penal condenatória, e via de consequência, é cabível a restituição integral dos valores pagos a título de fiança. Recurso a que se dá provimento, para restituir os valores pagos a título de fiança. (TJ-ES - Recurso em Sentido Estrito : RSE 00006577020058080000 Argão Julgador PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL Publicação 17/04/2006 julgamento 15 de Março de 2006 Relator SÁRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA) Sobre o assunto, leciona Renato Brasileiro de Lima: 3. Prescrição da pretensão executória: essa modalidade de prescrição atinge apenas o direito do Estado de executar a sanção principal constante da sentença condenatória em virtude de decurso de determinado lapso temporal, mas não afeta os efeitos secundários da condenação, dentre eles a obtenção do valor das custas e o pagamento de indenização à vítima. Por isso, o parágrafo único do art. 336 do CPP dispõe que a execução da fiança também deverá ocorrer no caso de prescrição da sentença condenatória

(CP, art. 110). Estranhamente, no entanto, como o parágrafo único do art. 336 do CPP não faz qualquer ressalva, fica a impressão inicial de que o direito ou objetos dados como fiança também podem servir ao pagamento da prestação pecuniária e da multa ainda que sobrevenha ulterior prescrição da pretensão executória, o que se revela inviável. Afinal, se se trata, a prestação pecuniária e a multa, de espécies de sanções principais, é evidente que também estarão fulminadas pela prescrição da pretensão executória. Logo, parece-nos que o disposto no art. 336, parágrafo único, do CPP, é aplicável exclusivamente para fins de pagamento das custas e da indenização do dano. (In Código de Processo Penal Comentado. 2 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 974/975) Ante o exposto, transitada em julgado a sentença de extinção de punibilidade de fls. 133, conforme certidão de fls. 135, determino a RESTITUIÇÃO DE FIANÇA, nos termos do artigo 337, do CPP, do valor integralmente pago, com as atualizações cabíveis, em tudo certificado. Expeça-se o cabível alvará em favor de ROBSON MAUAS, com as cautelas legais. Apôs, tornem os autos ao Arquivo. Int. Belém, PA, 06 de julho de 2022. CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00067774420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/07/2022 DENUNCIADO: ROMULO JOSE GOUVEIA MIRANDA JUNIOR Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO: CLEITON PANTOJA GONCALVES VITIMA: B. R. S. S. AUTORIDADE POLICIAL: JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO DPC. Vistos. Cuidam os autos de denúncia oferecida em face de ROMULO JOSÉ GOUVEIA MIRANDA JUNIOR, qualificado nos autos, incurso nas sanções punitivas previstas no artigo 157, caput, do CPB, e, às fls. 107-110, em 12/12/2018, foi prolatada sentença condenatória ao cárcere, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, mais multa de 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário de 1/30 (um trinta avos) de um salário mínimo. Às fls. 120, consta sentença de extinção de punibilidade pela prescrição da pena aplicada. Às fls. 123, consta certidão de trânsito em julgado da sentença para a acusação. Às fls. 125, consta informação de que há valor depositado nos autos a título de fiança. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o acusado não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas para a quebra da fiança, bem como teve sua punibilidade extinta pela prescrição fundada no artigo 110, §1º, do CPB, não incorrendo, ainda, na exceção prevista no parágrafo único do artigo 336 do CPP, razão pela qual a restituição do valor dado em fiança é direito que assiste ao denunciado, conforme previsto no artigo 337, do CPP. Ademais, a pena de multa aplicada ao acusado possui o mesmo prazo prescricional que alcançou a pena privativa de liberdade, conforme artigo 114, II, do CPB. Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais: RESP - PROCESSUAL PENAL - FIANÇA - RESTITUIÇÃO - A fiança é agregada ao processo a fim de, eventualmente, o réu, quando condenado, pagar as custas, as despesas e também a indenização. Em caso de extinção da punibilidade pela prescrição, não há condenação, cessando o poder de processar do Estado. Deve, pois, ser restituído o valor da fiança. (STJ - REsp 124.149/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/1999, DJ 10/05/1999, p. 233) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 306 C/C ART. 298, III, AMBOS DO CTB. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FIANÇA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. NECESSIDADE. MÉRITO PREJUDICADO. OFICIAR. 1. Depreende-se do artigo 110, § 1º, do Código Penal, que a prescrição retroativa regula-se pela pena concretamente fixada na sentença condenatória recorrida, uma vez transitada em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso. 2. Verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia e a data de publicação da sentença transcorreu prazo superior ao lapso prescricional determinado pela pena in concreto, forçoso se mostra o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa. 3. As penas de multa e aquelas mais leves prescrevem no mesmo prazo da privativa de liberdade com as quais são cumulativamente aplicadas. 4. A prescrição da pretensão punitiva, ainda que com base na pena concreta, equivale, para todos os fins, à absolvição, pelo que é necessária a restituição integral da fiança (art. 337 do CPP). 5. Declarada extinta a punibilidade do agente, com determinação. Mérito julgado prejudicado. Oficiar. (TJMG - Apelação Criminal 1.0071.11.004102-8/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/07/2019, publicação da súmula em 19/07/2019) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE FACE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FIANÇA: POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA - RECURSO A QUE

SE DÃ PROVIMENTO. A prescriÃ§Ão retroativa constitui espÃcie de causa extintiva da punibilidade, e tem como efeito a rescisÃo imediata da sentenÃsa e de todos os seus efeitos. Neste sentido, reconhecida, em favor do ora recorrente, a ocorrÃncia da prescriÃ§Ão retroativa, que atinge a pretensÃo punitiva do Estado, cessam, todos os efeitos decorrentes da sentenÃsa penal condenatÃria, e via de conseqÃncia, Ã cabÃvel a restituÃ§Ão integral dos valores pagos a tÃtulo de fianÃsa. Recurso a que se dÃ provimento, para restituir os valores pagos a tÃtulo de fianÃsa. (TJ-ES - Recurso em Sentido Estrito : RSE 00006577020058080000 ÃrgÃo Julgador PRIMEIRA CÃMARA CRIMINAL PublicaÃ§Ão 17/04/2006 julgamento 15 de MarÃso de 2006 Relator SÃRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA) Ã

Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sobre o assunto, leciona Renato Brasileiro de Lima: 3. PrescriÃ§Ão da pretensÃo executÃria: essa modalidade de prescriÃ§Ão atinge apenas o direito do Estado de executar a sanÃ§Ão principal constante da sentenÃsa condenatÃria em virtude de decurso de determinado lapso temporal, mas nÃo afeta os efeitos secundÃrios da condenaÃ§Ão, dentre eles a obtenÃ§Ão do valor das custas e o pagamento de indenizaÃ§Ão Ã vÃtima. Por isso, o parÃgrafo Ãnico do art. 336 do CPP dispÃme que a execuÃ§Ão da fianÃsa tambÃm deverÃ ocorrer no caso de prescriÃ§Ão da sentenÃsa condenatÃrio (CP, art. 110). Estranhamente, no entanto, como o parÃgrafo Ãnico do art. 336 do CPP nÃo faz qualquer ressalva, fica a impressÃo inicial de que o direito ou objetos dados como fianÃsa tambÃm poderÃo servir ao pagamento da prestaÃ§Ão pecuniÃria e da multa ainda que sobrevenha ulterior prescriÃ§Ão da pretensÃo executÃria, o que se revela inviÃvel. Afinal, se se trata, a prestaÃ§Ão pecuniÃria e a multa, de espÃcies de sanÃ§Ães principais, Ã evidente que tambÃm estarÃo fulminadas pela prescriÃ§Ão da pretensÃo executÃria. Logo, parece-nos que o disposto no art. 336, parÃgrafo Ãnico, do CPP, Ã aplicÃvel exclusivamente para fins de pagamento das custas e da indenizaÃ§Ão do dato. (In CÃdigo de Processo Penal Comentado. 2 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 974/975) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã

Ante o exposto, transitada em julgado a sentenÃsa de extinÃ§Ão de punibilidade de fls. 123, conforme certidÃo de fls. 125, determino a RESTITUIÃO DE FIANÃA, nos termos do artigo 337, do CPP, do valor integralmente pago, com as atualizaÃ§Ães cabÃveis, em tudo certificado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃsa-se o cabÃvel alvarÃ em favor de RÃMULO JOSÃ GOUVEIA MIRANDA JUNIOR, com as cautelas legais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, tornem os autos ao Arquivo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Int. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃom, PA, 05 de julho de 2022. CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA JuÃza de Direito da 1Ãa Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00104713220088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820376380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/07/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ISRAEL DA SILVA FRANCA Representante(s): FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS (ADVOGADO) KLEYDIR VALE COELHO (ADVOGADO) MARCILIO MARCELO LEO SANTOS (ADVOGADO) ANDREA SOUZA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) LARYSSA SILVA LOBATO (ADVOGADO) MICHELLE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuidam os autos de denÃncia oferecida em face de ISRAEL DA SILVA FRANÃA, qualificado nos autos, incurso nas sanÃ§Ães punitivas previstas no artigo 14 da Lei nÃo 10.826/2003, e, Ã s fls. 128/131, em 25/01/2011, foi prolatada sentenÃsa condenatÃria ao rÃo, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ãs fls. 133, consta sentenÃsa de extinÃ§Ão de punibilidade pela prescriÃ§Ão da pena aplicada. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ãs fls. 135, consta informaÃ§Ão de que hÃ valor depositado nos autos a tÃtulo de fianÃsa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vieram os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, observo que o acusado nÃo incorreu em nenhuma das hipÃteses previstas para a quebra da fianÃsa, bem como teve sua punibilidade extinta pela prescriÃ§Ão fundada no artigo 110, Ã§1Ão, do CPB, nÃo incorrendo, ainda, na exceÃ§Ão prevista no parÃgrafo Ãnico do artigo 336 do CPP, razÃo pela qual a restituÃ§Ão do valor dado em fianÃsa Ã direito que assiste ao denunciado, conforme previsto no artigo 337, do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais: RESP - PROCESSUAL PENAL - FIANÃA - RESTITUIÃO - A fianÃsa Ã agregada ao processo a fim de, eventualmente, o rÃo, quando condenado, pagar as custas, as despesas e tambÃm a indenizaÃ§Ão. Em caso de extinÃ§Ão da punibilidade pela prescriÃ§Ão, nÃo hÃ condenaÃ§Ão, cessando o poder de processar do Estado. Deve, pois, ser restituÃdo o valor da fianÃsa. (STJ - REsp 124.149/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/1999, DJ 10/05/1999, p. 233) EMENTA: APELAÃO CRIMINAL. ARTIGO 306 C/C ART. 298, III, AMBOS DO CTB. PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÃO DA PUNIBILIDADE. FIANÃA. RESTITUIÃO INTEGRAL. NECESSIDADE. MÃRITO PREJUDICADO. OFICIAR. 1. Depreende-se do artigo 110, Ã§ 1Ão, do CÃdigo Penal, que a prescriÃ§Ão retroativa regula-se pela pena concretamente fixada na sentenÃsa condenatÃria recorrÃvel, uma vez transitada em julgado para a acusaÃ§Ão ou depois de improvido o seu recurso. 2. Verificando-se que entre a data do recebimento da denÃncia e a data de publicaÃ§Ão da

sentença transcorreu prazo superior ao lapso prescricional determinado pela pena in concreto, forçoso se mostra o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa. 3. As penas de multa e aquelas mais leves prescrevem no mesmo prazo da privativa de liberdade com as quais são cumulativamente aplicadas. 4. A prescrição da pretensão punitiva, ainda que com base na pena concreta, equivale, para todos os fins, à absolvição, pelo que é necessária a restituição integral da fiança (art. 337 do CPP). 5. Declarada extinta a punibilidade do agente, com determinação. Márito julgado prejudicado. Oficiar. (TJMG - Apelação Criminal 1.0071.11.004102-8/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/07/0019, publicação da súmula em 19/07/2019) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE FACE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FIANÇA: POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. A prescrição retroativa constitui espécie de causa extintiva da punibilidade, e tem como efeito a rescisão imediata da sentença e de todos os seus efeitos. Neste sentido, reconhecida, em favor do ora recorrente, a ocorrência da prescrição retroativa, que atinge a pretensão punitiva do Estado, cessam, todos os efeitos decorrentes da sentença penal condenatória, e via de consequência, é cabível a restituição integral dos valores pagos a título de fiança. Recurso a que se dá provimento, para restituir os valores pagos a título de fiança. (TJ-ES - Recurso em Sentido Estrito : RSE 00006577020058080000 Argêlo Julgador PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL Publicação 17/04/2006 julgamento 15 de Março de 2006 Relator SÁRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA) Sobre o assunto, leciona Renato Brasileiro de Lima: 3. Prescrição da pretensão executória: essa modalidade de prescrição atinge apenas o direito do Estado de executar a sanção principal constante da sentença condenatória em virtude de decurso de determinado lapso temporal, mas não afeta os efeitos secundários da condenação, dentre eles a obtenção do valor das custas e o pagamento de indenização. Por isso, o parágrafo único do art. 336 do CPP dispõe que a execução da fiança também deverá ocorrer no caso de prescrição da sentença condenatória (CP, art. 110). Estranhamente, no entanto, como o parágrafo único do art. 336 do CPP não faz qualquer ressalva, fica a impressão inicial de que o direito ou objetos dados como fiança também poderão servir ao pagamento da prestação pecuniária e da multa ainda que sobrevenha ulterior prescrição da pretensão executória, o que se revela inviável. Afinal, se se trata, a prestação pecuniária e a multa, de espécies de sanções principais, é evidente que também estarão fulminadas pela prescrição da pretensão executória. Logo, parece-nos que o disposto no art. 336, parágrafo único, do CPP, é aplicável exclusivamente para fins de pagamento das custas e da indenização do dano. (In Código de Processo Penal Comentado. 2 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 974/975) Ante o exposto, transitada em julgado a sentença de extinção de punibilidade de fls. 133, conforme certidão de fls. 135, determino a RESTITUIÇÃO DE FIANÇA, nos termos do artigo 337, do CPP, do valor integralmente pago, com as atualizações cabíveis, em tudo certificado. Expeça-se o cabível alvará em favor de ISRAEL DA SILVA FRANÇA, com as cautelas legais. Apôs, tornem os autos ao Arquivo. Int. Belém, PA, 06 de julho de 2022. CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

O Advogado HORLEY DA SILVA CARDOSO, estar intimado da audiência designada para o dia **25 de julho de 2022, às 11 h**, processo nº 0818197-32.2021.814.0701, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 0801309-69.2022.814.0201, CLASSE: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, RÉ: B.O.M. DESPACHO:

1. Considerando as tentativas frustradas de localização da genitora e, ainda, a informação que a mesma se encontra em situação de rua, **defiro o pedido formulado pelo representante do MPE** (ID 67918922) e, em consequência, **determino** que a requerida seja citada por EDITAL, que deverá ser **publicado no Diário da Justiça, na secretaria da vara, no sítio do TJPA e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça**, certificando-se nos autos (inc. II, art. 257, CPC). Fixo o prazo de dez (10) dias (art. 158, §4º do ECA) para que se considere realizada a citação, seguindo, após, o prazo para defesa, que será de **dez (10) dias** (art. 158, ECA), ciente a citanda de que poderá indicar provas a serem produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de suas testemunhas, com a juntada de documentos. Deverá, também, **constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia**; 2. Findo o prazo declinado acima sem que a requerida, citada por edital, apresente defesa, **decreto-lhe**, desde já, a revelia sem, no entanto, aplicar-lhe os efeitos que lhe são inerentes do artigo 344 do Código de Processo Civil vigente, por se tratar de direito indisponível (art. 345, II); 3. **Nomeio-lhe**, na forma do artigo 72, II do CPC, como **curador especial**, um dos representantes da Defensoria Pública local, que deverá apresentar defesa no prazo legal. Cumpra-se. Icoaraci/Belém/Pa, data da assinatura digital. **ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ**. Juiz titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci.

PROCESSO N.: 08005094120228140201, BOC: 00274/2021.100300-5 (DATA), ENVOLVIDA: J. DE S.V. SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO. Cuida-se do **BOC nº 00274/2021.100300-5**, lavrado pela autoridade policial em face da adolescente **J. DE S.V.** que teria, supostamente, cometido, no **dia 28 de outubro de 2021**, o ato infracional análogo ao **crime de injúria**, tipificado no art. 140, caput do CPB. Indica a peça citada que a adolescente teria ofendido sua prima ζ que também é vizinha, H.V. de S. ζ nas proximidades de sua residência no Bairro Itaiteua, Distrito de Outeiro, proferindo as textuais: ζ Vai tomar no cu! Tu não presta! Vai pra casa do caralho! ζ . A motivação para o ato teria sido o fato de a vítima ter chamado a atenção do irmão da adolescente, além de lhe ter proferido improperios. Há registros de que os desentendimentos entre as jovens já são de longa data, com anteriores envolvimento policiais e judiciais. O Ministério Público analisando a peça investigatória concluiu não haver indícios e provas suficientes de materialidade e autoria para a instauração da competente ação socioeducativa. Fundamentou sua convicção na impossibilidade de demonstrar elementos suficientes que caracterizem o dolo do tipo infracional (animus offendendi), pelo que requereu o arquivamento do feito e os autos vieram-me conclusos. **É o relatório. DECIDO.** Revolvendo as provas dos autos, entendo que assiste razão ao ilustre representante do Ministério Público. Pela peça investigatória, não vislumbrei nos autos **indícios mínimos de autoria e materialidade** do suposto ato infracional, sobretudo porque, como afirmado pelo Parquet, não há elementos mínimos para se demonstrar a intenção da jovem. O que vejo, a bem da verdade, é a existência de um conflito familiar, de desentendimentos prévios que resulta em momentos de excesso. Certamente, essas hipóteses não podem ser configuradas como ato infracional e, não se tratando de ato infracional, não cabe ao Estado, na figura do juiz, gerir os conflitos de desentendimentos e imprudências familiares, restando tal papel àqueles que têm o dever de guarda e educação do adolescente. Considerando, assim, **não haver justa causa** para a instauração da ação socioeducativa, **ACOLHO e HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO** destes autos, na forma do Caput do artigo 181 do ECA. Ciência o Ministério Público. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa, com as cautelas de praxe. P.R.I. Icoaraci, data e assinatura digitais. **ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ**. Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci.

PROCESSO N.: **0801324-38.2022.8.14.0201**, CLASSE: **INVESTIGAÇÃO POLICIAL**, B.O.C. nº **00274/2022.100114-9-DATA**, REQUERENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, ADOLESCENTES: **C.E.G. DA C. E M. DA C. B. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, com suporte no artigo 126, caput, e 180, II da Lei n. 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), requereu a presente **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE REMISSÃO PURA E SIMPLES** concedida em favor dos adolescentes **C.E.G. DA C. E M. DA C. B.**, instruindo-a com o procedimento administrativo oriundo da Delegacia de Polícia local. Disse o **Parquet** que o procedimento policial foi instaurado para investigar eventual prática do ato infracional análogo ao **crime de ameaça**, que teria ocorrido no dia **27 de abril de 2022, por volta de 15h20m**, na Escola Estadual Teodora Bentes, neste Distrito, quando o diretor do estabelecimento tomou conhecimento de que circulava nas redes sociais um vídeo feito pelos adolescentes, que portavam arma brancas (terçado e faca) e ameaçavam o outro estudante E.A. da C., também menor de idade. Ouvidos perante a autoridade policial e o Representante do Parquet, os jovens informaram que foram responsáveis por gravar o vídeo no dia anterior. Em depoimento, o jovem C.E. disse que eles fizeram o vídeo por brincadeira, não imaginando a repercussão que iria causar. Informou, ainda, que o conteúdo do vídeo trazia a informação de que eles estariam prontos para defender a escola e deter a vítima que, segundo eles, teria prometido fazer um massacre no colégio. Analisando o caso concreto e considerando as circunstâncias pessoais dos adolescentes, o MPE concedeu-lhes a remissão pura e simples, como forma de exclusão do processo, requerendo a homologação nos termos do art. 126, caput e 181, ambos do ECA. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Requereu o Ministério Público a homologação de remissão concedida aos adolescentes pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 147 do Código Penal Brasileiro. Prevê o art. 126, caput da Lei 8.069/90 que Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Como se observa dos autos, o representante do Parquet entendeu desnecessário dar início ao procedimento judicial, acreditando ser a remissão a saída mais adequada para o caso, pois os adolescentes envolvidos não registram antecedentes infracionais. Também considerou que os jovens estão inseridos na educação formal e têm retaguarda familiar, o que se configura como circunstâncias favoráveis. Especificamente sobre a suposta prática do ato, considerou que o ato infracional praticado não foi revestido de gravidade ou violência, não causando lesão a bem jurídico, nem trazendo repercussões à vítima. Entendo, na espécie, assistir razão ao Ministério Público, pelo que, com fulcro no art. 181 do ECA, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 127 do ECA), o pedido de **REMISSÃO** como forma de exclusão do processo (art. 126 do ECA) em favor dos adolescentes **C.E.G. DA C. E M. DA C. B. ex vi** do artigo 180, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ciência ao Ministério Público, via PJe. Cumpridas as cautelas de praxe e certificado o trânsito, archive-se P. R. I. Icoaraci/Belém/PA, data da assinatura digital, **ANTONIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ**, Juiz de Direito Titular Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0001827-97.2019.8.14.0201

REQUERIDO: CLÁUDIO ANDRÉ DE SENA FARIAS

Advogado (s): KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (OAB 13740).

De Ordem da MM Juíza de Direito CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, INTIMO O(A)(S) ADVOGADO(A)(S) KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (OAB - 13740), para que compareça na Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci a fim de tomar ciência da decisão proferida no presente feito. Fica(m) ciente(s) o(s) intimando(s) que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á considerado o presente ato como intimação válida.

Icoaraci-Belém/PA, 13 de julho de 2022

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 10 dias

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fica intimado o nacional **ATENILSON NUNES COSTA**, brasileiro, maranhense, natural de São Luiz, nascido em 31/12/1978, RG nº 3936760 PC-PA, filho de Wilson Teotônio Costa e de Zuila da Conceição Nunes Costa, acusado nos autos de Inquérito Policial de nº **0007728-46.2019.8.14.0201**, que tem como vítima **A. S. D. J. S. D. S.**. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, e por este, fica intimado a comparecer à Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, localizada no Fórum Pretor Tavares Cardoso, sito à Rua Manuel Barata, nº 1107 1/2 Bairro da Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, a fim de participar de audiência de **DEPOIMENTO ESPECIAL** designada para o **dia 08 de agosto de 2022 às 09:00 horas**.

Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 13 dias do mês de Julho do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,, José Salazar Júnior, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei.

Cláudia Regina Moreira Favacho

Juíza de Direito

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0018907-48.2017.814.0006

ACUSADOS(AS): WILSON BENTES SILVA

ADVOGADOS (AS): **Dr. PALOMA MACIEL LINS, OAB/PA 14.317**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 24/08/2022, ÀS 10H30**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 13/07/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

PROCESSO: 0003448-76.2018.814.0133

ACUSADOS(AS): JADER RODRIGUES BRANDÃO

ADVOGADOS (AS): **Dr. RENATO CESAR S. MATOS, OAB/PA 21.444; ANTONIO D. BRANDÃO NETO, OAB/PA 12.101; CRISTIANA P. MARTINS, OAB/PA 9328.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 24/08/2022, ÀS 11H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 13/07/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

PROCESSO: 0001004-70.2018.814.0133

ACUSADOS(AS): GILBERTO DE JESUS BARATA
ADVOGADOS (AS): **Dr. MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO, OAB/PA 16192.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 24/08/2022, ÀS 12H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 13/07/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

PROCESSO: 0098125-06.2015.814.0133

ACUSADOS(AS): WANESSA CRISTINA CORREA LEAO
ADVOGADOS (AS): **Dr. MICHELE ANDREA TAVARES BELEM, OAB/PA 15873.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 24/08/2022, ÀS 09H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 13/07/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- BENEDITO VALENTE DE ALMEIDA NETO e LIBIA PEREIRA LOPES. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 12 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALEXANDRE DO CARMO CUNHA E CUNHA e MARIA DE NAZARÉ RAMOS DE OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 13 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTOS DE BELÉM/PA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina do Cartório Privativo de Casamentos de Belém/PA, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ADRIANO SANTOS FERREIRA E BRUNA DE ALMEIDA PACHECO. Ele é divorciado e Ela é solteira.
2. THIAGO BARBOSA GONÇALVES E IZABEL CRISTINA MAGALHÃES NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. MARLUCIO SOUZA BRASIL E CINTHIA DOS SANTOS AZEVEDO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. ROBERTO FERREIRA SALES E BARBARA CALANDRINI AZEVEDO PONCE DE LEÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. WESLEY MARLON SOUZA RODRIGUES E ATALIA ALEXSANDRA SOUZA DA SILVA. Ele é solteiro e

Ela é solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina, o fiz publicar.

Belém/PA, 13 de Julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. WILSON KENICHIRO FUJIYOSHI e LILIAN DE FATIMA NEVES LUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. RODRIGO CARNEIRO DA CUNHA E SILVA e VITÓRIA REBECA ROCHA DA SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
3. ALBERTO LIMA MAGALHÃES JUNIOR e ELIENE MONTEIRO CORDEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. RENATO LIMA MOURÃO e KELLY MUNIZ DOS SANTOS. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 13 de julho de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: RICHELE ARLENE CUNS CRUZ

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0870740-55.2020.8.14.0301**, da **Ação de CURATELA** requerida por **MARIA AUXILIADORA CUNS FERNANDES**, brasileiro, casado, contador, a interdição de **RICHELE ARLENE CUNS CRUZ**, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do **RG nº 5568060-PC/PA** e **CIC/MF nº 536.240.412-15**, nascido em **17/05/1983**, filho(a) de **Rubilar da Silva Cruz** e **Maria Auxiliadora Cuns Cruz**, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ζ...Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ζ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) RICHELE ARLENE CUNS CRUZ e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); c) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MARIA AUXILIADORA CUNS FERNANDES, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ζ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 20 de abril de 2022. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital." Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos **nove(9) dias de junho de 2022**. Dra. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém*

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: CARLOS ALMEIDA MENDES

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0833121-57.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por MARQUISETE DO NASCIMENTO MENDES, brasileiro(a), casado(a), a interdição de CARLOS ALMEIDA MENDES, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 8914188 SSP/PA e CIC/MF nº 005.522.672-87, nascido em 09/09/1938, filho de Luiz Miranda Mendes e Maria Almeida Mendes, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿...Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) CARLOS ALMEIDA MENDES e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); c) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MARQUISETE DO NASCIMENTO MENDES, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ¿ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 19 de abril de 2022. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital." Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos nove(9) dias de junho de 2022. Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém*

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: MARIA IEDA SOUZA DE LIMA

PROCESSO: 0837403-46.2018.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0837403-46.2018.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como REQUERENTE: EMMANUEL ROBERTO SOUZA DE LIMA, portador do RG nº 10252 PM/PA e do CPF nº 411.121.052-04, a interdição de REQUERIDO: MARIA IEDA SOUZA DE LIMA, portadora do RG nº 2809 PM/PA e do CPF nº 256.018.062-68, nascida em 24/09/1937, filha de Renato Passos de Souza e de Ercilia Barbosa de Souza, registro de casamento no Cartório de Registro Civil Condurú, da Comarca de Belém/PA, assento sob termo nº 24.965, livro 314, fls.850v, portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARIA IEDA SOUZA DE LIMA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente EMMANUEL ROBERTO SOUZA DE LIMA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2022. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém."

Belém, em 28 de junho de 2022

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

RESENHA: 13/07/2022 A 13/07/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00479979420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2022 REQUERENTE:BANCO CITICARD CREDICARD CITI CARTAO DE CREDITO Representante(s): OAB 88215 - LUCIA TEREZINHA PEGAlA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVALDO DOS SANTOS MARTINS. - ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaçãõ prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redaçãõ dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a (s) parte (s) BANCO CITICARD CREDICARD CITI CARTAO DE CREDITO para efetuar o recolhimento das custas pendentes, consoante o (s) boleto (s) acostado (s) pela UNAJ. Belém, 13 de Julho de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00600357520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 13/07/2022 EXEQUENTE:WTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 16091 - WALLACE DAMASCENO TAVERNARD (ADVOGADO) EXECUTADO:LACEX TIMBER INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) exequente intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 13 de julho de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ___/___/___.

RESENHA: 13/07/2022 A 13/07/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00116686919998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910189451 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 13/07/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO Representante(s): LUZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALERO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaçãõ prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redaçãõ dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo a (s) parte (s) BANCO DO BRASIL S.A. para efetuar o recolhimento das custas pendentes, consoante o (s) boleto (s) acostado (s) pela UNAJ. Belém, 13 de Julho de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00458454420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o: Cautelar Inominada em: 13/07/2022 AUTOR:AUTO POSTO LARANJEIRAS LTDA Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) REU:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - BR Representante(s): OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 13 de julho de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ___/___/___.

PROCESSO: 06466414420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o: Embargos à Execução em: 13/07/2022 EMBARGANTE:POSTO BRASIL BRASIL COMERCIO DE PETROLEO LTDA EPP Representante(s): OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) OAB 1874 - ALEXANDRE GARCIA MARQUES (ADVOGADO) OAB 2264 - VIVIANE MENDES BRAGA (ADVOGADO) EMBARGADO:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 12243 - RAFAELA LAUANDE MONTEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) embargante intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 13 de julho de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ___/___/___.

RESENHA: 13/07/2022 A 13/07/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00062199119968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610093940 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO SA ADVOGADO:RAMON FARIAS BENTES REU:GILBERTO ULIANA REU:TOREX COM.EXT.EXPORT.DE MADEIRAS LTDA.. Ato ordinatário Com base na ORDEM DE SERVIÃO nº 001/2019, da lavra da MMa. Juíza de Direito desta 1ª Vara Cível de Belém, intimo a parte requerida a tomar ciência de que os autos solicitados se encontram em Secretaria, disponíveis para a adoçãõ das providências que entender necessárias, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno ao Setor de Arquivo. Belém, 13/07/2022. VANIA BORCEM Analista Judiciário RESENHA: 13/07/2022 PUBLICAÇÃO DJE: ___/___/___ PROCESSO: 00111567320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210131531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Cumprimento de sentença em: 13/07/2022 REU:TIAGO LAURIDO PEREIRA AUTOR:MIGUEL SAUMA FILHO Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 13675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA (ADVOGADO) OAB 16705 - DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 20201 - RICARDO AUGUSTO CHADY

MEIRA (ADVOGADO) REU:VILAUTO COMERCIO DE VEICULOS. ATO ORDINATÓRIO Com base na Ordem de Serviço nº 008/2021, fica a parte Requerida intimada, através de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas finais pendente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Belém-PA, 13/07/2022. _____, Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. PUBLICADO EM ____/____/____

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 13/07/2022 A 13/07/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
- VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00052555920068140028
PROCESSO ANTIGO: 200610038273 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO
MARGONAR SANTOS DA SILVA Auto: Execução Fiscal em: 13/07/2022 EXEQUENTE:FAZENDA
PUBLICA ESTADUAL Representante(s): VLADIA POMPEU SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALVES E
CABRAL LTDA. CERTIDÃO: Certifico para os devidos fins que a sentença retro transitou
livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 13 de julho de 2022 ASSINADO
DIGITALMENTE

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo: 0013653-28.2017.8.14.0028

Capitulação penal: Art. 129, §9º C/C 136 AMBOS DO CP.

Imputado(a)(s): TAIANARA SOUZA RIBEIRO.

Advogado: Leandro da Silva Alves OAB/PA nº 21.972

DECISÃO 1- O recurso interposto pelo acusado é tempestivo, conforme certificado à fl. 75, razão pela qual RECEBO A APELAÇÃO interposta no duplo efeito ç devolutivo e suspensivo. 2- Intime-se a Defesa Constituída para apresentação das razões recursais no prazo legal. 3- Após, intime-se o Ministério Público para apresentar contrarrazões, no prazo previsto em lei. 4- Ao final, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0804770-25.2018.814.0028. Requerentes: Waldir José de Lima. Adv.: PÂMELA INÊS DE LIMA OAB/TO 7095, WANDUIR JOSÉ DE LIMA OAB/PA 3504. Requeridos: CICERO ALMINO DA CONCEIÇÃO. Adv.: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567 e OCUPANTES DA FAZENDA MONTE CRISTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ. COMARCA DE MARABÁ. REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ. PRAZO DE 15 DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO. O Exmo. Sr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc; **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá, se processa a Ação Reivindicatória C/C Pedido Liminar Fazenda Monte Cristo, nº **0804770-25.2018.814.0028**, em que figura como autor do fato **WALDIR JOSÉ DE LIMA em face de CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO e OUTROS. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros CIENTE(s) e ficam OS REQUERIDOS OCUPANTES DA ÁREA DA FAZENDA MONTE CRISTO, situada na gleba arataú LOTE 02, LINHA 1-Oeste, à margem esquerda da BR-230, Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15, e do inteiro teor da Decisão ID nº 56778279: a seguir transcrita:** Trata-se de ação reivindicatória c/c pedido de tutela provisória interposta por **WALDIR JOSE DE LIMA em face de CÍCERO DA CONCEIÇÃO** e outros que se encontram de posse da **FAZENDA MONTE CRISTO, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 ha (ID nº 6505641)**. Narra que o imóvel foi adquirido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; INCRA por DURVAL RODRIGUES FERREIRA em 17/06/1977, e, posteriormente, em 10/08/1992, pelo autor, a partir do qual começou a exercer a posse mansa e pacífica, com a promoção de benfeitorias e criação de gado. Alega que, a partir de 2001, o INCRA questionou o adimplemento do contrato de alienação de terra pública e seu interesse em desapropriar o imóvel e, assim, com tais informações, diversos integrantes de movimentos pela reforma agrária promoveram a invasão do imóvel rural. Narra que em 03/04/2003 o INCRA firmou termo de acordo com movimentos sociais comprometendo-se a desapropriar o imóvel, tendo sido aberto o processo administrativo nº 54600.001179/2009-29 para fins de desapropriação direta e regularização fundiária. Aduz que em 30/06/2016 o INCRA apresentou certidão informando não haverem débitos referente ao pagamento das prestações relativas à aquisição do imóvel (Contrato de Alienação de Terras Públicas; CATP nº 03.75/32/0580). Alega, ainda, que o esbulho ocorreu com a anuência do INCRA e que, na conclusão do processo administrativo, a autarquia federal informou que não tem interesse em desapropriar o imóvel. Esclarece, por fim, que com o desmembramento do município de Itupiranga/PA, por força da lei Estadual nº 5.762/1993, o imóvel passou a pertencer ao município de Novo Repartimento/PA. Juntou documentos: IRPF (ID nº 6505658, 6505668); Contrato de Alienação de Terras Pública (ID nº 6505674); Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel (ID nº 6505682 e 6505691); Certidão de Quitação (ID nº 6505722); Certidão do INCRA declarando que o Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 é autêntico (ID nº 6505757), dentre outros. O autor emendou a inicial requerendo a exclusão do INCRA do polo passivo (ID nº 6538262). Em decisão proferida no ID nº 6577776 foi deferida a emenda à inicial e a gratuidade da justiça ao autor, bem como determinou a correção do valor da causa e designou audiência de conciliação. Foram citados **CICERO ALMIRO DA CONCEIÇÃO** (vulgo; Cícero Boda), **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **MARLUCE DA CONCEIÇÃO CARLOS**, que informaram que necessitam dos serviços da Defensoria Pública (ID nº 7000170). Em audiência de conciliação realizada no dia 31/10/2018 restou-se infrutífera o acordo entre as partes e foi determinado ao autor a emenda à inicial para fins de especificação dos litigantes no polo passivo, bem como deferida o requerimento de apresentação de contestação após a citação dos demais requeridos (ID nº 7159659). Os requeridos **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO** possuem advogado habilitado nos autos (ID nº 7159659). O requerente informou que não conseguiu identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo, uma vez que alguns dos invasores são desconhecidos e não permitiram a entrada do autor na área, bem como se ocultaram para dificultar o processo e, ao final, requereu a citação editalícia (ID nº 8327974). Os requeridos de manifestaram pelo indeferimento da inicial (ID nº 9705731) Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo e, em caso de não serem encontrados na área, que seja feita a

citação por edital (ID nº 10580388). A União manifestou que não tem interesse em intervir na lide, devendo intimar o INCRA para se manifestar (ID nº 13149230). O INCRA requereu a intervenção anômala no processo, visto que não há comprovação de que a propriedade privada se consolidou, posto que não há certeza sobre o cumprimento de todas as cláusulas resolutivas do contrato original e, atualmente, é o ente público federal responsável pela regularização fundiária na Amazônia Legal (ID nº 13213533). O INCRA apresentou, ainda, nota informativa nº 845 informando sobre a situação do Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 (ID nº 13213534) e juntou cópia do Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Em decisão de ID nº 13966631 foi admitida a permanência do INCRA nos autos. O Ministério Público requereu informações sobre a conclusão do procedimento administrativo instaurado de ofício para elucidação do cumprimento das demais cláusulas resolutivas (ID nº 16041654), admitida por este Juízo (ID nº 16504759). O INCRA informou que, após prestadas as informações no NUP 00845.000605/2019-87, a Superintendência Regional do INCRA continuou o levantamento dominial neste NUP, tendo sido solicitada a localização do processo 54101.005275/1976-75, por ser o processo que originou a expedição do instrumento de titulação do imóvel e possuir os elementos necessários a verificar os cumprimentos das cláusulas resolutivas. O processo foi inserido no sistema SEI, porém até o momento não foi realizado o levantamento conclusivo acerca do efetivo destaque da área do patrimônio público federal e requereu a dilação do prazo por mais 30 dias (ID nº 36169753). A dilação do prazo foi deferida (ID nº 36740030) e o INCRA informou que ainda não foi concluído quanto à análise da liberação das cláusulas resolutivas, porém já foi proferida manifestação técnica conforme acima, sugerindo-se pela resilição contratual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. **1. DA LIMINAR:** Compulsando os autos, percebo que a Fazenda Monte Cristo, com área de 3.000ha, localizada no município de Novo Repartimento/PA, foi ocupada pelos requeridos em meados de 2001 e, desde então, encontra-se ocupada. É cediço que para a concessão do pedido liminar deve restar demonstrado nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo que a audiência de justificação prévia tem essa finalidade, ou seja, de colher elementos de convicção que permitam ao Juízo a apreciação do pedido liminar reclamado pela autora. *In casu*, verifico nos termos da inicial, que o alegado esbulho teria sido iniciado a partir do ano de 2001, e a ação ajuizada em 2018, ou seja, há aproximadamente 17 (dezessete) anos da ocupação. Cumpre ainda esclarecer, que o próprio autor requereu junto ao INCRA Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Para ser concedida a tutela de urgência, de acordo com as regras do Código de Processo Civil é necessário a presença de dois requisitos cumulativos, qual sejam, *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante da situação processual descrita, verifica-se a ausência de um dos requisitos da medida liminar, qual seja, o perigo da demora. Destaca-se que, com as informações apresentadas pelo INCRA de que, apesar da não conclusão do processo administrativo, já foi proferida manifestação técnica sugerindo-se pela resilição contratual, afasta, em análise superficial, o *fumus boni iuris*. Verifico, também, em verdade, que não há que se falar em urgência capaz de justificar a concessão da liminar pretendida, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do alegado esbulho em 2001 e a ação ajuizada em 2018. Ademais, a situação de ocupação da área permanece a mesma até a presente data. Destarte, impede a concessão da liminar pretendida em face da ausência do *periculum in mora*. Neste sentido, farta jurisprudência, senão vejamos. ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ç PROMOÇÃO ç POLICIAL ç INCIDENTE CAUTELAR ç INDEFERIMENTO ç LIMINAR ç PERICULUM IN MORA ç INEXISTÊNCIA ç DECISÃO MANTIDA ç 1. Ausente o requisito do *periculum in mora*, correta a decisão que indeferiu a liminar, em incidente cautelar. 2. Agravo improvido. ç (TJDF ç AGI 20030020066921 ç DF ç 4ª T.Cív. ç Rel. Des. Cruz Macedo ç DJU 22.10.2003 ç p. 57). ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ç TUTELA POSSESSÓRIA ç INDEFERIMENTO DA LIMINAR ç AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ç I - É incensurável a decisão que indeferiu liminarmente a tutela possessória, uma vez que ausentes os requisitos legais que a autorizam. II - Recurso improvido. Unânime. ç (TJDF ç AGI 20020020089465 ç DF ç 1ª T.Cív. ç Rel. Des. José Divino de Oliveira ç DJU 25.06.2003 ç p. 21). Neste sentido, ausente os requisitos o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há outra decisão a tomar no caso concreto, senão indeferir a concessão da tutela antecipada. Certamente, de acordo com as provas dos autos, é a decisão mais equitativa. Destarte, ante todo exposto, observando as provas dos autos, acompanhando a manifestação do *parquet*, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, diante da ausência dos requisitos necessários *periculum in mora* e *fumus boni iuris* para sua concessão, na forma do art. 303, *caput*, do Código de Processo Civil. **2. DA INTERVENÇÃO ANÔMALA.** Consta nos autos pedido do INCRA de intervenção anômala na presente demanda possessória, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 (ID nº 13213533). A Intervenção Anômala está prevista no § único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, que se trata de intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, vejamos:

¿Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes¿ (Grifo nosso). Assim, a Intervenção Anômala é instituto que permite que a Fazenda Pública, na condição de terceiro, ingresse no processo em curso, independentemente das partes processuais que estejam litigando, sendo suficiente a constatação dos reflexos de natureza econômica que possam advir da decisão final. Os imóveis objeto da lide estão localizados em área federal ¿ Gleba Arataú, assim, indiscutível que decisões proferidas no feito terão reflexos, mesmo que indiretos, que atingirão o INCRA (pessoa jurídica de direito público). Posto isto, nos termos do §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, DEFIRO a admissão do INCRA nos presentes autos, na condição de interventor anômalo, para que possa esclarecer questões de fato e de direito para deslinde do feito, devendo, assim, ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no entendimento de que a intervenção anômala da União não é causa de deslocamento da competência para a justiça federal (STJ ¿ Agravo Interno no Conflito de Competência. AgInt no CC 152972 DF 2017/0152453-8), mantendo-se, no presente feito, a competência desta Vara Agrária. **3. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO:** Por se tratar o autor de parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (ID nº 6505650), DEFIRO a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 10.741/2003. **4. DA DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA:** Por ausência de previsão legal, INDEFIRO pedido do Ministério Público de diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo. **5. DA CITAÇÃO POR EDITAL** Nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO a citação por edital dos requeridos ocupantes da Fazenda Monte Cristo não identificados nos autos. Posto isto, DETERMINO: I. À Secretaria que SE ANOTE os autos a prioridade na tramitação; II. À Secretaria que RETIFIQUE os autos, incluindo-se o INCRA na condição de interventor anômalo, devendo ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo; III. INTIMEM-SE os requeridos, já citados e com advogados habilitados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob pena de revelia; IV. CITEM-SE, por edital, os requeridos ocupantes da área da Fazenda Monte Cristo, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, devendo o edital ser publicado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tanto no Fórum da Comarca de Marabá/PA quanto no Fórum de Novo Repartimento/PA (local da situação da coisa); V. Após o prazo editalício, em não sendo apresentada contestação pelos requeridos, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública; VI. Após, devidamente cumprido e certificado, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Serve a presente decisão como MANDADO/OFFÍCIO/EDITAL/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento 11/2009-CJRM, DJE nº 4294, de 11.03.2009, no que couber. Marabá/PA, 05 de abril de 2022.¿ **Alline N. Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá**

Processo nº 0002370-16.2014.814.0124 Requerente: VERA LUCIA GARCIA MARTINS Adv: LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO - OAB PA 27.428, CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO - OAB SP 188.336
Requerente: MEZELMIAS JOSE GARCIA MARTINS e IARA REGIA GARCIA MARTINS Adv.: ACACIO MARADONA COSTA DANTAS OAB/PA 24667, ANTONIO LOPES FILHO OAB/PA 16.267-A Requeridos: ELCIONE LOPS DE ANDRADE BRITO e OUTROS Adv.: JOSÉ BATISTA GONÇALVES AFONSO OAB/PA 10.611, ANDREIA APARECIDA SILVÉRIO DOS SANTOS OAB/PA 19.428, LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES OAB/PA 22.142 Requeridos: ADÃO MARTINS FERNANDES e OUTROS Adv.: MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES OAB/TO 2898 Terceiro Interessado: FRANCISCO RICARDO MOREIRA SALDANHA Adv.: CECÍLIA MORENO SILVA OAB/PA 23.923-A, CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB/PA 12.543 Terceiro Interessado: JUAREZ AUGUSTO DA LUZ Adv.: EMITÉRIO RODRIGUES DA ROCHA NETO OAB/TO 5061 **DESPACHO** Considerando a Certidão de ID.

Num. 67065411, **REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2022, às 09h30min**, a ser realizada na sede desta Região Agrária ¿ Marabá/PA, mantidas as determinações fixadas em audiência de ID. Num. 58426211-pág. 3/4 e Despacho de ID. Num. 58426212 - pág. 29. P.R.I. Cumpra-se. **O presente provimento valerá, mediante cópia, como INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / EDITAL, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA.** Marabá/PA, 23 de junho de 2022. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da 3ª Região ¿ Marabá/PA

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA**, brasileiro, filho de Elinelson Castro Fonseca e Roseli de Fátima dos Santos Castro, nascido em 26/05/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0011906-37.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenada: EMILLY CONCEICAO ARRUDA REBELO**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **EMILLY CONCEICAO ARRUDA REBELO**, brasileira, amazonense, filha de Sandra Arruda Rebelo, nascida em 25/07/1998,

atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe haviam sido aplicadas nos autos do processo nº 0803293-71.2021.814.0024 em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: LUIZ ANDRADE DOS SANTOS

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LUIZ ANDRADE DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, filho de David Andrade e Elvina dos Santos Andrade, nascido em 08/12/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe haviam sido aplicadas nos autos do processo nº 0009965-86.2017.814.0051 em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO SANTOS DIAS**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO SANTOS DIAS**, brasileiro, filho de Agenor dos Santos Dias e Estelita Oliveira Santos, nascido em 01/11/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0009810-88.2014.814.0051, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO À REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: JEAN REGO DA ROCHA**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JEAN REGO DA ROCHA**, brasileiro, filho de Josias Pinto da Rocha e Rosângela Ferreira Rego, nascido em 18/06/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0808668-17.2019.823.0010; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria

Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM

Número do processo: 0802272-42.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ELIELTON REGO LIRA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802272-42.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): ELIELTON REGO LIRA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS OAB Nº PA23950

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ELIELTON REGO LIRA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 13 de julho de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 13/07/2022 A 13/07/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA
PROCESSO: 00007119620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Guarda de Infância e Juventude em: 13/07/2022---REQUERENTE: PATRICIA GARCIA Representante(s):
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (DEFENSOR) REQUERIDO: EDILEUZA
BENDO GONCALVES REQUERIDO: WELKSON BENDO GONCALVES Representante(s): OAB 29130 -
RODRIGO BARBOSA PATRICIO (ADVOGADO) . Processo nº 0000711.96.2018.8.14.0005 Requerente:
PATRÍCIA GARCIA Requeridos: WELKSON BENDO GONÇALVES e EDILEUZA BENDO GONCALVES
DECISÃO - MANDADO 1 - Defiro o desarquivamento, após pagas as custas, salvo se houver
gratuidade de justiça 2 - Dã-se vistas dos autos ao peticionante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3 -
Decorrido o prazo, não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, independentemente de
novo despacho. 4 - Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos
Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que
lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 12 de julho de 2022.
ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Altamira/PA

COMARCA DE URUARÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE URUARÁ**

Número do processo: 0801048-24.2022.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: J C BOHRY EIRELI Participação: ADOVADO Nome: JURANDIR PEREIRA BRAGANCA OAB: 9518/PA **NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ – URUARÁ/PA, Unidade Judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do Artigo 2º do Artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e § 2º e Art. 8º da Resolução nº 20/2021 -TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO, nos termos abaixo delineados.

PAC Nº 0801048-24.2022.8.14.0066

NOTIFICADO (A): J. C BOHRY EIRELI (BEMIL TRATORCAR)

Advogado: Dr. Jurandir Pereira Bragança (OAB/PA 9518-A)

FINALIDADE: NOTIFICAR J. C. BOHRY EIRELI (BEMIL TRATORCAR)-, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Observações: 1. O Prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação. 2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <http://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultado o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem encaminhada para o endereço 066unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93)3515-1500 nos dias úteis das 8h às 14h. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Paulo Sérgio Silva dos Santos) – Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0800683-67.2022.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ADEILTON MARTINS DE MORAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245/2021.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº PA 0800683-67.2022.8.14.0066, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0001021-94.2010.8.14.0066

Devedor: ADEILTON MARTINS DE MORAIS

CPF: 640.577.301-15 - RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - URUARÁ/PA

FAZ SABER a todos, quantos o presente Edital de Notificação, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa na Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará, os autos do Procedimento Administrativo de Cobrança, acima mencionado, e como não foi encontrado pelos Correios, expede-se o presente, com a finalidade de notificar ADEILTON MARTINS DE MORAIS, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, correspondente ao boleto nº 2022097325, no valor de R\$ 1.315,82 (mil e trezentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), sob pena de encaminhamento do débito para Protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que cheguem ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar desconhecimento, será o presente Edital, publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, (Paulo Sérgio Silva dos Santos) – Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0800695-81.2022.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: JULIO CESAR PINTO CARDOSO Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 005586/PA **NOTIFICAÇÃO**

A Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº PA 0800695-81.2022.8.14.0066, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0005051-36.2014.8.14.0066

Devedor: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ, inscrito no CNPJ/MF nº 04.977-518/0001-30, representado por seu Advogado, Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira (OAB/PA nº 5586)

Fica o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ, notificado por meio de seu Advogado, Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira, inscrito na OAB/PA nº 5586, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, correspondente ao boleto nº 2022104224, no valor de R\$ 445,73 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), sob pena de encaminhamento do débito para Protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, (Paulo Sérgio Silva dos Santos) – Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0801054-31.2022.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS

CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ – URUARÁ/PA, Unidade Judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do Artigo 2º do Artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e § 2º e Art. 8º da Resolução nº 20/2021 -TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO, nos termos abaixo delineados.

PAC Nº 0801054-31.2022.8.14.0066

NOTIFICADO (A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogadas: Dra. Luana Silva Santos (OAB/PA 16.292-A) e Dra. Marília Dias de Andrade (OAB/PA nº 14351)

Boleto: nº 2022149962

FINALIDADE: NOTIFICAR SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Observações: 1. O Prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação. 2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <http://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultado o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem encaminhada para o endereço 066unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93)3515-1500 nos dias úteis das 8h às 14h. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Paulo Sérgio Silva dos Santos) – Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0800678-45.2022.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MERCANTIL MEDEIROS EIRELI - ME **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ – URUARÁ/PA, Unidade Judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do Artigo 2º do Artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e § 2º e Art. 8º da Resolução nº 20/2021 -TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO, nos termos abaixo delineados.

PAC Nº 0800678-456.2022.8.14.0066

NOTIFICADO (A): Empresa MADEIREIRA PESSOLE LTDA ME e ou MERCANTIL MEDEIROS EIRELI-ME, ambas com a Razão Social distinta, inscrita no CNPJ Nº 08.299.128/0001-00,

FAZ SABER a todos, quantos o presente Edital de Notificação, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa na Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará, os autos do Procedimento Administrativo de Cobrança, acima mencionado, e como os Correios não operam na Zona Rural, expede-se o presente, com a finalidade de notificar a Empresa MADEIREIRA PESSOLE

LTDA ME e ou MERCANTIL MEDEIROS EIRELI-ME, ambas com a Razão Social distinta, inscrita no CNPJ Nº 08.299.128/0001-00, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **Observações:** 1. O Prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação. 2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <http://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultado o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem encaminhada para o endereço 066unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93)3515-1500 nos dias úteis das 8h às 14h E, para que cheguem ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar desconhecimento, será o presente Edital, publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, (Paulo Sérgio Silva dos Santos) – Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0801050-91.2022.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ZANGATO COMERCIO E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS OAB: 12800/PA **NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ – URUARÁ/PA, Unidade Judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do Artigo 2º do Artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e § 2º e Art. 8º da Resolução nº 20/2021 -TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO, nos termos abaixo delineados.

PAC Nº 0801050-91.2022.8.14.0066

NOTIFICADO (A); ZANGATO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 07.097.320/0001-50

Advogado: Dr. Luiz Fernando Manente Lazeris (OAB/PA 12.800)

FINALIDADE: NOTIFICAR ZANGATO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **Observações:** 1. O Prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação. 2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <http://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultado o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem encaminhada para o endereço 066unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93)3515-1500 nos dias úteis das 8h às 14h. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _ (Paulo Sérgio Silva dos Santos) – Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0800685-37.2022.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: MILTON PINTO Participação: REQUERIDO Nome: LUCIANO DA SILVA ERMECIANO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA APARECIDA VARGAS DEZAN OAB: 10546-B/PA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245/2021.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº PA 0800685-37.2022.8.14.0066, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0003469-98.2014.8.14.0066

Devedor: LUCIANO DA SILVA ERMECIANO

CPF/MF 599.798.102-97 - Rodovia Transamazônica, Km 165 - Sul - 42 KM da Faixa - Zona Rural - Uruará - PA

ADVOGADA: Dra. ADRIANA VARGAS DEZAN (OAB/PA 10542-B)

FAZ SABER a todos, quantos o presente Edital de Notificação, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa na Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará, os autos do Procedimento Administrativo de Cobrança, acima mencionado, e como os Correios não operam na Zona Rural, expede-se o presente, com a finalidade de notificar LUCIANO DA SILVA ERMECIANDO, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, correspondente ao boleto nº 2022097630, no valor de R\$ 2.259,99 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), sob pena de encaminhamento do débito para Protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que cheguem ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar desconhecimento, será o presente Edital, publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, (Paulo Sérgio Silva dos Santos) – Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0801051-76.2022.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: J M C CABRAL E CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA DE LIMA PORTELA OAB: 12703/PA **NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ – URUARÁ/PA, Unidade Judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do Artigo 2º do Artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e § 2º e Art. 8º da Resolução nº 20/2021 -TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO, nos termos abaixo delineados.

PAC Nº 0801051-76.2022.8.14.0066

NOTIFICADO (A): J M C CABRAL E CIA LTDA (FARMÁCIA PREÇO BAIXO) -CNPJ: 14.685.634/0001-17

Advogada: Dra. Márcia Lima Portela (OAB/PA 12.703)

FINALIDADE: NOTIFICAR J M C CABRAL E CIA LTDA (FARMÁCIA PREÇO BAIXO), para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Observações: 1. O Prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação. 2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <http://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultado o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem encaminhada para o endereço 066unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93)3515-1500 nos dias úteis das 8h às 14h. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, ___ (Paulo Sérgio Silva dos Santos) – Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0800688-89.2022.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARA Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEBASTIAO PEREIRA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA SCARPELINI DE MELO OAB: 165601/MG **NOTIFICAÇÃO**

A Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº PA 0800688-89.2022.8.14.0066,

Devedor: SEBASTIÃO PEREIRA DE MELO, brasileiro, portador do CPF/MF nº 151.248.519-53, residente e domiciliado na RUA MARQUÊS DE TAMANDARÉ, LOTEAMENTO PROGRESSO II, LOTE 08 E 09 DA QUADRA 03 - CEP: 68.140-000 - URUARÁ/PA

Advogada: Dra. Valéria Scarpelini de Melo (OAB/MG 165601)

A presente Carta tem por finalidade notificar o Sr. SEBASTIÃO PEREIRA DE MELO, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, correspondente ao boleto nº 2022100569, no valor de R\$ 2.905,21 (dois mil novecentos e cinco reais e vinte e um centavos), sob pena de encaminhamento do débito para Protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, ___ (Paulo Sérgio Silva dos Santos) – Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará o confeccionei e assino eletronicamente.

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 01/07/2022 A 12/07/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00003991520038140039 PROCESSO ANTIGO: 200110033782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Embargos à Execução em: 01/07/2022 REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: PEDRO ANTONIO COSTA Representante(s): OAB 8599 - MARY NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO) . DESPACHO Proceda-se ao desarquivamento digital dos presentes autos, a fim de que a parte interessada adote as medidas que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora para que compare à Secretaria, visando o recebimento do arquivo digital do processo desarquivado. Ademais, considerando que já houve a implantação do Sistema PJe nesta unidade judiciária, advirta-se que, em havendo requerimento de cumprimento de sentença, este deverá ser processado em meio eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2018- GP/VP. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se novamente com as cautelas legais. Paragominas/PA, 04 de julho de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito (assinado digitalmente) PROCESSO: 00011068820158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Monitória em: 05/07/2022 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 18714-B - VANESSA ROCHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 19483 - ELAINE ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO: FENIX COMERCIO EIRELI EPP REQUERIDO: BRENO DA SILVEIRA MARTINS. DESPACHO Proceda-se ao desarquivamento digital dos presentes autos, a fim de que a parte interessada adote as medidas que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora para que compare à Secretaria, visando o recebimento do arquivo digital do processo desarquivado. Ademais, considerando que já houve a implantação do Sistema PJe nesta unidade judiciária, advirta-se que, em havendo requerimento de cumprimento de sentença, este deverá ser processado em meio eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2018- GP/VP. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se novamente com as cautelas legais. Paragominas/PA, 05 de julho de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito (assinado digitalmente) PROCESSO: 00006322520128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: S. R. C. Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO: N. A. R. C. PROCESSO: 00036022720148140039 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: REQUERENTE: Y. O. T. REPRESENTANTE: I. F. O. Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. T. J. Representante(s): OAB 7559-B - EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) OAB 11637 - AUMIL TERRA JUNIOR (ADVOGADO)

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 24/06/2022 A 24/06/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00016643120138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2022 DENUNCIADO:BRENDA MARIA DOS SANTOS CORREA VITIMA:H. P. O. DENUNCIADO:JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL Processo nÂº 0001664-31.2013.8.14.0039 RÃ©u: BRENDA MARIA DOS SANTOS CORREA e JOSÃ ANTONIO DOS SANTOS SILVA VÃ-tima: HÃLIO PANTOJA DE OLIVEIRA Classe: Tentativa de homicÃ-dio qualificado - art. 121, Â§2Âº, II e IV c/c art. 14, II, ambos do CÃ³digo Penal Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Brenda Maria dos Santos Correa e JosÃ© Antonio dos Santos Silva, devidamente qualificados nos autos, foram pronunciados como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do art. 121, Â§2Âº, II e IV c/c art. 14, II, ambos do CÃ³digo Penal (tentativa de homicÃ-dio qualificado pelo motivo fÃctil e por impossibilidade de defesa da vÃ-tima). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por relatÃ³rio, adoto a transcriÃ§Ã£o entregue aos senhores jurados nesta SessÃ£o do Tribunal do JÃ³ri. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instalada hoje a sessÃ£o plenÃria de julgamento, os RÃ©us foram intimados e compareceram ao ato. Foi ouvido um informante. Os rÃ©us foram interrogados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes procederam aos debates, oportunidade em que sustentaram suas pretensÃµes em plenÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A seguir, formulados os quesitos, conforme termo prÃ³prio, o Conselho de SentenÃsa, reunido na sala secreta, assim respondeu: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a rÃ© Brenda Maria dos Santos Correa, os jurados reconheceram a materialidade do delito. Reconheceram a autoria. Absolveram a rÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao rÃ©u JosÃ© AntÃnio dos Santos Silva, os jurados reconheceram a materialidade do delito. Reconheceram a autoria. Absolveram o rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, ABSOLVO os RÃ©us Brenda Maria dos Santos Correa e JosÃ© Antonio dos Santos Silva dos fatos imputados a eles nestes autos, nos termos do artigo 386, VII, do CÃ³digo de Processo Penal (Ã;nÃ£o existir prova suficiente para condenaÃ§Ã£o). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada e intimadas Ã s partes na sessÃ£o do JÃ³ri. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se. Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 23 de junho de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Presidente do Tribunal do JÃ³ri PROCESSO: 00016643120138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2022 DENUNCIADO:BRENDA MARIA DOS SANTOS CORREA VITIMA:H. P. O. DENUNCIADO:JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO AÃÃO PENAL NÂº 0001664-31.2013.8.14.0039. RÃUS: BRENDA MARIA DOS SANTOS CORREA e JOSÃ ANTÃNIO DOS SANTOS SILVA VÃTIMA: HÃLIO PANTOJA DE OLIVEIRA JUIZ PRESIDENTE: DR. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO PROMOTOR DE JUSTIÁA: DR. ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA DEFENSOR PÃBLICO: DR. DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aos 23 (vinte e trÃs) dias do mÃs de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), na Sala de SessÃes do Tribunal do JÃ³ri desta Comarca, onde foi instalada a SessÃ£o do Tribunal do JÃ³ri, Ã s portas abertas, Ã s 08h47min, presentes o Exmo. Sr. Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Presidente do Tribunal do JÃ³ri; o Exmo. Senhor Dr. ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA, Representante do MinistÃrio PÃblico; o Exmo. Senhor Dr. DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN. Presentes os acusados BRENDA MARIA DOS SANTOS CORREA e JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA. Presente ainda o SecretÃrio de AudiÃncias do Tribunal do JÃ³ri Sr. ADNEY LUÃS DE ANDRADE CASTRO, comigo, tambÃm, a Diretora da Secretaria Sra. POLLYANA BRAZ BEZERRA CAVALCANTI e a Servidora Suprida, SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA. Presentes os Oficiais de JustiÃsa, WESLEY PEREIRA DA SILVA e PATYELLE FERREIRA FARIA SOARES. Presentes tambÃm, os seguintes acadÃmicos de Direito: LUIZ NEVES CEREJA NETO (PitÃgoras/Anhanguera), MANUELA KARINE GASPARGAR DE MIRANDA (PitÃgoras/Anhanguera). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Presente a testemunha arrolada pelas partes: EDILSON PANTOJA DE OLIVEIRA. Ausentes as testemunhas arroladas pelas partes, HÃLIO PANTOJA DE OLIVEIRA, HARLEY SOUSA DE OLIVEIRA, SORAIA FARIAS DOS SANTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MM.Âº Juiz Presidente, cumprindo o disposto no art. 462 do CPP, abriu a urna contendo as cÃdulas com os

nomes dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados para esta sessão, e, verificando publicamente que já se achavam todas, conforme termo respectivo, mandou que se fizesse a chamada, tendo comparecido os seguintes Jurados Titulares: 01) ADILSON DA CRUZ DE SOUZA; 02) ALLAN PINHEIRO MONTEIRO; 03) PATRICIA SILVA DE CARVALHO; 04) FRANCISCA TARCIANA SILVA GOMES; 05) KATIA REGINA MARTINS CAVALCANTE DIAS; 06) ADRIANI BATISTA PIRES SOUZA SANTOS; 07) ALZENEIDE SOUZA C. TROVÃO; 08) ZULENE DE CARVALHO AMORIM; 09) ZORAIDE DA SILVA FERNANDES; 10) BERENICE AUGUSTA DE MORAES DOS SANTOS; 11) CARLOS HENRIQUE SILVA DE CARVALHO. Também compareceram também a sessão do JARI, os seguintes Jurados Suplentes: 01) MARCIO LELIS DIAS DE VILHENA; 02) FRANCISCA RYANE BEZERRA DA SILVA; 03) ACÁLIA DA SILVA ALVES; 04) ERALDO GOMES DA CRUZ; 05) ETTY FLÁVIA FERNANDES IMBELONI; 06) CARLOS EDUARDO GALVÃO DOS SANTOS; 07) MARCELO JUNIOR NUNES DE LIMA; 08) CAROLINE DA CRUZ SOARES; 09) DIONICE EVANGELISTA DO CARMO; 10) ANA CRISTINA DA CRUZ BAIA; 11) RUBINEA DA SILVA MATOS; 12) FRANCISCA KELREN MEDEIROS NASCIMENTO; 13) OSMARINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO; 14) DYNNEIRI CARVALHO PIRES FERREIRA; 11) TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS. Ausentes os jurados titulares: MARCELLO FERNANNDO GARUZZI ZANETTI, ANA MARA SANTOS ALVES, ADELAIDE MOURÃO SILVA, GERINALDO DINIZ MOURA, face os mesmos terem sido dispensados definitivamente do serviço do JARI pelo Juiz; ABNADÁBIO RAMOS DA SILVA, eis que faleceu no ano de 2020; ADEILTON FERRAZ RIBEIRO, não foi localizado, pois foi demitido dos quadros de Servidores da Prefeitura de Paragominas no ano de 2020; MICHELE FONSECA AGUIAR, NEIANE FERREIRA SOARES GOMES e FLÁVIO DOS SANTOS GARAJAU, face os mesmos não residirem em Paragominas, tudo conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 257. O jurado, DORIEDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, apesar de intimado não compareceu à sessão. Ausentes os jurados suplentes: ISABELLA FERNANDA FERREIRA LOBO, ELVÁCIO ALVES TEIXEIRA, LINDA INÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA, OZINALDO FONSECA DA SILVA face os mesmos terem sido dispensados definitivamente do serviço do JARI pelo Juiz; CLAUDIA CARVALHO DE SOUZA PIRES, eis que faleceu no ano de 2020; ADRIEL SILVA DUARTE, não foi localizado, pois foi demitido dos quadros de Servidores da Prefeitura de Paragominas no ano de 2020; LAURILENE CAVALCANTE CORREA LEITE, face a mesma não residir em Paragominas. OSIEL DA ROCHA GONÇALVES, não foi localizado no local informado no mandado; DENISLEU ROCHA GOMES, encontra-se em gozo de licença médica por 90 dias; CARLOS EDUARDO GALVÃO DOS SANTOS, encontra-se em gozo de férias no período de 07/03/2022 a 06/04/2022, tudo conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 258. O jurado, DENISLEU ROCHA GOMES, apesar de intimado não compareceu à sessão. Ato contínuo, declarou o MM. Juiz Presidente aberta a Sessão e fez nova verificação da urna, para os fins e observância do disposto no art. 477 do CPP, e anunciou que ia ser submetido a julgamento o processo nº 0001664-31.2013.8.14.0039, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, réus BRENDA MARIA DOS SANTOS CORREA e JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA, tendo como vítima HÁLIO PANTOJA DE OLIVEIRA, determinando ao Oficial de Justiça que apregoasse as partes e as testemunhas. Apregoadas, acudiram ao prego o Exmo. Senhor Dr. ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA, Representante do Ministério Público. Presente os acusados BRENDA MARIA DOS SANTOS CORREA e JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA, acompanhados do Dr. DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN - Defensor Público. Presente a testemunha arrolada pelas partes: EDILSON PANTOJA DE OLIVEIRA. Ausentes as testemunhas arroladas pelas partes, HÁLIO PANTOJA DE OLIVEIRA, HARLEY SOUSA DE OLIVEIRA, SORAIA FARIAS DOS SANTOS. Ato contínuo, o MM. Juiz procedeu o sorteio para a formação do Conselho de Sentença, antes, por fim, fez as advertências aos jurados dos impedimentos e incompatibilidades legais previstos nos Art. 448 e 449, do CPP. A medida que as cédulas iam sendo tiradas da urna, uma a uma, o MM. Juiz as lia, sendo sorteados os seguintes jurados, na ordem em que foram aceitos, passando a constituir o Conselho de Sentença: 01) RUBINEA DA SILVA MATOS; 02) MÁRCIO LELIS DIAS DE VILHENA; 03) CAROLINE DA CRUZ SOARES; 04) ADRIANI BATISTA PIRES SOUZA SANTOS; 05) MARCELO JÚNIOR NUNES DE LIMA; 06) FRANCISCA RYANE BEZERRA DA SILVA; TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS. Na forma do preceituado pelo art. 468, foi recusado pelo Ministério Público o seguinte Jurado: 01) KATIA REGINA MARTINS CAVALCANTE DIAS. Foi recusado pela Defesa dos réus, o seguinte jurado: 01) PATRICIA SILVA DE CARVALHO. A seguir o MM Juiz leu os termos do compromisso legal e, em seguida, os jurados foram chamados nominalmente, tendo todos prestado compromisso. Formado o Conselho de Sentença, passou-se a oitiva da testemunha presente arrolada pelas partes: EDILSON PANTOJA DE

OLIVEIRA. Ausentes as testemunhas arroladas pelas partes, HÁLIO PANTOJA DE OLIVEIRA, HARLEY SOUSA DE OLIVEIRA, EDILSON PANTOJA DE OLIVEIRA, SORAIA FARIAS DOS SANTOS. Em seguida foram exibidos em Plenário, a pedido das partes, os depoimentos das seguintes testemunhas: pelo MP, HÁLIO PANTOJA OLIVEIRA, SORAIA FARIAS DOS SANTOS; pela Defesa, KARINE THEYTH DE OLIVEIRA SOUZA, os quais encontram-se acostados nos autos às fls. 122. ApÃs, assegurada a entrevista entre os rÃos e seu Defensor, nos termos do art. 185, Â§5º, CPP, foram realizados os interrogatÃrios dos rÃos BRENDA MARIA DOS SANTOS CORREA e JOSÃ ANTONIO DOS SANTOS SILVA. Todos os depoimentos seguem anexos, gravados com som e imagem em DVD juntado aos autos. A seguir, foram iniciados os debates orais, com o MM. Juiz Presidente concedendo a palavra ao Dr. Promotor de JustiÃa para a acusaÃÃo, pelo prazo legal, conforme preceitua o art. 477, Â§ 1º, do CPP. Fez as saudaÃÃes de estilo, iniciando o debate de 10h45min às 11h40min, e pediu a CONDENAÃO da RÃ BRENDA MARIA DOS SANTOS CORREA, nos termos da pronÃncia; e em relaÃÃo ao RÃU JOSÃ ANTONIO DOS SANTOS SILVA, a sua ABSOLVIÃO, face a ocorrÃncia da legÃtima defesa de terceiro. Em seguida, o MM. Juiz Presidente concedeu a palavra à Defesa dos RÃos. Esta se manifestou pelo prazo legal, conforme preceitua o art. 477, do CPP. Fez as saudaÃÃes de estilo, iniciando o debate de 11h50min às 12h19min, e pugnou pela ABSOLVIÃO da RÃ BRENDA MARIA DOS SANTOS CORREA, e subsidiariamente pediu a DESCLASSIFICAÃO para lesÃo corporal (Tese da Defesa); e em relaÃÃo ao RÃU JOSÃ ANTONIO DOS SANTOS SILVA, a sua ABSOLVIÃO, face a ocorrÃncia da legÃtima defesa de terceiro. O MM. Juiz indagou ao Representante do MinistÃrio PÃblico, se haveria rÃplica, tendo esse se manifestado negativamente. Restando prejudicada a trÃplica. A seguir o MM. Juiz Presidente indagou aos Senhores Jurados se estavam habilitados a julgar a causa ou se precisavam de mais esclarecimentos, sendo respondido que estavam aptos para o julgamento. Na sequÃncia, o MM. Juiz declarou que o Tribunal passaria a funcionar em carÃter secreto, evacuando o pÃblico. Inicialmente passou-se a leitura dos quesitos ao Representante do MinistÃrio e a Defesa, os quais anuÃram com os quesitos propostos, e nÃo apresentaram recurso. A leitura dos quesitos se deu às 12h22min. Acompanhado do Conselho de SentenÃa, do Dr. Promotor de JustiÃa e dos Drs. Advogados, comigo SecretÃrio do JÃri e os Oficiais de JustiÃa no inÃcio citados, procedeu-se à votaÃÃo dos quesitos propostos às 12h:23min até 12h:32min, cujas respostas foram dadas pelo Conselho de SentenÃa por intermÃdio das respectivas cÃdulas feitas em papel opaco, contendo uma a palavra SIM, e a outra a palavra NÃO, que foram colocados em urnas separadas, conforme termo que foi lido e assinado e que consta dos autos. Consigna-se que a medida que as cÃdulas de votaÃÃo eram retiradas da urna, a leitura de cada cÃdula era interrompida quando constatados quatro votos idÃnticos, de forma a nÃo divulgar o restante da votaÃÃo. Operada a votaÃÃo, o conselho de sentenÃa ABSOLVEU os RÃos BRENDA MARIA DOS SANTOS CORREA e JOSÃ ANTONIO DOS SANTOS SILVA dos fatos imputados a eles nestes autos, nos termos do artigo 386, VII, do CÃdigo de Processo Penal (ÃnÃo existir prova suficiente para condenaÃÃo). NÃo houve impugnaÃÃo, nem recurso das partes quanto aos quesitos e a votaÃÃo. ApÃs a leitura da sentenÃa foi indagado às partes se irÃo recorrer, tendo o MinistÃrio PÃblico e a Defesa dos RÃos BRENDA MARIA DOS SANTOS CORREA e JOSÃ ANTONIO DOS SANTOS SILVA, informado que nÃo irÃo recorrer. Saindo as partes intimadas do ato. Em seguida o MM. Juiz Presidente agradeceu as homenagens recebidas, retribuindo-as, apresentando a todos os presentes os agradecimentos, inclusive aos senhores jurados pelo comparecimento e os relevantes serviÃos prestados à causa da justiÃa, declarando encerrada a sessÃo às 12h36min do dia 23 de junho do ano de 2022. Registre-se que todos os atos da presente sessÃo tiveram publicidade, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, _____ (Adney LuÃs de Andrade Castro), SecretÃrio do JÃri o digitei e, eu _____ (Pollyana Braz Bezerra Cavalcanti), Diretora da Secretaria, subscrevi.

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

ALAN JOHNNES LIRA

Juiz de Direito _____
FEITOSA MinistÃrio PÃblico _____

Â¿DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN Defensor PÃblico 6

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

RESENHA: 13/07/2022 A 13/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA

PROCESSO: 00019625720208140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2022---REU:RAIVAN BUGARIM DE SOUZA
Representante(s): OAB 24194 - RICARDO FELIX DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. C. S. VITIMA:L.
S. O. VITIMA:D. S. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará GOIANÉSIA DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE
GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº 0001962-57.2020.8.14.0110 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro
no Provimento Nº 006/2009-CJCI, fica intimado o(s) advogados(s) do r?u, habilitado nos autos, para
restitui?o dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ? Secretaria Judicial da Vara ?nica da
Comarca de Goian?sia do Par?. Goian?sia do Par?, 13 de julho de 2022. [assinado eletronicamente]
ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO DIRETOR DE SECRETARIA/TJEPVA Vara ?nica da Comarca
de Goian?sia do Par?/TJEPVA

PROCESSO: 00033468920198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2022---VITIMA:A. C. F. S. REU:ERONALDO SARAIVA
SOARES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça
do Estado do Pará GOIANÉSIA DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ
PROCESSO Nº 0003346-89.2019.8.14.0110 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento Nº
006/2009-CJCI, fica intimado o Dr. Enio Pazin, OAB/PA 23885, advogado do r?u, para restitui?o dos
autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ? Secretaria Judicial da Vara ?nica da Comarca de
Goian?sia do Par?. Goian?sia do Par?, 13 de julho de 2022. [assinado eletronicamente] ICLENILDO
MÁRCIO SANTOS RIBEIRO DIRETOR DE SECRETARIA/TJEPVA Vara ?nica da Comarca de
Goian?sia do Par?/TJEPVA

COMARCA DE BUJARU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE BUJARU

PORTARIA nº 004/2022 DA UNIDADE JUDICIÁRIA DE BUJARU., DE 29 DE JUNHO DE 2022.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito Titular da Unidade Judiciária de Bujaru, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e:

CONSIDERANDO a necessidade de delegar à Serventia atos de administração e de mero expediente, sem conteúdo decisório, na forma do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do art. 152, inciso VI c/c § 1º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se alcançar maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos;

CONSIDERANDO os deveres do Magistrado de gestão da Unidade Judiciária;

RESOLVE:

Artigo 01. Todos os atos jurisdicionais (despachos, decisões e sentenças) praticados pelo Magistrado valerão como documento a ser utilizado pela secretaria para comunicação das partes no processo (intimações, citações, ofícios etc.), independentemente de constar no ato jurisdicional a informação de que serve como mandado.

Artigo 02. Acaso a secretaria necessite, deverá fazer referência à presente portaria como forma de cientificar às partes a utilização do provimento jurisdicional (despachos, decisões e sentenças) como meio de comunicação no processo.

Artigo 03. O ato jurisdicional que vale como intimação, citação, ofício etc. deverá ser disponibilizado à parte, na íntegra.

Artigo 04. A secretaria deverá atentar para situações excepcionalíssimas em que há necessidade expressa da feitura de um documento como forma de comunicação no processo, seja por imperativo de lei, ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Parágrafo único: os seguintes documentos, exemplificativamente, necessitam ser expedidos pela secretaria, não servindo o ato jurisdicional praticado pelo Magistrado como meio de comunicação: a) mandado de prisão preventiva; b) alvará de soltura; c) mandado de busca e apreensão criminal; d) mandado de condução coercitiva.

Artigo 05. Os casos omissos deverão ser levados pelo Diretor de Secretaria ao gestor da Unidade Judiciária para resolução.

Artigo 06. Esta Portaria entra em vigor com a sua publicação.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no átrio do fórum da Unidade Judiciária de Bujaru. Registre-se. Cumpra-se, remetendo-se cópia à Corregedoria Geral de Justiça do TJ/PA, ao Ministério Público de Bujaru, e ao Representante da OAB de Bujaru.

André Monteiro Gomes

Juiz de Direito

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº 0000845-84.2019.814.1979

CLASSE: AMEAÇA

AUTOR (s): SUANE LEAL RIBEIRO e ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS

VÍTIMA: T. M. D. S. O.

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

12 de julho de 2022.

LURDILENE BÁRBARA SOUZA NUNES

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0000924-63.2019.8.14.1979

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: K. V. L. D. S.

REPRESENTANTE: HAILANA GEMAQUE LEAL

EXECUTADO: GILLENNO GEMAQUE DOS SANTOS

SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decidido.

O Sistema processual brasileiro não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo. Existe, pois, litispendência quando se verifica no cotejo de dois feitos, a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir.

Compulsando os autos, verifica-se que a duplicidade desta demanda com a dos autos nº 0001227-14.2018.8.14.0011. Por conseguinte, observo ainda a desnecessidade da presente demanda, vez que o objeto desta pode ser resolvido quando da decisão que julgar a demanda alhures mencionada.

Existe, deste modo, litispendência a macular o presente processo, a qual é causa da extinção do processo sem julgamento de mérito, podendo ser conhecida e declarada de ofício pelo Juiz a qualquer momento,

nos termos do parágrafo 3º, do artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por reconhecer a litispendência com o feito de nº 0001227-14.2018.8.14.0011, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita.

Certifique-se o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra.

P.R.I.C.

12 de julho de 2022.

LURDILENE BÁRBARA SOUZA NUNES

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0002444-58.2019.814.1979

CLASSE: LESAO CORPORAL

MENOR: P. R. N. L.

VÍTIMA: N. B. D. C.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **ATO INFRACIONAL** em que até a presente data não foi aplicada medida socioeducativa para o(s) menor(es) infrator(es).

O Ministério Público ofereceu representação em desfavor do(s) menor(es), já qualificado(s) nos autos, pela prática de ato infracional compatível com um delito tipificado no Código Penal Brasileiro (CPB) e/ou Legislação Penal Especial.

Recebida a representação, o processo tramitou normalmente até a presente data, porém sem ter ainda encontrado seu término definitivo.

É o breve relatório.

Decido.

Antes de adentrar no mérito da demanda, necessário se faz saber se encontram presentes neste processo as condições da ação, face o lapso de tempo transcorrido entre o ato infracional imputado ao(s) representado(s) e a presente Decisão.

Sabe-se que o procedimento de apuração da prática de ato infracional, com natureza sancionatória e conteúdo **prevalentemente pedagógico**, está vinculado a princípios próprios, na medida em que

perscruta as necessidades sócio pedagógicas do adolescente infrator, além de propiciar uma reposta social ao cometimento de um ato infracional.

Entretanto, é cediço que a aplicação de eventual medida socioeducativa está vinculada à sua utilidade social, que ficará latente quando houver necessidade de sócio educar o adolescente em conflito com a lei.

Pois bem. Para o sistema socioeducativo, não interessa a punição do adolescente acusado da prática infracional, mas, sim, a descoberta das causas e a efetiva e célere solução dos problemas que o levaram a delinquir. Se o adolescente comete um ato infracional, é evidente que necessita da intervenção do Estado para desenvolver um projeto de vida responsável e abandonar a ilicitude; contudo, havendo considerável espaço de tempo, desde a prática do ato infracional, a aplicação de medida socioeducativa resta prejudicada, justamente porque não atendeu aos **PRINCÍPIOS DA BREVIDADE E EXCEPCIONALIDADE**, consoante dispõe o artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Com efeito, por uma questão de economia e celeridade processuais, devo findar esta demanda que não poderá prosseguir, pois perdeu sua finalidade. Ademais, eventual medida socioeducativa, doravante, torna-se despicienda, ou melhor, contrária aos princípios basilares de proteção integral do menor enquanto pessoa em formação, na medida em que num futuro bem próximo o mesmo já completará a maioridade penal. (artigo 3º. Estatuto da Criança e do Adolescente e ECA).

Assim, entendo que, neste momento, ainda que julgada procedente a presente representação, a medida eventualmente aplicada ao(s) adolescente(s), não contribuirá com o despertar de sua responsabilidade social, nem mesmo evitará a reincidência posto que já provavelmente já estará sob a égide do direito penal, caso venha a praticar algum crime.

Importante ressaltar, ainda, que a medida socioeducativa não é uma pena, devendo sempre apresentar um benefício ao adolescente. Não é a intensidade da resposta socioeducativa que importa, mas sim sua aplicação de forma célere e eficaz, de modo que o adolescente seja o quanto antes encaminhado ao programa/tratamento socioeducativo e/ou protetivo idôneo e individualizado, que se mostre necessário face sua peculiar condição e necessidades pedagógicas específicas (artigos 1º e 6º e artigo 113 c/c artigo 100, § caput, primeira parte, todos do ECA), sendo certo que as medidas aplicadas também se constituem em limites concretos que lhe darão a noção de autoridade e responsabilidade, que precisam ser devidamente trabalhadas com o adolescente e sua família por profissionais habilitados.

Dessarte, diante das peculiaridades do caso concreto, outra saída não há a não ser a extinção do feito, pois o objeto socioeducativo do presente procedimento, que é a ressocialização do socioeducando, infelizmente, perdeu-se no tempo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 2º, § único, artigo 100, inciso VIII, do ECA, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, bem como a pretensão de aplicação de medida socioeducativa do Estado em face do(a)s adolescente(s) em questão, extinguindo o processo por aplicação analógica do dispositivo previsto no inciso VI, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC).

CIÊNCIA ao parquet.

Certifique-se o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

12 de julho de 2022.

LURDILENE BÁRBARA SOUZA NUNES

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0000266-46.2007.814.0011

CLASSE: ESTUPRO

AUTOR: JORGE LUIS DAMASCENO DA SILVA

VÍTIMA: L. B. D. S.

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o trâmite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

12 de julho de 2022.

LURDILENE BÁRBARA SOUZA NUNES

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001603-34.2017.8.14.1979

CLASSE: DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: IZAIAS MALATO LIMA

VÍTIMA: A.S.M.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal visando investigar a suposta prática dos crimes previstos nos crimes previstos nos artigos.129, §9º CPB, c/c artigo7º, I da Lei 11.340/2006.

No curso da instrução processual a o douto Promotor de Justiça requereu ao magistrado absolvição do réu, baseado no arcabouço de provas produzidas durante a investigação criminal não demonstram ou sequer o mínimo de culpabilidade do agente ou apontam indícios de autoria e materialidade do crime ao acusado.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto relatório.

Passo a decidir.

O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal.

No caso em comento a denúncia foi recebida mediante as informações fundamentadas pelo órgão ministerial, encontrando-se a ação penal na fase de alegações finais.

Nesta senda, não há outra medida a ser adotada a não ser a absolvição do acusado, considerando que inexistem os motivos para persecução penal em comento, diante das argumentações de ausência de provas suficientes para embasar a imputabilidade penal do acusado conforme preleciona o art. 386, VI, do CPP, deve o magistrado reconhecer por sentença absolutória.

Em resumo, não há elementos suficientes para ensejar uma condenação.

Isto posto, **ABSOLVO** o réu **IZAIAS MALATO LIMA**, com base no que dispõe o inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal, por não existir nos autos prova suficientes para a condenação. Nessa senda, **REVOGO** eventual medida cautelar e/ou prisão preventiva decretada nos presentes autos.

Após, devidamente certificado o trânsito em julgado e adotados todos os procedimentos administrativos necessários, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Ciência ao MP.

P.R.I.C.

12 de julho de 2022.

LURDILENE BÁRBARA SOUZA NUNES

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA

TERMO DE AUDIÊNCIA (PJE)

Processo: 0801800-04.2019.8.14.0065

Requerente: JOAO ALVES PEREIRA

Requerido: EDILEY ALVES MOREIRA

Aos dezoito (18) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, por moto de videoconferência em atenção a 1003/2021-GP/VP/CJRM de 03 de março de 2021, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. CESAR LEANDRO PINTO

MACHADO, comigo auxiliar de gabinete, que ao final subscreve.

Feito o pregão, constatou-se a presença do requerente, acompanhado pelo advogado, DRA. KARITA CARLA DE SOUZA SILVA, OAB/PA: 25637. Presente o requerido, acompanhado pela advogada nomeada para o ato, DRA. CLEIDIENE LISBOA DA SILVA, OAB/PA: 23.213. Presente o RMP ALEXANDRE AZEVEDO DE MATTOS MOURA COSTA.

Aberta a audiência, o Membro do MP pugnou pela feitura imediata da entrevista disposta artigo 751 do CPC, o que fora acolhido pelo MM. Juiz. (Mídia em anexo)

Dada palavra a advogado da parte autora, a mesma proferiu alegações finais e pediu pela procedência total dos pedidos. (Mídia em anexo)

SENTENÇA EM AUDIENCIA: Tratam os autos de Ação de Curatela/Interdição proposta por JOAO ALVES PEREIRA em face de EDILEY ALVES MOREIRA, no bojo da qual pleiteia a decretação da interdição e a sua nomeação como curadora para gerir a vida e os bens do interditando. Compulsoando os autos, verifico que o pedido de interdição é procedente. Explico. Em primeiro lugar é importante ressaltar quem tem legitimidade ativa para a propositura da Ação de Interdição, com base no Art. 747, I, II, III, IV. O senhor JOÃO ALVES PEREIRA é parte legítima para a propositura da presente ação. Importa esclarecer, também, as hipóteses de cabimento da presente Ação de Interdição. Fundamentos no Art. 1.767 do CC. A documentação acostada aos autos deixa claro que o interditando é portador de deficiência mental e que está incapacitado de

exercer os atos da vida civil (Laudo médico de ID 21872453). Para corroborar ainda mais o cenário probatório, o Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, manifestou-se em audiência pela interdição do requerido. (Mídia em anexo). Diante disso, estou convencido de que o interditando está incapacitado permanentemente de exprimir sua vontade, enquadrando-se na hipótese do artigo 1767, I, do CC, razão pela qual a medida mais acertada é a decretação de sua interdição com a consequente nomeação da requerente como sua genitora, na forma do artigo 1775, § 1, do CC.

Decido

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º. III e art. 1767, ambos do CC e nomeio como curador o requerente JOAO ALVES PEREIRA. assim o fazendo com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC). Isento de sucumbência. Sem custas em razão do benefício da justiça

gratuita já deferida anteriormente. Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva, intimando-se o autor para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1012, § 1º, VI do NCPC.

Em obediência no disposto no art. 755, § 3º do NCPC e 9º, III do CC. expeça-se mandado para a Serventia Extrajudicial desta comarca para promover a inscrição do presente no Registro Civil e publique-se na Imprensa Local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias, ressaltando que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade da justiça (art. 98, § 1º, IX, do NCPC).

Sentença publicada em audiência.

Fixo honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.124,00 (mil cento e vinte e quatro reais) ao advogado nomeado para esta assentada DRA. CLEIDIENE LISBOA DA SILVA. OAB/PA: 23.213-A, tendo em vista ausência do Defensor Pública nesta comarca. Dispensou assinaturas, uma vez que o termo foi lida e confirmada pelas partes, conforme mídia em anexo. Nada mais havendo. o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu (Jessé Rascmhrg da Silva,) digitei, conferi e assino. Encerrada as 11h.

Xinguara/PA, aos dias 18 de março de 2021.

JUIZ DE DIREITO ¿ CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO

TERMO DE AUDIÊNCIA (PJE)

Processo: 0802200-47.2021.8.14.0065

Requerente: JOELMA ANDRADE SANTOS

Requerido: GABRIEL ANDRADE LIMA

Aos seis (06) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, por meio de videoconferência em atenção a 1003/2021-GP/VP/CJRM de 13 de maio de 2021, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. **HUDSON DOS SANTOS NUNES**, comigo auxiliar de gabinete, que ao final subscreve.

Feito o pregão, constatou-se a presença da requerente, acompanhada pela advogada, DRA. LAYLA SILVA MAIA, OAB/PA: 18.649-A. Presente o requerido. Presente o RMP FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JUNIOR

Aberta a audiência, o Membro do MP pugnou pela feitura imediata da entrevista disposta no artigo 751 do CPC. (Mídia audiovisual em anexo).

Dada palavra ao membro do MP, o mesmo proferiu alegações finais e manifestou-se favorável pela procedência total dos pedidos. (Mídia em anexo).

Em seguida, dada palavra ao advogado da parte autora, o mesmo proferiu manifestação conforme mídia audiovisual em anexo.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Tratam os autos de Ação de Curatela/Interdição proposta por JOELMA ANDRADE SANTOS em face de GABRIEL ANDRADE LIMA, no bojo da qual pleiteia a decretação da interdição e a sua nomeação como curador para gerir a vida e os bens da interditada. Compulsando os autos, verifico que o pedido de interdição é procedente. Explico. Em primeiro lugar é importante ressaltar quem tem legitimidade ativa para a propositura da Ação de Interdição, com base no Art. 747, I, II, III, IV. A senhora JOELMA ANDRADE SANTOS é parte legítima para a propositura da presente ação. Importa esclarecer, também, as hipóteses de cabimento da presente Ação de Interdição. Fundamentos no Art. 1.767 do CC. A documentação acostada aos autos deixa claro que o interditando é portador de *Síndrome de Moebius do CID 10 F.73.0*, e que está incapacitado de exercer os atos da vida civil (Laudo médico de ID. 33245209). Para corroborar ainda mais o cenário probatório, o Ministério Público, enquanto fiscal da

ordem jurídica, manifestou-se em audiência pela interdição do requerido. (Mídia audiovisual em anexo). Diante disso, estou convencido de que o interditando está incapacitada permanentemente de exprimir sua vontade, enquadrando-se na hipótese do artigo 1767, I do CC, razão pela qual a medida mais acertada é a decretação de sua interdição com a consequente nomeação do requerente como seu genitor, na forma do artigo 1775, § 1º do CC.

Decido

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido **GABRIEL ANDRADE LIMA**, declarando-a totalmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, III e art. 1767, ambos do CC e nomeio como curadora a requerente JOELMA ANDRADE SANTOS, assim o fazendo com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC).

Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva, intimando-se a autora para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1012, § 1º, VI do NCPC. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do NCPC e 9º, III do CC, expeça-se mandado para a Serventia Extrajudicial desta comarca para promover a inscrição do presente no Registro Civil e publique-se na Imprensa Local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias, ressaltando que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 1º, IX do NCPC).

Isento de sucumbência.

Sem custas em razão do benefício da justiça gratuita já deferido anteriormente.

Sentença publicada em audiência.

Dispensar os prazos recursais.

Dispensar assinaturas, uma vez que o termo foi lido e confirmado pelas partes, conforme mídia em anexo.

Saem intimados os presentes.

Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu _____ (Jessé Rasemberg da Silva) digitei, conferi e assino.

Xinguara-PA, 06 de dezembro de 2021

JUIZ DE DIREITO **¿ HUDSON DOS SANTOS NUNES**

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº 0800902-79.2021.8.14.0007

AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA

Requerente:

OTACIEL VASCONCELOS TAVARES DE OLIVEIRA

Requerida:

ELZANIRA RAMOS DE OLIVEIRA

A Dra. EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião, República Federativa do Brasil, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara Única da Comarca de Baião/PA, se processam os autos da ação de **INTERDIÇÃO**, movida por OTACIEL VASCONCELOS TAVARES DE OLIVEIRA em face de **ELZANIRA RAMOS DE OLIVEIRA, brasileira, CPF nº 086.516.392-87**, residente e domiciliada na Estrada do Limão, 1635, Baião/PA, onde foi prolatada a sentença que decretou a interdição de **ELZANIRA RAMOS DE OLIVEIRA**, e por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou a MM^a. Juíza a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei.

DADO E PASSADO, nesta Vara Única da Comarca de Baião/PA, aos oito (08) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, _____ analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Dra. EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

PORTARIA nº 002/2022 -GJ

O Exmo. **Dr. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, MM.** Juiz de Direito, titular da Vara Única desta cidade e Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o afastamento da servidora **KATIANE GONÇALVES DE FARIAS**, Diretora de Secretaria, Matrícula 162582, em virtude de gozo de férias;

RESOLVE:

Art. 1º. - Nomear a servidora **FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA**, brasileira, solteira, Matrícula 189332, Analista Judiciário, para exercer a função Diretora de Secretaria desta Comarca, no período de 18/07/2022 a 01/08/2022.

Art. 2º. - Esta portaria entrara em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Geraldo do Paraguaia/PA, 13 de julho de 2022.

ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA****EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 15 (quinze) dias

Processo nº. 0001762-5.2014.8.14.0144 - Ação Penal.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Denunciado: JOSÉ ERIVALDO ANDRADE CUNHA.

O Excelentíssimo Senhor JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os Autos Penais nº 0001762-5.2014.8.14.0144, em atendimento ao despacho ID Nº 65820815, fica o denunciado JOSÉ ERIVALDO ANDRADE CUNHA, vulgo „Bidé“, nascido em 29/04/1974, natural de Capitão Poço no estado do Pará, RG nº. 3042782 - PC/PA, com endereço na Vila do Carapuru da Estrada „Zona Rural, próximo a igreja Assembleia de Deus no Município de Capitão Poço-Pará, e por encontrar-se em local incerto e não sabido, fica CITADO, por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único, do art. 396, do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se, igualmente, para o que dispõe o art. 366, do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Transcorrido o prazo do edital, sem comparecimento do(a) acusado(a), nem constituição de advogado, certifique-se e imediatamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação. „ E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2022. Eu, Elkana Carvalho Reis, matrícula 10.810-3 auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi.

Elkana Carvalho Reis „ Matrícula 108.10-3

Auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP.

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ**

RESENHA: 14/07/2022 A 14/07/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00005746920098140012 PROCESSO ANTIGO: 200910003306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o: Busca e Apreensão em: 14/07/2022---REQUERIDO:IVONIZI MARIA RODRIGUES DA COSTA REQUERENTE:BANCO SANTANDER S/A Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . Fica o autor intimado do boleto de custas juntado aos autos e para que proceda o recolhimento, sob pena de inscrição ativa, conforme determinado pelo Juízo. Expedido na forma da lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Cametá, 13 de julho de 2022. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria 2ª Vara Cametá; PROCESSO: 00006348120108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010004351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o: Busca e Apreensão em: 14/07/2022---REQUERENTE:B B FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 24521 - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB/PE 894-B (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO ROMILSON BARRETO DE FARIAS. Fica o autor intimado do boleto de custas juntado aos autos e para que proceda o recolhimento, sob pena de inscrição ativa, conforme determinado pelo Juízo. Expedido na forma da lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Cametá, 13 de julho de 2022. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria 2ª Vara Cametá; PROCESSO: 00009187420088140012 PROCESSO ANTIGO: 200810005618 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2022---EXCIPIENTE:WALTER VIANA PORTILHO Representante(s): VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) EXCEPTO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) . Fica o autor intimado do boleto de custas juntado aos autos e para que proceda o recolhimento, sob pena de inscrição ativa, conforme determinado pelo Juízo. Expedido na forma da lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Cametá, 13 de julho de 2022. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria 2ª Vara Cametá; PROCESSO: 00014528620168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/07/2022---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEMIR JOSE DE JESUS E SILVA. Fica o autor intimado do boleto de custas juntado aos autos e para que proceda o recolhimento, sob pena de inscrição ativa, conforme determinado pelo Juízo. Expedido na forma da lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Cametá, 13 de julho de 2022. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria 2ª Vara Cametá; PROCESSO: 00046385420158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2022---REQUERENTE:ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:NEIDE FERREIRA CARDOSO. Fica o autor intimado do boleto de custas juntado aos autos e para que proceda o recolhimento, sob pena de inscrição ativa, conforme determinado pelo Juízo. Expedido na forma da lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Cametá, 13 de julho de 2022. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria 2ª Vara Cametá; PROCESSO: 00088479520178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2022---REQUERENTE:AMADEU COELHO BRAGA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRADESCO SA. Fica o autor intimado do boleto de custas juntado aos autos e para que proceda o recolhimento, sob pena de inscrição ativa, conforme determinado pelo Juízo. Expedido na forma da lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Cametá, 13 de julho de 2022. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria 2ª Vara Cametá;

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Réu: Preso

Processo: **0800078-18.2022.8.14.0068**

Réu: **JOSÉ MARIA BRITO DE SOUSA**

Advogada Dativa: **ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646**

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **JOSÉ MARIA BRITO DE SOUSA**, natural de Bragança-PA, nascido em 02/05/1999, filho de Rosiel Santiago de Sousa e Nazaré Ferreira Brito, inscrito sob o CPF nº 023.823.332-43, Rua Olanda Lima, nº 22, ao lado do Mercadinho 03 Irmãos, bairro Pratiáçu, município de Augusto Corrêa/PA, telefones: 91 98298-1710 (Bruna), 91 98701-3314 (Nazaré), quanto ao crime previsto no art. 155, § 1º, do CP, em concurso material, art. 69 do CP, crimes ocorridos nos dias 05 de março de 2022 e 10 de março de 2022.

A denúncia foi recebida, com apresentação de defesa prévia, sendo nomeada advogada dativa.

Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada ouvidas a vítima, testemunhas e realizado o interrogatório do acusado.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, requerendo a Condenação do acusado na capitulação prevista no art. 155, §1º, do CP, com a inclusão do § 4º, IV, do CP, c/c art. 69 do CP.

A Defesa requereu absolvição por ausência de prova e subsidiariamente a condenação no mínimo legal.

O acusado apresenta antecedentes criminais, incluindo sentença condenatória.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, analisando as provas colacionadas nos autos, em atenção ao depoimento da vítima e da confissão do acusado, ficou configurado o crime de furto previsto no art. 155, §1º do CP c/c art. 71 do CP e não crime material. Assim vejamos:

Inicialmente, não verifico há incidência da qualificadora de concurso de duas pessoas, previsto no art. 155, §4º, IV do CP, na figura da mutatio libeli, pois a situação do suposto concurso de pessoas já era possível de ser aferida desde a fase do inquérito policial, logo, não existiu na instrução processuais a colheita de **elementos probatórios novos**, gerando uma alteração substancial nos fatos apurados, porque o concurso de duas pessoas, sempre esteve presente nos autos, não sendo denunciado por essa qualificadora.

Com relação ao crime previsto no art. 155, §1º do CP, c/c art. 71 do CP, constato a ocorrência material e

delitiva do delito, diante das provas elencadas nos autos, como o depoimento da vítima e testemunhas, corroborada por fim com a própria confissão do acusado.

A vítima em sede judicial afirma que o acusado entrou na residência no período noturno, levando alguns objetos, cinco dias após esse primeiro furto, o acusado ingressa novamente no período noturno, furtando aparelhos celulares e demais pertences.

Após os furtos a vítima entra em contato com o acusado, ligando para o número de seu aparelho celular furtado, momento que o acusado pede dinheiro para entregar os objetos subtraídos da residência.

O acusado confessa os furtos, aduzindo que praticou pois estava sob o efeito de drogas.

Atenuantes da confissão I ç art. 65, III, alínea d, do CP.

Reconheço a atenuante da confissão do acusado.

Causa de aumento pena previsto no art. 155, §1 do CP

Reconheço que os furtos ocorreram no período noturno, inclusive quando a vítima dormia, facilitando assim a pratica delituosa, aumento em 1/3.

Causa de aumento de pena - art. 71 do CP

Consoante art. 71 do Código Penal, ocorre a figura do crime continuado quando o agente, mediante **mais de uma** ação ou omissão, prática **dois ou mais crimes** da mesma espécie (mesmo tipo penal), como o mesmo **modo de execução** e nas mesmas condições de **tempo** (uma ação na sequência da outra, com curto intervalo temporal entre elas) e local, como ocorreu nesses autos.

Segue jurisprudência nesse sentido:

A Jurisprudência tem admitido um intervalo temporal de até 30 dias entre a primeira e a última das condutas. Neste sentido: ç Segundo entendimento desta Corte Superior, o lapso de tempo superior a 30 dias entre o cometimento dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas.ç (STJ, 6ª Turma, RHC 47.274/RS, rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe 16.02.2017).

¹⁴A Jurisprudência tem considerado que mesmas condições de lugar estão presentes para crimes cometidos no mesmo bairro, mesmo município ou até mesmo municípios contíguos. Neste trilhar: ç O fato de os crimes terem sido praticados em lugares diversos não pode ser utilizado, isolada e objetivamente, como empeco ao reconhecimento da continuidade, mormente quando, como no caso, cuidam-se de comarcas vizinhas.ç (STJ, 5ª Turma, HC 174.612/RS, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 16.06.2011).

A consequência é o reconhecimento de que os delitos subsequentes são uma mera continuação do primeiro deles (ficção jurídica da continuidade), aplicando-se, por isso, a pena de **um só** dos crimes se idênticos ou do mais grave deles se diversos, com aumento de um sexto (1/6) a dois terços (2/3).

No caso dos autos aplico o aumento de ½, pois o acusado se valeu do descuido da vitima para a prática de dois crimes em continuidade.

DISPOSITIVO:

Isso posto, com base em tudo que foi exposto nesta decisão, Julgo procedente a Denúncia, para condenar o acusado, as penas previstas no art. 155, § 1º do CP, c/c art. 71 do CP, nos termos do art. 387, do CPP.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade, valoro negativa**, pois o acusado após os furtos solicitou dinheiro para a vítima para que pudesse devolver os objetos subtraídos, o acusado **é reincidente. A conduta social do réu**, não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos, normais a espécie. As circunstâncias** não foram evidenciadas. **As consequências extrapenais** não foram verificadas, **não há comportamento da vítima** a ser analisado.

Em razão das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base para o Réu:

Reclusão 2 anos e 50 dias-multa.

Concorre circunstâncias atenuante da confissão, atenuando em 6 meses a pena..

Não concorrem circunstâncias agravantes

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Concorre a causa de aumento da pena, prevista no art. 71 do CP, na qual aumento em 1/2 da pena, e 1/3 para a figura prevista no art. 155, §1º do CP.

Portanto, torno a pena definitiva para o Crime Previsto art. 155 §1º do CP: **Reclusão 3 anos e 99 dias-multa.**

Regime aberto.

Aplico a pena restritiva de direitos, art. 44 do CP, na qual o acusado deverá comparecer em juízo para justificar suas atividades, recolhimento domiciliar período das 20 horas, não poderá frequentar festas e bares, ter ocupação lícita e não praticar crimes ou infração penais.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pelas vítimas.

Diante da sentença, que aplicou a pena em regime aberto, com substituição para restritiva de Direito, **Concedo a Liberdade Provisória ao réu**, não sendo mais caso de privação de sua liberdade.

Expeça-se o Alvará de Soltura, devendo o réu ser posto em Liberdade, salvo se deva permanecer preso por outro motivo.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 ¿ CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome do (s) réu (s) no Rol dos Culpado (s);
- b) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do (s) réu (s) para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- c) Expeça-se guia de recolhimento do (s) réu (s), provisória ou definitiva, conforme o caso.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa, por meio do DJe/PA.

Intime-se o réu. Caso o réu mude de endereço, deverá o juízo ser comunicado a fim de dar Cumprimento à Execução da Pena.

Sem custas.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa (PA), 13 de julho de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

AÇÃO ORDINÁRIA

Processo nº 0800154-42.2022.814.0068

Requerente: Évila de Cássia Braga Soares

Advogada: Érica Braga Cunha, OAB/PA nº 19.517

Requerido: Município de Augusto Corrêa

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária intentada pela requerente ÉVILA DE CÁSSIA BRAGA SOARES em face do Município de Augusto Corrêa, para restabelecimento de sua carga horária de 150 h/aula, lotando-a na função de coordenadora pedagógica na Escola Matilde Teixeira de Assis, além de condenação ao pagamento de danos morais.

Requeriu prazo para a juntada de procuração e comprovante de residência.

A inicial está acompanhada de documentação.

A tutela de urgência fora indeferida no id. 58844725, pág. 01/02 e determinada a citação do requerido.

A seguir fora feito Pedido de Reconsideração no id. 62514222, pág. 01/03, acompanhado de documentos, bem como fora feita a juntada de Comprovante de Residência no id. 62514227.

Há certidão nos autos no id. 69355813 quanto o prazo decorrido para o Município de Augusto Corrêa sem a apresentação de contestação, ainda que tenha sido citado no id. 61840420.

No entanto, antes de apreciar o pedido de reconsideração, compulsando os autos, verifica-se que no

comprovante de residência juntado pela requerente no id. 62514227 consta endereço diverso daquele informado pela requerente na inicial, bem como não fora juntada a Procuração até o presente momento nos autos, mesmo após vários peticionamentos.

Dessa forma, intime-se a requerente, bem como a advogada constituída, via DJe/PA e via sistema PJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial, esclarecendo quanto ao seu endereço e ao comprovante de residência juntado a fim de justificar a legitimidade e o interesse processual, bem como para regularizar o patrocínio, com a juntada da procuração, comprovando os poderes conferidos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P.R.I. Cumpra-se

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

AÇÃO ORDINÁRIA

Processo nº 0800155-27.2022.814.0068

Requerente: Iranildes Araújo Ramos

Advogada: Érica Braga Cunha, OAB/PA nº 19.517

Requerido: Município de Augusto Corrêa

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária intentada pela requerente IRANILDES ARAÚJO RAMOS em face do Município de Augusto Corrêa, para restabelecimento de sua carga horária de 200 h/aula mensais, suspendendo os efeitos do ato administrativo que determinou, por meio do Memorando nº 154/2022-GAB/SEMED, sua transferência para a Escola Januário Cecílio de Brito, além de condenação ao pagamento de danos morais.

Requeriu prazo para a juntada de procuração.

A inicial está acompanhada de documentação.

A tutela de urgência fora indeferida no id. 58847024, pág. 01/02 e determinada a citação do requerido.

A seguir fora feita juntada de documentos pela requerente e, após, Pedido de Reconsideração no id.

60347523, pág. 01/04.

O requerido apresentou contestação o id. 69751034, pág. 01/06, acompanhado de documentos, de forma tempestiva, conforme certidão de id. 69797201.

No entanto, antes de apreciar o pedido de reconsideração, compulsando os autos, verifica-se que não fora juntada a Procuração até o presente momento nos autos, mesmo após vários peticionamentos.

Dessa forma, intime-se a requerente, bem como a advogada constituída, via DJe/PA e via sistema PJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial, para regularizar o patrocínio, com a juntada da procuração, comprovando os poderes conferidos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P.R.I. Cumpra-se

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a Defensora Dativa nomeada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA: 26.646 para apresentar **QUESITOS**, em conformidade com a decisão constante no ID nº 65685477.

Augusto Corrêa ¿ Pará, 22 de Junho de 2022.

CAIO CÉZAR SOUZA SODRÉ

DIRETOR DE SECRETARIA

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0002392-33.2011.8.14.0010**, que ROSANGELA DE SOUZA GARCIA, moveu em face de **VALDIELE DE SOUSA GARCIA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 21.10.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou VALDIELE DE SOUSA GARCIA, **em virtude de do quadro de saúde CID 10:F29**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. ROSANGELA DE SOUZA GARCIA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 22 de junho de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800309-71.2022.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: IARA REGIA GARCIA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO OAB: 27428/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800309-71.2022.8.14.0124

Devedor/Notificado: IARA REGIA GARCIA MARTINS

Advogado (a): Dr. LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO, OAB/PA 27.428

A presente publicação tem a finalidade de notificar **IARA REGIA GARCIA MARTINS**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho - Matrícula 195511

Chefe da UNAJ-SD - FRJ

Comarca de São Domingos do Araguaia

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, brasileiro, filho de Antônio Oliveira e Antônia Oliveira Praxedes, nascido em 29/01/1993, com endereço declarado nos autos como Rua São Jorge, 896, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/06/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000240-62.2011.8.14.0058. PROCESSO Nº 0000240-62.2011.8.14.0058 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 72), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso V, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 11 de junho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 30 de junho de 2022. Eu, _____ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Natália Franklin Silva e Carvalho

Analista Judiciária

Mat. 189464

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0002127-37.2018.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O DOUTOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foram denunciados(a) CLEIDSON MARTINS SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE DE ALTAMIRA, NASCIDO EM 02/04/2000, PORTADOR DO CPF: Nº 064.868.152-13, FILHO DE IVANILDE MARTINS DA SILVA E DIDEÃO DE OLIIVEIRA SILVA; ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, com fulcro no art. 129, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 24, 40, 41 e 257, inciso I do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **CLEIDSON MARTINS SILVA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de denúncia proposta em face de CLEIDSON MARTINS SILVA e DIEGO MACIEL NOGUEIRA. DIEGO MACIEL foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 66/68. Em análise cuidadosa dos autos, verifico que o indiciado CLEIDSON SILVA não foi pessoalmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, conforme preconiza o art. 55 caput da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência do TJ/MT e a do Superior Tribunal de Justiça entende que: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/06. ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPIRADO PRAZO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. A notificação para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, por ser ato anterior ao recebimento da denúncia, não supre a ausência de citação (artigo 56 da Lei n. 11.343/06), pois este é o ato que garante ao processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, somente, por meio da citação, o imputado tem ciência da ação penal e de quando deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento, informações necessárias para formulação de sua defesa. Se a citação pessoal da acusada restou inexitosa e, mesmo com a determinação da citação por edital, a imputada não compareceu em juízo, necessária a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a devida suspensão do processo e do prazo prescricional. (TJMT; APL 41524/2018; Capital; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 28/08/2018; DJMT 10/09/2018; Pág. 183). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS POR EDITAL E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE DEIXOU DE NOMEAR DEFENSOR E DE RECEBER A PEÇA ACUSATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP) EM MOMENTO INADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, o art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". Portanto, para que seja utilizado referido instituto, se faz necessário o prévio recebimento da denúncia e a frustração da citação editalícia. Dessa forma, há um equívoco na utilização do referido instituto na hipótese de ser frustrada a notificação para apresentação de defesa prévia no rito da Lei de Drogas, porquanto a notificação não se confunde com a citação, além de se tratar de diligência prévia ao recebimento da denúncia, não havendo, dessarte, formação do processo. Ademais, a Lei n. 11.343/2006 traz disciplina própria na hipótese de não apresentação da resposta prévia, determinando seja nomeado defensor para oferecê-la, conforme disciplina do art. 55, § 3º, da Lei de Drogas. Em seguida, a denúncia é recebida, ordenando-se a citação pessoal do acusado, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006. Somente após a frustração da citação pessoal do acusado é que deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, que poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma, caso o acusado não compareça nem constitua advogado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA

DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). Pelo rito da Lei de Drogas há de se notificar o autuado, para fins de apresentação de defesa prévia e, em caso de não apresentação, o magistrado irá nomear defensor dativo para oferecê-la. Após, sendo a denúncia recebida, determina-se a citação pessoal do acusado, que poderá vir a não ser localizado, ocasião em que será realizada a sua citação por edital, com a consequente aplicação do art. 366 do CPP. Por medida de economia processual, considerando que se trata de dois réus, determino a citação por edital de CLEIDISON SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de fevereiro de 2022. **Énio Maia Saraiva** juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. **Senador José Porfírio-PA, 06 de julho de 2022. Énio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0002127-37.2018.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O DOUTOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foram denunciado(a) CLEIDSON MARTINS SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE DE ALTAMIRA, NASCIDO EM 02/04/2000, PORTADOR DO CPF: Nº 064.868.152-13, FILHO DE IVANILDE MARTINS DA SILVA E DIDEÃO DE OLIIVEIRA SILVA; ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, com fulcro no art. 129, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 24, 40, 41 e 257, inciso I do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **CLEIDSON MARTINS SILVA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de denúncia proposta em face de CLEIDISON MARTINS SILVA e DIEGO MACIEL NOGUEIRA. DIEGO MACIEL foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 66/68. Em análise cuidadosa dos autos, verifico que o indiciado CLEIDISON SILVA não foi pessoalmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, conforme preconiza o art. 55 caput da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência do TJ/MT e a do Superior Tribunal de Justiça entende que: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/06. ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPIRADO PRAZO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. A notificação para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, por ser ato anterior ao recebimento da denúncia, não supre a ausência de citação (artigo 56 da Lei n. 11.343/06), pois este é o ato que garante ao processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, somente, por meio da citação, o imputado tem ciência da ação penal e de quando deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento, informações necessárias para formulação de sua defesa. Se a citação pessoal da acusada restou inexitosa e, mesmo com a determinação da citação por edital, a imputada não compareceu em juízo, necessária a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a devida suspensão do processo e do prazo

prescricional. (TJMT; APL 41524/2018; Capital; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 28/08/2018; DJMT 10/09/2018; Pág. 183). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS POR EDITAL E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE DEIXOU DE NOMEAR DEFENSOR E DE RECEBER A PEÇA ACUSATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP) EM MOMENTO INADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, o art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". Portanto, para que seja utilizado referido instituto, se faz necessário o prévio recebimento da denúncia e a frustração da citação editalícia. Dessa forma, há um equívoco na utilização do referido instituto na hipótese de ser frustrada a notificação para apresentação de defesa prévia no rito da Lei de Drogas, porquanto a notificação não se confunde com a citação, além de se tratar de diligência prévia ao recebimento da denúncia, não havendo, dessarte, formação do processo. Ademais, a Lei n. 11.343/2006 traz disciplina própria na hipótese de não apresentação da resposta prévia, determinando seja nomeado defensor para oferecê-la, conforme disciplina do art. 55, § 3º, da Lei de Drogas. Em seguida, a denúncia é recebida, ordenando-se a citação pessoal do acusado, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006. Somente após a frustração da citação pessoal do acusado é que deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, que poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma, caso o acusado não compareça nem constitua advogado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). Pelo rito da Lei de Drogas há de se notificar o autuado, para fins de apresentação de defesa prévia e, em caso de não apresentação, o magistrado irá nomear defensor dativo para oferecê-la. Após, sendo a denúncia recebida, determina-se a citação pessoal do acusado, que poderá vir a não ser localizado, ocasião em que será realizada a sua citação por edital, com a consequente aplicação do art. 366 do CPP. Por medida de economia processual, considerando que se trata de dois réus, determino a citação por edital de CLEIDISON SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de fevereiro de 2022. **Ênio Maia Saraiva** juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. **Senador José Porfírio-PA, 06 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**

EDITAL INTIMAÇÃO

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional RENATO ALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Marlene Alves da Silva e Antonio da Silva, Residente e Domiciliado, no Travessão do Itapoama, Assurini, Município de Senador José Porfírio-PA. VALDENIZA DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Maria da Silva Vila Nova, Residente e Domiciliada na Rua Claudio Vitorino Rodrigues, nº 1273, Bairro: Santa Benedita, Altamira-PA, que devidos não ter sido localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/01/2022, nos autos medidas protetivas de urgência (lei Maria da Penha) (1268) nº 0001945-17.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: Processo nº PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0001945-

17.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de V. D. S., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor RENATO ALVES DA SILVA, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 18/19). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 28). Igualmente, o requerido não foi localizado para fins de intimação do deferimento das medidas de proteção (fl. 24). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 31/31). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima nunca fora localizada para tomar ciência da decisão concedendo as medidas de proteção, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade daquelas. Há nos autos inclusive notícias de que a vítima reatou o vínculo conjugal com o requerido. (fl. 24). Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 10 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 05 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0000901-31.2017.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: MESSIAS GONCALVES DA SILVA, BENEDITO DA SILVA (ADVOGADAS: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO - OAB/PA Nº 28662, YASMIN PENA DE SOUSA ESCHRIQUE - OAB/PA Nº 22.791, AYLA EMILIANO TOZETTI-OAB/ ES 26140) Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional BENEDITO DA SILVA, brasileiro, natural de Breves/PA, nascido em 08/04/1961, Filho de Raimunda da Silva, RG, 7752666, com endereço declarado nos autos como sendo Trav. Cel. Tenório, Nº 207, Bairro Piquiá, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 21/01/2022, nos autos da ação penal nº 0000901-

31.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Vistos, etc... O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 129, § 1º, I do CP. Relata a denúncia: Narra a peça policial anexa que no dia 22.03.2017, os denunciados BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA lesionaram a vítima Wagner Cesar Soriano de Araújo. Segundo restou apurado no IPL, a vítima dirigiu-se até a residência dos denunciados para pedir explicações acerca de um problema relacionado a obras que aquela fazia na sua propriedade. Ato contínuo, o réu BENEDITO desferiu um golpe de bainha de facão no rosto da vítima e em seguida, o corréu MESSIAS deu duas pauladas no olho do ofendido, causando-lhes as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito colacionado à fl. 08 dos autos. A denúncia foi recebida em 30.01.2018 (fl. 26). Na audiência preliminar de fl. 33, o denunciado MESSIAS aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo. Resposta à acusação do réu BENEDITO à fl. 35. Audiência de instrução e julgamento à fl. 47, oportunidade em que foi colhido o depoimento da vítima e declarada a revelia de BENEDITO. Laudo de exame de corpo de delito à fl. 54. Alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação do(s) acusado(s) BENEDITO no(s) molde(s) da denúncia (fl. 57/58). A defesa de BENEDITO, às fls. 70/71, sustentou o reconhecimento da lesão corporal privilegiada, nos termos do art. 129, § 4º do CP. Repousa à fl. 80 uma certidão judicial comunicando do cumprimento das condições impostas ao réu MESSIAS. É a síntese dos autos. Trata-se de ação penal proposta em face de MESSIAS e BENEDITO. Durante o curso da demanda, o feito tomou caminhos diversos quanto aos denunciados, pois o primeiro aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, ao passo que o segundo não foi localizado para comparecer em juízo, vindo a ser declarado revel. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DEFERIDA AO DENUNCIADO MESSIAS GONÇALVES DA SILVA O Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo ao réu Messias, que prontamente aceitou seus termos (fl. 33). Conforme a certidão de fl. 80, o requerido cumpriu todos os exatos termos do acordo entabulado, inclusive realizando o pagamento integral da prestação pecuniária. A única ressalva informada reside na medida de comparecimento mensal em juízo, que sofreu interrupção durante o período da pandemia. Registre-se, neste particular, que com o advento da pandemia da COVID-19, o fórum de Justiça da Comarca ficou fechado para atendimento externo, o que impediu o concreto comparecimento do requerido para assinatura da caderneta acostada às fls. 72/79. Analisando a dita caderneta, vê-se que o réu cumpria regularmente a medida para justificar as atividades, interrompendo-a abruptamente exatamente no auge da pandemia, quando o Fórum veio a ser fechado. Tenho que o réu foi claramente atingido pelas medidas restritivas impostas para o combate da COVID-19, sendo justificável o descumprimento durante aquele período. Considerando que a interrupção no cumprimento não se deu por culpa do demandado e que o mesmo vinha respeitando o acordo entabulado judicialmente, entendo que as faltas devem ser supridas, com a extinção da sua punibilidade nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL ATRIBUÍDO A BENEDITO DA SILVA Feitas as considerações acima com relação a MESSIAS, passa-se a apreciar a imputação com relação a BENEDITO. No que toca a acusação em face de BENEDITO, tem-se que a materialidade e autoria estão bem delineadas. A materialidade está demonstrada pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 10, 48 e pelo laudo complementar de fl. 54. O primeiro laudo (fl. 10), elaborado no dia dos fatos (22.03.2017), é muito pobre em conteúdo descritivo, se limitando a apontar lesão no olho direito e incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias. O segundo laudo (fl. 48), datado em 29.05.2017, relatou com detalhes as lesões observadas, descrevendo uma série de lesões em ambos os lados da cabeça, bem como escoriações no ombro. Por fim, o último laudo, lavrado por perito do CPC Renato Chaves e com data de 18.02.2019 (fl. 54), indica que o ofendido desenvolveu catarata traumática no olho esquerdo em razão das lesões sofridas, com indicativo de cirurgia, apontando incapacidade para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias. Assim, a prova técnica que aportou aos autos aponta que o réu sofreu diversas lesões na região da cabeça e indicativo de procedimento cirúrgico para correção da visão afetada. O sr. Perito, inclusive, atestou a incapacidade para o trabalho por lapso superior a 30 dias. Quanto à autoria, entendo que também está bem demonstrada, conforme depoimento da vítima. A vítima relatou em juízo (fl. 47) que foi conversar com BENEDITO e MESSIAS a respeito de uma obra, quando foi abruptamente atacado por estes com golpes de bainha de facão e pedaço de madeira, sofrendo golpes na cabeça, olhos e abdome. Afirmou que durante as agressões, veio a desmaiar, não tendo condições de pormenorizar com detalhes a violência. O réu BENEDITO é revel. Desta feita, entendo que o crime de lesão corporal está bem demonstrado, pois o réu BENEDITO efetivamente concorreu para as lesões sofridas pelo ofendido. As lesões foram de tal monta que a vítima, até a data da audiência (fl. 47), ainda carregava sequelas, com prejuízo na visão em razão das agressões e com necessidade de se submeter a futuro procedimento cirúrgico para correção de catarata resultante dos golpes. A prova técnica, ademais, aponta que as lesões causadas resultaram em incapacidade para

as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, o que importa no reconhecimento da qualificadora do art. 129, § 1º, I do CP. Adentrando na tese defensiva, não entendo que está comprovada a causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP, vez que o requerido empregou extrema violência contra o ofendido, nada indicando que estivesse movido por relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção. A conduta agressiva se deu sem chance de defesa à vítima e sem motivo aparente, sequer indicando ter havido discussão pretérita entre agressor e ofendido, tratando-se de motivo banal por mero desacordo quanto ao reparo de um imóvel. O ônus da prova quanto à causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP recai sobre a defesa, que não se desincumbiu de demonstrar o motivo de relevante valor social ou moral ou o domínio de violenta emoção. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR BENEDITO DA SILVA nas sanções do art. 129, § 1º, I do CP e faço tudo com resolução do mérito. DECLARO extinta a punibilidade do nacional MESSIAS GONÇALVES DA SILVA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Passa-se à dosimetria da pena com relação ao condenado. DA DOSIMETRIA DO CONDENADO BENEDITO DA SILVA Culpabilidade: é reprovável, pois foi usada de extrema violência contra a vítima, que veio a desmaiar durante as agressões, não lhe sendo dada qualquer chance de defesa. O ofendido estava desarmado e as ofensas foram direcionadas a sua cabeça, região sabidamente sensível e com propensão a danos de maior monta, senão irreversíveis ou fatais. Por estas razões, valoro negativamente a circunstância. Antecedentes: nada a ponderar. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: são negativos em razão das agressões terem se desencadeado por força de mero desentendimento resultante da continuação de uma obra em um imóvel. Circunstâncias: nada a ponderar quanto à circunstância. Consequências: a vítima teve sequelas duradouras na visão, desenvolvendo catarata traumática em consequência das agressões, com indicativo de procedimento cirúrgico futuro para sua solução, razão pela qual valoro negativamente a circunstância. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta do réu. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno a reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão definitiva. REGIME CARCERÁRIO Considerando a quantidade de pena aplicada, fixo o regime aberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, c, do CPB. DETRAÇÃO Não houve prisão cautelar a ser detraída. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DO SURSIS Considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas, não entendo ser cabível a aplicação dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), tampouco a suspensão condicional da pena do art. 77 do CP. Defiro ao condenado BENEDITO DA SILVA o direito de recorrer(em) em liberdade, situação esta em que já se encontra em razão da inexistência de fatos novos que determinem seu recolhimento cautelar. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não há margem para seu arbitramento. Sem custas. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 4.084,80 (quatro mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, divididos nos seguintes termos: i) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à dra. Yasmin Pena de Sousa Eschrique, OAB/PA 22781, que elaborou a resposta à acusação; ii) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à Dra. Ayla Emiliano Tozetti, OAB/ES 26.140, que acompanhou o condenado na audiência de instrução e julgamento e iii) R\$ 1.660,80 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos) à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que produziu as alegações finais do condenado, tudo em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 21 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. A. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **MOACIR MACHADO**, com endereço não declarado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO *;* OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. *;* Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.*

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA MADALENA RODRIGUES DA COSTA**, com endereço na Rua São Francisco, s/n, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO ç OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RICARDO BATISTA COSTA**, sem endereço indicado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/09/2022 nos autos da ação de penal nº 0000095-40.2010.8.14.0058, que, na íntegra, diz: SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória quanto ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 154), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado RICARDO BATISTA COSTA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmo a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, art. 109, IV, art. 110, § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se o condenado por edital. Façam-se as anotações necessárias. Senador José Porfírio, 02 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ç SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ç caput ç do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual

deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ζ caput ζ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ζ . Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ζ SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ζ caput ζ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ζ caput ζ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ζ . Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de

Senador José Porfírio, faz saber à nacional **CALIVAN MACIEL DA SILVA**, residente e domiciliado na Rua Dinorá Terezinha, s/n, Vila Acrolina, ANAPU/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/05/2019 nos autos da ação de investigação de paternidade nº 0001485-35.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Cuidam os presentes autos de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo Ministério Público Estadual como substituto processual. De acordo com certidão de fl. 105, a parte Requerente não foi localizada no endereço que informou nos autos, impossibilitando o curso natural da demanda processual. Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação, cujo parecer foi pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 107). Brevemente relatado. Decido. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento no sentido da admissibilidade da extinção do processo por abandono da causa, na hipótese de não ser encontrada a parte requerente, para intimação, no endereço fornecido na exordial. **PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.** 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1299609 / RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe. 28/08/2012). Ante o exposto, configurado o abandono da causa pela parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o requerido. Senador José Porfírio-PA, 07 de maio de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. **SENTENÇA** Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber a empresa **DARLEIA DA SILVA SOARES** **ME**, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.325.174-3, CNPJ: 13.071.366/0001-01, tendo como sócio pessoa física a nacional Darleia Da Silva Soares, brasileira, empresária, nascida aos 20/05/1978, portador do CPF nº 768.871.202-59, RG: 3857985 PCPA, filho de IRACI SAMPAIO DA SILVA e de BIANOR SOARES QUARESMA, com endereço: Rua Abel Figueiredo 890 Altos **ME**, Centro, na cidade de Senador José Porfírio, CEP: 68.360-000 que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da **DECISÃO** prolatada por este Juízo em 28/10/2021, nos autos do **EXECUÇÃO FISCAL**, processo nº 0800046-77.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **DECISÃO** Vistos, etc...Trata-se de recurso de apelação face sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Nos termos do art. 331 do CPC, em exercício de juízo de retratação e à vistas das alegações postas no apelo, entendo por **MANTER** a sentença vergasta em seu inteiro teor. Cite-se o réu, na pessoa do seu representante legal, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 331, §

1º do NCP. Após o transcurso do prazo, independente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Senador José Porfírio, 12 de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, ____ (Dennison Duarte Mury), Auxiliar judiciário, digitei, subscrevo e assino.

E D I T A L INTIMAÇÃO

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber aos nacionais BENEDITO VILHENA DA SILVA, brasileiro, Residente na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. FRANCIMAR ALVES DE SOUSA, brasileiro, Residente e Domiciliado na Rua Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. MESSIAS MEDEIROS DA COSTA, brasileiro, Residente e Domiciliado na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. SILAS GIL DA COSTA, brasileiro, Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. ELIZEU NASCIMENTO SILVA, brasileiro, Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. JORGE MORAES FELIX, brasileiro, Residente e Domiciliado na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA, que devidos não ter sido localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do Inquérito Policial nº 0800133-33.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çProcesso nº PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0800133-33.2021.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 18.03.2001, passando-se mais de 20 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 129, §1º, incisos I e II do CPB prescreve(m) em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III) e em 08 (oito) anos o previsto no art. 288 do CPB (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 12 anos e 08 (oito) anos, respectivamente. Com efeito, em 18.03.2013 houve a perda de pretensão punitiva para o suposto crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, §1º, incisos I e II do CPB) e em 18.03.2009 para o crime de associação criminosa (art. 288 do CPB), razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao(s) delito(s) imputado(s) ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de FRANCIMAR ALVES DE SOUSA vulgo çMARANHÃOç, MESSIAIS MEDEIROS DA COSTA, SILAS GIL DA COSTA, ELIZEU NASCIMENTO SILVA e JORGE MORAES FELIX, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 129, §1º, incisos I e II e art. 288 do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III e IV do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se os autores do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 12 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.